



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES,
RELATOR DO INQUÉRITO N. 5.020 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref.: Inquérito Policial n. **2025.0095415**

Os **Delegados de Polícia Federal** abaixo firmados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 144, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 132 e seguintes, 240 e seguintes e 311 e seguintes do Código de Processo Penal, no art. 319, VI, do mesmo diploma legal, no art. 7º, III, da Lei n. 12.965/2014 e no art. 2º da Lei n. 12.830/2013, vêm perante Vossa Excelência representar pelas medidas cautelares de **PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, PESSOAL, AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA EVENTUALMENTE APREENDIDOS, SEQUESTRO DE BENS, DIREITOS E VALORES, SUSPENSÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PESSOAS JURÍDICAS E AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE PÚBLICO**, em desfavor das pessoas físicas e jurídicas¹ indicadas nesta representação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ Exceto a prisão preventiva.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

SUMÁRIO

1 DAS HIPÓTESES CRIMINAIS	5
1.1 Da primeira hipótese criminal: do crime de organização criminosa majorada	5
1.2 Da segunda hipótese criminal: dos crimes de venda ilegal de combustíveis e de formação de cartel.....	6
1.3 Da terceira hipótese criminal: dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e violação do sigilo funcional	7
1.4 Da quarta hipótese criminal: do crime de contratação direta ilegal	8
2 DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO RELATIVA AO INQ. 5020	11
3 DOS FATOS CRIMINOSOS EM APURAÇÃO	13
4 DA DEFLAGRAÇÃO DA SEXTA FASE DA OPERAÇÃO UNHA E CARNE	19
4.1 Dos itens encontrados na residência de José Carlos Alves de Souza Júnior e Luisi Correa Pinho	19
4.2 Dos itens encontrados na residência de Pablo Jukiá Felix Ferreira, alcunha “Pablo Russo”, e Luana Oliveira.....	20
4.3 Dos itens encontrados na empresa ADM OIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA POSTOS DE GASOLINA LTDA, CNPJ n. 37.076.334/0001-59	21
4.4 Dos itens encontrados na residência de Márcio Correia de Oliveira, alcunha “Márcio Canella”	23
5 DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS MATERIAIS APREENDIDOS E DOS CRIMES ATÉ ENTÃO MATERIALIZADOS.....	24
5.1 Do crime de pertencimento à organização criminosa armada	24
5.1.1 Das peculiaridades envolvendo as organizações criminosas	26
5.1.2 Da agremiação criminosa investigada e seus integrantes.....	29
5.2 Dos crimes de venda ilegal de combustíveis e de formação de cartel praticados por Pablo Jukiá Felix Ferreira, vulgo "Pablo Russo", José Carlos Alves de Souza Júnior, Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira	32
5.3 Dos crimes de corrupção ativa e passiva e de violação de sigilo funcional praticados por Pablo Jukiá Felix Ferreira, alcunha "Pablo Russo", Edvaldo Ferreira Borges, alcunha "Biscoito", Tchetcheco Trindade e Diogo Pacheco do Couto.....	36
5.4 Dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, violação de sigilo funcional e embaraço à investigação de infração penal envolvendo organização criminosa,	



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

praticados por Fábio Henrique Ferreira dos Santos e Jukiá Felix Ferreira, vulgo "Pablo Russo"	40
5.4.1 Da participação de Márcio Correia de Oliveira, alcunha "Márcio Canella" nos crimes mencionados nos itens anteriores.....	44
5.5 Do crime de lavagem de dinheiro cometido por Marcus Vinicius Amim Fernandes, Pablo Jukiá Felix Ferreira, alcunha "Pablo Russo", José Carlos Alves de Souza Júnior, Luisi Correa Pinho, Luana Oliveira e Raphael Matos Bergara.....	49
5.6 Dos crimes de lavagem de dinheiro praticados por Márcio Correia de Oliveira, alcunha "Márcio Canella", Pablo Jukiá Felix Ferreira, vulgo "Pablo Russo", José Carlos Alves de Souza Júnior, Luisi Correa Pinho, Luana Oliveira, Marcus Vinicius Amim Fernandes, Christiano Gaspar Fernandes, Giovanni Gaspar Fernandes, Dimitri Alecrim Gomes Gaudard Tavares, Glaucio Paz da Silva, Vitor Correa Pinho, Gabriel da Silva Bastos, alcunha "Calcinha", e Márcio Samary Machado, alcunha "Márcio Nit".	53
6 DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA VISANDO ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, A REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA PENAL.....	67
6.1 Márcio Correia de Oliveira, alcunha "Márcio Canella"	76
6.2 Marcus Vinicius Amim Fernandes	77
6.3 Pablo Jukiá Felix Ferreira, alcunha "Pablo Russo"	77
6.4 Christiano Gaspar Fernandes.....	78
6.5 Giovanni Gaspar Fernandes.....	79
6.6 José Carlos Alves da Costa Júnior	80
7 DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL	81
8 DO AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA EVENTUALMENTE APREENDIDOS.....	83
9 DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES, BENS E DIREITOS.....	86
10 DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS	87
11 DO AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE PÚBLICO	89
12 DOS PEDIDOS.....	92
12.1 Da prisão preventiva	92
12.2 Da busca e apreensão domiciliar e pessoal e afastamento do sigilo de dados em equipamentos eletrônicos e de informática eventualmente apreendidos	93
12.3 Da indisponibilidade de valores, bens e direitos em desfavor das pessoas jurídicas e físicas abaixo mencionadas:	97



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

12.3.1 Pessoas Físicas.....	97
12.3.2 Pessoas Jurídicas	98
12.4 Da suspensão das atividades econômicas empresariais	104
12.4.1 Pessoas Físicas.....	104
12.4.2 Pessoas Jurídicas	104
12.5 Do afastamento cautelar de agente público	108
Anexos:	109



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

1 DAS HIPÓTESES CRIMINAIS

A hipótese criminal², no âmbito da Polícia Federal, é a enunciação categórica e provisória de fato criminoso elaborada a partir de elementos objetivos existentes no inquérito policial.

A hipótese criminal tem por objetivos: definir o propósito da investigação, promover a objetividade e garantir a impessoalidade da investigação, direcionar de forma adequada os recursos empregados na apuração do fato, garantir transparência para a equipe e para todos os atores do Sistema de Justiça Criminal e promover a metodologia policial no bojo da investigação.

Outrossim, a hipótese criminal tem por funções nortear o esforço investigativo, permitindo que o delegado planeje a condução dos trabalhos, identificando lacunas e meios necessários, adequados e proporcionais, para alcançar a finalidade da investigação e delimitar o problema, evitando que as ações/diligências se afastem do escopo investigativo objetivamente definido.

De acordo com o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da referida Instrução Técnica, foi possível corroborar as hipóteses criminais a seguir:

1.1 Da primeira hipótese criminal: do crime de organização criminosa majorada³

Em data não precisada nos autos, sendo certo que entre os meses do ano de 2020 até o presente momento, no município do Rio de Janeiro/RJ, estendendo-se por suas Regiões Metropolitana e dos Lagos, **MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, ALCUNHA “MÁRCIO CANELLA”, MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES, PABLO JUKIA FELIX FERREIRA, ALCUNHA “PABLO RUSSO”, JURACY ALVES PRUDÊNCIO, ALCUNHA “JURA”, HUGO CORREA DA CRUZ, ALCUNHA “HUGO CANELÃO”,**

² Instrução Técnica n. 1- 2018/DICOR/PF.

³ Art. 2º, §§ 2º e 4º, II e V, da Lei n. 12.850/13



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

VITOR CORREA PINHO, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR, LESLEY ALMEIDA DE CARVALHO, LUANA OLIVEIRA, LUISI CORREA PINHO, FERNANDA RANGEL PEREIRA DA SILVA, ANDREIA SANTOS DO ROSARIO, PABLO DE ABREU RODRIGUES, PATRICIA LEONARDO, ANA PAULA FIGUEIREDO, DANIELLA DE MELLO CORREIA, RENIVALDO VIEIRA GRANJA JÚNIOR, DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES, GLAUCIO PAZ DA SILVA, FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, EDVALDO FERREIRA BORGES, ALCUNHA “BISCOITO”, CHRISTIANO GASPAR FERNANDES, RAFAEL MORAES ANTUNES, ALCUNHA “TITIO”, RAPHAEL MATOS BERGARA, DIOGO PACHECO DO COUTO, GIOVANNI GASPAR FERNANDES, DIOGO DANTAS AGUIAR, GABRIEL DA SILVA BASTOS, ALCUNHA “CALCINHA”, MARCIO SAMARY MACHADO, ALCUNHA “MARCIO NIT”, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios e comunhão de esforços entre si e com terceiros ainda não identificados, de forma permanente e estável, com o objetivo precípua de obter, direta e indiretamente, vantagens econômicas bilionárias advindas de diversos ilícitos penais.

1.2 Da segunda hipótese criminal: dos crimes de venda ilegal de combustíveis⁴ e de formação de cartel⁵

No período compreendido entre os anos de 2020 a 2026, no município do Rio de Janeiro/RJ, estendendo-se por suas Regiões Metropolitana e dos Lagos, **MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, ALCUNHA “MÁRCIO CANELLA”, MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES, PABLO JUKIA FELIX FERREIRA, ALCUNHA “PABLO RUSSO”, JURACY ALVES PRUDÊNCIO, ALCUNHA “JURA”, HUGO CORREA DA CRUZ, ALCUNHA “HUGO CANELÃO”, VITOR CORREA PINHO, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR, LESLEY ALMEIDA DE CARVALHO, LUANA OLIVEIRA,**

⁴ Art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91.

⁵ Art. 4º, II, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 8.137/90.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

LUISI CORREA PINHO, FERNANDA RANGEL PEREIRA DA SILVA, ANDREIA SANTOS DO ROSARIO, PABLO DE ABREU RODRIGUES, PATRICIA LEONARDO, ANA PAULA FIGUEIREDO, DANIELLA DE MELLO CORREIA, RENIVALDO VIEIRA GRANJA JÚNIOR, DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES, GLAUCIO PAZ DA SILVA, FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, EDVALDO FERREIRA BORGES, ALCUNHA “BISCOITO”, CHRISTIANO GASPAR FERNANDES, RAFAEL MORAES ANTUNES, ALCUNHA “TITIO”, RAPHAEL MATOS BERGARA, DIOGO PACHECO DO COUTO, GIOVANNI GASPAR FERNANDES, DIOGO DANTAS AGUIAR, GABRIEL DA SILVA BASTOS, ALCUNHA “CALCINHA”, MARCIO SAMARY MACHADO, ALCUNHA “MARCIO NIT”, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios e comunhão de esforços entre si e com terceiros ainda não identificados, adquiriram, distribuíram e revenderam derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desacordo com as normas legais aplicáveis.

Ademais, os mesmos denunciados formaram acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, com o propósito de dominar o mercado de combustíveis mediante a fixação artificial de preços e de quantidades vendidas ou produzidas, inclusive por meio do controle da rede de distribuição, em prejuízo da livre concorrência.

1.3 Da terceira hipótese criminal: dos crimes de corrupção ativa⁶, corrupção passiva⁷ e violação do sigilo funcional⁸

No período compreendido entre os anos de 2020 a 2026, no município do Rio de Janeiro/RJ, estendendo-se por suas Regiões Metropolitana e dos Lagos, **MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, ALCUNHA “MÁRCIO CANELLA”, MARCUS VINICIUS AMIM**

⁶ Art. 333 do Código Penal.

⁷ Art. 317 do Código Penal.

⁸ Art. 325, *caput*, do Código Penal.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

FERNANDES, PABLO JUKIA FELIX FERREIRA, ALCUNHA “PABLO RUSSO”, JURACY ALVES PRUDÊNCIO, ALCUNHA “JURA”, HUGO CORREA DA CRUZ, ALCUNHA “HUGO CANELÃO”, VITOR CORREA PINHO, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR, LESLEY ALMEIDA DE CARVALHO, LUANA OLIVEIRA, LUISI CORREA PINHO, FERNANDA RANGEL PEREIRA DA SILVA, ANDREIA SANTOS DO ROSARIO, PABLO DE ABREU RODRIGUES, PATRICIA LEONARDO, ANA PAULA FIGUEIREDO, DANIELLA DE MELLO CORREIA, RENIVALDO VIEIRA GRANJA JÚNIOR, DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES, GLAUCIO PAZ DA SILVA, FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, EDVALDO FERREIRA BORGES, ALCUNHA “BISCOITO”, CHRISTIANO GASPAR FERNANDES, RAFAEL MORAES ANTUNES, ALCUNHA “TITIO”, RAPHAEL MATOS BERGARA, DIOGO PACHECO DO COUTO, GIOVANNI GASPAR FERNANDES, DIOGO DANTAS AGUIAR, GABRIEL DA SILVA BASTOS, ALCUNHA “CALCINHA”, MARCIO SAMARY MACHADO, ALCUNHA “MARCIO NIT”, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios e comunhão de esforços entre si e com terceiros ainda não identificados, solicitaram e receberam, em razão de suas funções públicas, vantagens indevidas de múltiplas naturezas, bem como ofereceram tais vantagens a terceiros, com o propósito de favorecer a organização criminoso responsável pela administração do conglomerado de empresas do ramo de combustíveis.

1.4 Da quarta hipótese criminal: do crime de contratação direta ilegal⁹

No período compreendido entre os anos de 2020 a 2026, no município do Rio de Janeiro/RJ, estendendo-se por suas Regiões Metropolitana e dos Lagos, **MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, ALCUNHA “MÁRCIO CANELLA”, MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES, PABLO JUKIA FELIX FERREIRA, ALCUNHA “PABLO RUSSO”, JURACY ALVES PRUDÊNCIO, ALCUNHA “JURA”, HUGO CORREA DA CRUZ,**

⁹Artigo 337-E do Código Penal.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

ALCUNHA “HUGO CANELÃO”, VITOR CORREA PINHO, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR, LESLEY ALMEIDA DE CARVALHO, LUANA OLIVEIRA, LUISI CORREA PINHO, FERNANDA RANGEL PEREIRA DA SILVA, ANDREIA SANTOS DO ROSARIO, PABLO DE ABREU RODRIGUES, PATRICIA LEONARDO, ANA PAULA FIGUEIREDO, DANIELLA DE MELLO CORREIA, RENIVALDO VIEIRA GRANJA JÚNIOR, DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES, GLAUCIO PAZ DA SILVA, FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, EDVALDO FERREIRA BORGES, ALCUNHA “BISCOITO”, CHRISTIANO GASPAR FERNANDES, RAFAEL MORAES ANTUNES, ALCUNHA “TITIO”, RAPHAEL MATOS BERGARA, DIOGO PACHECO DO COUTO, GIOVANNI GASPAR FERNANDES, DIOGO DANTAS AGUIAR, GABRIEL DA SILVA BASTOS, ALCUNHA “CALCINHA”, MARCIO SAMARY MACHADO, ALCUNHA “MARCIO NIT”, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios e comunhão de esforços entre si e com terceiros ainda não identificados, admitiram, possibilitaram e deram causa à contratação direta ilegal — fora das hipóteses autorizadas em lei e sem a observância das formalidades pertinentes — da sociedade empresária **OPÇÃO ATIVA**, CNPJ n. 13.053.777/0002-47.

1.5 Da quinta hipótese criminal: do crime de lavagem de dinheiro majorado¹⁰

Consumadas as infrações penais antecedentes, em data não precisada nos autos, sendo certo que entre os meses do ano de 2020 até o presente momento, no município do Rio de Janeiro/RJ, estendendo-se por suas Regiões Metropolitana e dos Lagos, **MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, ALCUNHA “MÁRCIO CANELLA”, MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES, PABLO JUKIA FELIX FERREIRA, ALCUNHA “PABLO RUSSO”, JURACY ALVES PRUDÊNCIO, ALCUNHA “JURA”, HUGO CORREA DA CRUZ, ALCUNHA “HUGO CANELÃO”, VITOR CORREA PINHO, JOSÉ CARLOS ALVES**

¹⁰ Art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

DE SOUZA JÚNIOR, LESLEY ALMEIDA DE CARVALHO, LUANA OLIVEIRA, LUISI CORREA PINHO, FERNANDA RANGEL PEREIRA DA SILVA, ANDREIA SANTOS DO ROSARIO, PABLO DE ABREU RODRIGUES, PATRICIA LEONARDO, ANA PAULA FIGUEIREDO, DANIELLA DE MELLO CORREIA, RENIVALDO VIEIRA GRANJA JÚNIOR, DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES, GLAUCIO PAZ DA SILVA, FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, EDVALDO FERREIRA BORGES, ALCUNHA “BISCOITO”, CHRISTIANO GASPAR FERNANDES, RAFAEL MORAES ANTUNES, ALCUNHA “TITIO”, RAPHAEL MATOS BERGARA, DIOGO PACHECO DO COUTO, GIOVANNI GASPAR FERNANDES, DIOGO DANTAS AGUIAR, GABRIEL DA SILVA BASTOS, ALCUNHA “CALCINHA”, MARCIO SAMARY MACHADO, ALCUNHA “MARCIO NIT”, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios e comunhão de esforços entre si e com terceiros ainda não identificados, valendo-se das estruturas de diversas empresas, com o fim de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de dezenas de milhões de reais provenientes, direta ou indiretamente, de diversos ilícitos penais.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

2 DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO RELATIVA AO INQ. 5020¹¹

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em razão do Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 635 – Rio de Janeiro, publicado em 22 de maio de 2025, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de apurar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional e que exigem repressão uniforme, nos termos da Lei n. 10.446, de 2002, assim como investigar a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado e suas conexões com agentes públicos, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta aos órgãos e forças de segurança estaduais.

Inicialmente, é importante notar que a expansão territorial das facções criminosas e milícias se traduz em conflitos armados, aumento da violência, implementação de “narcomilícias”¹² e alianças criminosas que agravam a instabilidade social e desafiam o monopólio da força pelo Estado. Sob essa perspectiva, o STF reconheceu a violação de direitos humanos por parte das organizações criminosas que se apossam de territórios, cerceando direitos de locomoção da população e das forças de segurança.

Nesse contexto, este instrumento investigativo atuará com os seguintes escopos:

- a) A atuação de milícias e facções de tráfico de drogas, armas e lavagem de capitais;

¹¹ Decorrente da Pet. 14370.

¹² O professor da UFRRJ, José Claudio Souza Alves, afirma que não existe hoje uma “narcomilícia”, tampouco uma fusão entre tráfico de drogas e milícia. Ele justifica esse entendimento porque o conceito de “narcomilícia” consegue três grandes jogadas em um único movimento: “Primeiro ele vai dizer para todo mundo que ‘nós da Segurança Pública do Rio de Janeiro combatemos a milícia, nos acusam de ser envolvidos com as milícias, mas nós combatemos elas sim, estamos matando milicianos’. A segunda jogada é dizer que a milícia é de única e exclusiva autoria do tráfico de drogas, já que são narcomilicianos, são traficantes que constroem essa milícia. Logo, você oculta, esconde, apaga, disfarça completamente a histórica presença da estrutura de segurança pública do Estado dentro das milícias. Por último, há um mês da eleição [municipal de 2020], o recado politicamente era ‘bandido bom é bandido morto’. Então você esconde toda essa estrutura que continua funcionando perfeitamente com seus interesses. “Termo narcomilícia apaga papel da segurança pública na estrutura miliciano”, afirma sociólogo. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/11/06/termo-narcomilicia-apaga-papel-da-seguranca-publica-na-estrutura-miliciano-afirma-sociologo/>. Acesso em 8 de janeiro de 2026.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

- b) Na necessidade de atuação uniforme e coordenada da Polícia Federal, por meio de equipe de dedicação exclusiva, voltada à produção de inteligência e repressão desses grupos;
- c) Na imprescindibilidade de medidas voltadas à asfixia financeira das organizações criminosas, mediante rastreamento de operações econômicas e de lavagem de capitais;
- d) Em investigar as conexões desses grupos criminosos com agentes públicos e políticos.

A Polícia Federal instituiu a Força-Tarefa - Missão Redentor II com a finalidade de assegurar uma atuação uniforme e coordenada voltada à produção de inteligência e à repressão dos principais grupos criminosos violentos no estado, notadamente milícias e facções ligadas ao narcotráfico, tráfico de armas de fogo e lavagem de capitais. Com o objetivo de aprimorar a administração das informações e das diligências, a Polícia Federal solicitou e Vossa Excelência determinou¹³ a criação de petições autônomas e sigilosas para cada organização criminosa descrita no INQ. 5.020/DF.

Desse modo, a presente representação visa o deferimento de medidas cautelares voltadas à repressão da estrutura financeira de uma sofisticada agremiação criminosa que opera no estado do Rio de Janeiro, incluindo por meio de suas instituições. Contudo, antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, delineia-se uma breve síntese dos fatos, consoante demonstrado no tópico subsequente.

¹³ (...) Diante do exposto, nos termos do art. 21, do RiSTF, ACOLHO a manifestação da Procuradoria-Geral da República, DEFIRO a representação da Polícia Federal, e DETERMINO que: (...) E) Sejam autuadas 6 (seis) PETs autônomas e sigilosas, distribuídas por prevenção a este INQ 5.020/DF, para apuração individualizada sobre as organizações criminosas: (i) Comando Vermelho– CV, (ii) Terceiro Comando Puro– TCP, (iii) milícias, (iv) contravenção penal do jogo do bicho, (v) vazamento da operação Oricolco/Zargun; e (vi) envolvimento de agentes públicos e políticos com o crime organizado; certificando-se nos autos.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

3 DOS FATOS CRIMINOSOS EM APURAÇÃO

A presente investigação alinha-se estritamente às diretrizes emanadas pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF n. 635/RJ, a qual preconiza a implementação de mecanismos estruturantes vocacionados à asfixia financeira de facções criminosas e grupos milicianos. Deveras, o vetor desta esteira investigativa abdica da repressão meramente bélica ou puramente operacional nas franjas da criminalidade, concentrando-se no rastreamento dos fluxos econômicos ilícitos, no desmantelamento de redes de interposição fraudulenta de pessoas e empresas de fachada, bem como na revelação da dissociação deliberada entre a propriedade formal e o controle factual de ativos estruturados.

Sob tal perspectiva, o Relatório de Inteligência Financeira n. 138.011¹⁴, encaminhado espontaneamente pelo COAF à Polícia Federal, revelou cifras e padrões dotados de altíssima atipicidade financeira, os quais encontram-se corporificados nas seguintes premissas fáticas:

- a) A movimentação global estimada atinge a expressiva o valor de R\$ 7.644.497.752,00 (**sete bilhões, seiscientos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais**)¹⁵;
- b) Identificação de 835 pessoas físicas e jurídicas interligadas em 2.171 comunicações de operações suspeitas;
- c) Foram registradas 1.989 ocorrências de depósitos em dinheiro vivo, totalizando aproximadamente R\$ 310.053.966,00 (**trezentos e dez milhões, cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais**);

¹⁴ Os dados de inteligência foram integrados a outras diligências investigativas, resultando na elaboração das Informações de Polícia Judiciária ns. 2219234/2026 - DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ e 138.001 - DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ. O procedimento de intercâmbio de informações observa os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.537.165/SP (Tema 1.404 da Repercussão Geral), sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

¹⁵ No período compreendido entre 11.5.2020 a 12.3.2026.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

- d) O núcleo das transações está na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, com assustador destaque para o município de Niterói¹⁶, seguido pela capital Rio de Janeiro¹⁷, além de ramificações que se estendem até o estado de São Paulo.

As investigações evidenciaram que o setor de combustíveis foi eleito pela agremiação criminosa para a lavagem de ativos devido à sua alta liquidez, intenso fluxo de dinheiro em espécie e pela facilidade intrínseca de simular faturamento e misturar receitas lícitas e ilícitas. As empresárias **LUANA OLIVEIRA** e **LUISI CORRÊA PINHO** figuram como sócias formais em mais de 20 postos de gasolina localizados em Niterói, São Gonçalo e Região dos Lagos. **LUANA** e **LUISI** demonstram uma evolução patrimonial fulminante e incompatível. Por seu turno, **LUANA** possuía vínculos empregatícios com remuneração de R\$ 1.800,00 até 2021, mas a partir de 2019 passou a adquirir cotas de empresas com capitais sociais milionários¹⁸, além de que, em suas contas pessoais, movimentou mais de R\$ 60 milhões.

Ainda segundo apurado, **FERNANDA RANGEL PEREIRA DA SILVA** e **ANDREIA SANTOS DO ROSÁRIO**, ambas funcionárias com salário registrado de R\$ 4.800,00 na empresa **ADM OIL PRESTADORA DE SERVIÇOS**, CNPJ n. CNPJ 37.076.334/0001- 59¹⁹, atuam como operadoras de campo do esquema. Elas realizaram depósitos que somam, respectivamente, R\$ 169.466.913,00 e R\$ 139.007.068,00 no sistema financeiro, direcionando os recursos de origem nebulosa para a rede de postos e distribuidoras. A empresa citada pessoa jurídica funciona como uma câmara de compensação²⁰, movimentando mais de R\$ 45 milhões. Ela recebia repasses vultosos das empresas de **LUANA** e **LUISI** e escoava os valores para pessoas físicas e jurídicas ligadas ao grupo, incluindo saques e pagamentos de seguros privados.

¹⁶ R\$ 4,31 bilhões.

¹⁷ R\$ 2,11 bilhões.

¹⁸ Como a Rede CH4, de R\$ 2,51 milhões, e o Lirio do Vale Combustíveis, de R\$ 1,54 milhão.

¹⁹ Capital social de reais R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

²⁰ Circularização de valores.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Extraí-se da Informação de Polícia Judiciária n. 138.011 – DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ que a empresa **TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, CNPJ n. 05.759.383/0001 - 08, foi destinatária de milhões de reais enviados por **FERNANDA RANGEL PEREIRA DA SILVA** e **ANDREIA SANTOS DO ROSÁRIO**. Chama a atenção que mencionada pessoa jurídica foi alvo da Operação Carbono Oculto²¹, que investigou crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro atrelados à facção Primeiro Comando da Capital. Ademais, a conta pessoal de **FERNANDA RANGEL** operava em regime de "espelhamento"²² com a *fintech* **BK BANK**, instituição que foi alvo de operação policial por atuar como "banco paralelo" para o setor de combustíveis controlado pelo PCC.

É importante observar que o sucesso e a perenidade do arranjo econômico-delitivo assentam-se na infiltração e no controle de postos estratégicos da administração pública do Estado. A propósito, verifica-se que **MARCUS VINÍCIUS AMIM FERNANDES**²³ figura como elo institucional de relevante atuação. Isso porque **MARCUS AMIM** é sócio de **LUANA OLIVEIRA** e **LUISI CORRÊA PINHO** na empresa **JR CONVENIÊNCIA LTDA**, CNPJ n. 43.267.824/0001-35²⁴. Além disso, a empresa **MAMIM CONSULTORIA LTDA**, CNPJ n. 49.139.886/0001 - 48²⁵, de propriedade de **MARCUS AMIM** e sua esposa, **LYLIANE MAIA CORREIA COSTA**²⁶, recebeu repasses de R\$ 911.000,00 da conta da empresa **ADM OIL PRESTADORA DE SERVIÇOS**, CNPJ n. CNPJ 37.076.334/0001- 59.

Nesse contexto, **MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA**, ALCUNHA “**MÁRCIO CANELLA**”²⁷, é apontado como o articulador político e patrono das nomeações do grupo. Isso

²¹ Deflagrada em 28 de agosto de 2025, é considerada a maior investigação já conduzida no país contra o crime organizado. A apuração revelou como o Primeiro Comando da Capital expandiu sua atuação, infiltrando-se de forma sistemática na economia formal, em especial no setor de combustíveis e no mercado financeiro paulista, com ramificações diretas na Faria Lima.

²² Créditos e débitos simétricos imediatos.

²³ Ex-Secretário de Polícia Civil do estado Rio de Janeiro e ex-Presidente do DETRAN/RJ.

²⁴ Ela opera em um posto do grupo em Icarai, Niterói/RJ.

²⁵ A empresa tem capital social de R\$ 30.000,00 e porte de microempresa.

²⁶ Papiloscopista da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro.

²⁷ Atual prefeito da cidade de Belford Roxo/RJ e ex-Deputado Estadual.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

porque “**MÁRCIO CANELLA**” foi o responsável direto por capitanear a indicação de **MARCUS VINÍCIUS AMIM FERNANDES** para a presidência do DETRAN e para a Secretaria de Polícia Civil, uma vez que articulou manobra legislativa na ALERJ para flexibilizar os requisitos temporais do cargo. Soma-se a isso o fato de que “**MÁRCIO CANELLA**” admite publicamente ter relação de "amizade próxima" com a sócia de **MARCUS AMIM, LUANA OLIVEIRA**²⁸.

Relativamente ao investigado **HUGO CORRÊA DA CRUZ, ALCUNHA “HUGO CANELÃO”**, restou demonstrado seu papel estratégico na engrenagem delitiva, atuando na interface entre os núcleos político e econômico da ORCRIM. Para além do estreito vínculo de subordinação e lealdade a “**MÁRCIO CANELLA**” — de quem é afilhado político e principal preposto —, “**HUGO CANELÃO**” transita como administrador de campo e supervisor ostensivo dos estabelecimentos varejistas de combustíveis titulados por **LUANA** e **LUISI**, assegurando o escoamento e a regularidade fática das atividades empresariais utilizadas para a lavagem de capitais. Paralelamente, desempenha a função de liderança e articulação político-eleitoral no município de São Gonçalo/RJ, viabilizando a retroalimentação do poder político que confere sustentação ao grupo.

Constatou-se que, durante a gestão de **MARCUS VINÍCIUS AMIM FERNANDES** na Presidência do DETRAN/RJ, a referida autarquia celebrou contratação direta, mediante dispensa indevida de licitação, para a prestação de serviços de reboque com a sociedade empresária **OPÇÃO ATIVA**. O aprofundamento das investigações revelou que o sócio-administrador da mencionada pessoa jurídica é **FELIPE CORREIA DA CRUZ**, irmão de **HUGO CORRÊA DA CRUZ, ALCUNHA “HUGO CANELÃO”**. Logo, é evidente o desvio de finalidade do ato administrativo com a fim de retroalimentar financeiramente a organização criminosa por meio do escoamento deliberado de verbas públicas em favor de seus integrantes.

²⁸ (...) Uma das sócias, Luana, é amiga de Canella. Em conversa com a coluna, Canella descreveu Luana como “amiga próxima”, mas disse não ter conhecimento da sociedade da empresária com o secretário de Polícia Civil. (...) Trecho obtido do site: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/chefe-de-policia-do-rj-e-socio-de-dupla-ligada-a-grupo-que-o-indicou> (Grifei).



SIGILOS

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Em linha de diferenciação das organizações criminosas rudimentares, a vertente ORCRIM pauta-se por um ecletismo econômico e pragmatismo geopolítico que transcendem cisões faccionais, estabelecendo pontes operacionais com milícias e com o tráfico de drogas para fins de perenidade territorial e blindagem política. A inserção “**MÁRCIO CANELLA**” nesse ecossistema paramilitar traduz-se em atos concretos de favorecimento e cooptação. A comprovação dessa alegação foi a nomeação de ex-vereadores sob investigação por liame miliciano ao seu quadro de secretários municipais em Belford Roxo/RJ. No ápice dessa cadeia de favorecimentos, desponta sua íntima vinculação com **JURACY ALVES PRUDÊNCIO, ALCUNHA “JURA”**, principal liderança do grupo miliciano denominado “**SOMOS COMUNIDADE**”²⁹. O disfarce institucional dessa aliança aperfeiçoou-se por meio do desvio de finalidade funcional, mediante a investidura de **GIANE PRUDÊNCIO** — esposa de “**JURA**” — para exercer cargo em comissão como assessora no gabinete parlamentar de “**MÁRCIO CANELLA**” perante o Palácio Tiradentes³⁰.

A robustecer os indícios de atuação de “**MÁRCIO CANELLA**” em proveito de organizações criminosas, soblevam os áudios amplamente divulgados que descortinam espantoso cenário de simbiose espúria³¹. Nos diálogos travados entre o Capitão da Polícia Militar **ALESSANDER RIBEIRO ESTRELLA ROSA**³² e as lideranças de cúpula do Comando Vermelho, — saber, **EDGAR ALVES DE ANDRADE, ALCUNHA “DOCA”** e **JOSÉ SEVERINO DA SILVA JÚNIOR, ALCUNHA “SORÓ”** —, constatou-se que o referido oficial agia expressamente como canal de interlocução e intermediário dos interesses da gestão municipal chefiada “**MÁRCIO CANELLA**”.

²⁹ O grupo foi retratado no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

³⁰ (...) Em 2019, Canella nomeou a mulher de Jura, a ex-vereadora de Nova Iguaçu Giane Prudêncio, como assessora parlamentar de seu gabinete. Ela permanece empregada até hoje na Assembleia Legislativa e participou da campanha do deputado no ano passado. (...) Fragmento extraído do site: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/cotado-para-chefiar-policia-civil-no-rj-foi-condecorado-por-deputado-ligado-a-miliciano/> (Grifei).

³¹ <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2026/01/25/pm-investiga-suposto-audio-em-que-capitao-negocia-a-retirada-de-barricadas-com-chefe-do-cv-em-belford-roxo.ghtml>

³² À época lotado no Batalhão de Belford Roxo e posteriormente expulso da corporação.

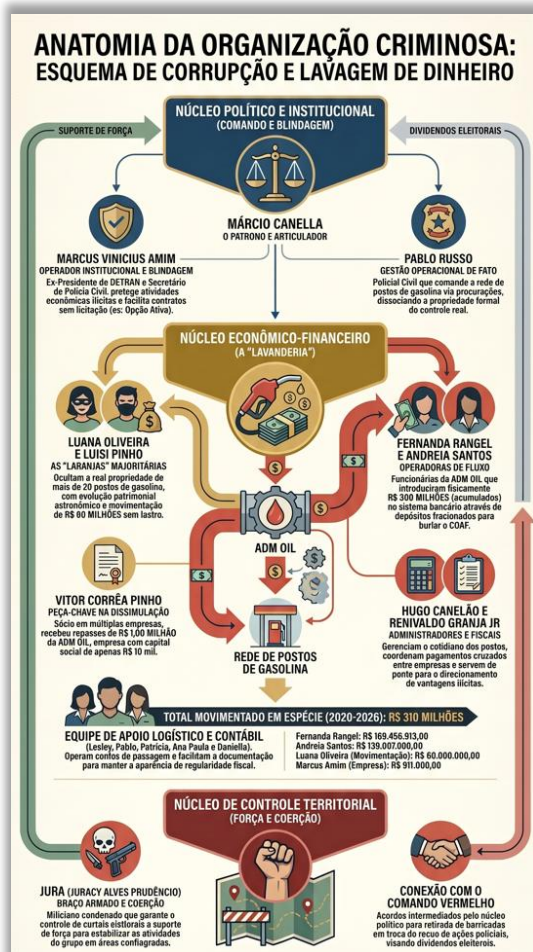


SIGILOSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS

No bojo dessa tratativa criminoso, pactuou-se a remoção consentida de barricadas por parte dos traficantes locais, com o escopo exclusivo de viabilizar a execução de obras urbanísticas públicas e sua subsequente exploração político-eleitoral midiática pela prefeitura. Em contrapartida a esse consentimento, a administração pública e o braço policial intermediário garantiam o recuo deliberado das incursões operacionais do Estado e a subsequente devolução pacífica do pleno controle territorial aos integrantes do tráfico de entorpecentes logo após a conclusão das intervenções asfálticas.

Assim, os elementos indiciários reunidos nesta investigação delineiam uma perfeita simbiose criminosa estruturada da seguinte maneira:





SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

4 DA DEFLAGRAÇÃO DA SEXTA FASE DA OPERAÇÃO UNHA E CARNE³³

No dia 7 de julho de 2026, a Polícia Federal deflagrou a Sexta Fase da Operação Unha e Carne, com o objetivo de dar cumprimento aos mandados de busca e apreensão domiciliar e de busca pessoal expedidos por Vossa Excelência em desfavor de **MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, ALCUNHA "MÁRCIO CANELLA", MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES, PABLO JUKIA FELIX FERREIRA, ALCUNHA "PABLO RUSSO", JURACY ALVES PRUDÊNCIO, ALCUNHA "JURA", HUGO CORREA DA CRUZ, ALCUNHA "HUGO CANELLÃO", VITOR CORREA PINHO, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR, LESLEY ALMEIDA DE CARVALHO, LUANA OLIVEIRA, LUISI CORREA PINHO, FERNANDA RANGEL PEREIRA DA SILVA, ANDREIA SANTOS DO ROSARIO, PABLO DE ABREU RODRIGUES, PATRICIA LEONARDO, ANA PAULA FIGUEIREDO, DANIELLA DE MELLO CORREIA e RENIVALDO VIEIRA GRANJA JÚNIOR.**

A seguir, serão demonstrados, de maneira individualizada, os itens encontrados nos locais de busca e apreensão, relacionando-os aos fatos criminosos em apuração e aos investigados que figuram como alvo da presente representação³⁴.

4.1 Dos itens encontrados na residência de José Carlos Alves de Souza Júnior e Luisi Correa Pinho³⁵

O volume e a natureza dos bens apreendidos — relógios de grife, joias em ouro, moedas estrangeiras diversas, veículos de alto padrão e uma máquina contadora de cédulas — mostram-se plenamente compatíveis com o *modus operandi* atribuído à organização criminosa. Isso porque as

³³<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/07/pf-deflagra-6a-fase-da-operacao-unha-e-carne-no-rio-de-janeiro>

³⁴ O aprofundamento dos fatos e fundamentos ora expostos, assim como o exame pormenorizado do envolvimento dos demais investigados, será apresentado no tópico 5 desta representação.

³⁵ Termo de apreensão n. 2669839/2026.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

investigações corroboraram o uso intensivo de dinheiro em espécie no setor de combustíveis como mecanismo para mesclar receitas lícitas e ilícitas e, assim, dissimular a origem dos valores. A presença de moeda em quatro divisas distintas³⁶ robustece, ainda, o indício de uma estrutura sofisticada de ocultação patrimonial, notadamente em razão da pulverização de recursos em ativos submetidos a controle e fiscalização fora do território nacional.

Conforme se depreende dos elementos investigativos, **LUISI** figura como sócia em mais de 20 postos de gasolina, atuando de forma simétrica a **LUANA OLIVEIRA** ao emprestar seu nome à composição societária e subscrever capitais sociais vultosos, sem lastro financeiro que justifique o volume transacionado. Nesse contexto, os bens de luxo apreendidos revelam-se consistentes com a hipótese de evolução patrimonial associada à lavagem de capitais imputada a **JOSÉ CARLOS** e **LUISI**.

4.2 Dos itens encontrados na residência de Pablo Jukiá Felix Ferreira, alcunha “Pablo Russo”, e Luana Oliveira³⁷

PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA, ALCUNHA “PABLO RUSSO”, e LUANA OLIVEIRA integram o núcleo operacional central do esquema, na medida em que ele é descrito como o operador de fato que gerencia, por meio de procurações, a rede de mais de 20 postos de combustíveis formalmente registrados em nome de **LUANA** e de sua sócia, **LUISI CORRÊA PINHO** — mecanismo deliberado de dissociação entre a propriedade formal e o controle real dos ativos.

De acordo com o termo de apreensão n. 2662618/2026, os policiais federais apreenderam relógios³⁸ e carros blindados de alto valor³⁹, bens que contrastam com a ausência de lastro

³⁶ Dólar, libra, peso, euro.

³⁷ Termo de apreensão n. 2662618/2026.

³⁸ Hublot e Rolex.

³⁹ Toyota Corolla, Land Rover Defender e Ford Ranger blindados.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

financeiro lícito atribuída ao grupo, reforçando o indício de incompatibilidade patrimonial. Ademais, a apreensão de valores em espécie e em moeda estrangeira corrobora o padrão de uso intensivo de dinheiro vivo apontado como *modus operandi*⁴⁰ da agremiação criminosa.

Destarte, o conjunto de bens apreendidos converge com os elementos já reunidos na investigação, porquanto evidenciam patrimônio incompatível com a renda declarada pelos investigados, bem como recursos em espécie e em moeda estrangeira compatíveis com a ocultação e a dissimulação de bens, direitos e valores de origem ilícita.

4.3 Dos itens encontrados na empresa ADM OIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA POSTOS DE GASOLINA LTDA, CNPJ n. 37.076.334/0001-59⁴¹

O relatório de diligência n. 2667527/2026 registra que a **ADM OIL** ocupa a sala 1201, Torre Sul, de um escritório no Plaza Shopping, em Niterói/RJ, e que, no curso da busca, foram encontrados valores em espécie tanto na sala da diretoria⁴² quanto no financeiro, dentro de cofres⁴³, havendo indícios de que quantia ainda maior havia sido retirada do local no dia anterior⁴⁴.



Imagem extraída do relatório de diligência n. 2667527/2026

⁴⁰ Fracionamento de depósitos (*smurfing*).

⁴¹ Termo de apreensão n. 2671124/2026.

⁴² R\$ 101.145,00.

⁴³ R\$ 795.296,00.

⁴⁴ Sacos plásticos vazios idênticos aos que acondicionavam o dinheiro apreendido.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Isso é diretamente relevante porque as investigações apontam a **ADM OIL** como a câmara de compensação do esquema, pois é uma empresa de capital social irrisório⁴⁵ que movimentou mais de R\$ 45 milhões, recebendo repasses das empresas de **LUANA OLIVEIRA** e **LUISI CORRÊA PINHO** e escoando valores para pessoas físicas e jurídicas ligadas ao grupo — incluindo saques em espécie e pagamentos de seguros privados. O dinheiro vivo encontrado nos cofres é, portanto, exatamente o tipo de ativo que a investigação já descrevia como característico da circularização de valores praticada pela empresa.

Soma-se a isso o fato de que a **ADM OIL** funcionava como intermediária financeira para redistribuir recursos entre os postos do grupo e pessoas a ele vinculadas — circunstância coerente com o dinheiro em espécie mantido em cofres, à margem do sistema bancário, de modo a evitar o monitoramento dos órgãos de controle. Nessa mesma linha, as máquinas contadoras de notas apreendidas corroboram a movimentação massiva de dinheiro físico já identificada pela investigação, compatível com o mecanismo de *smurfing*⁴⁶ praticado por **FERNANDA RANGEL PEREIRA DA SILVA** e **ANDREIA SANTOS DO ROSÁRIO** — ambas formalmente funcionárias da **ADM OIL**, com salário de R\$ 4.800,00, mas responsáveis pela movimentação de R\$ 169,4 milhões e R\$ 139 milhões, respectivamente.

Os itens apreendidos na **ADM OIL** — numerário em espécie de origem não esclarecida, maquinário de contagem de dinheiro compatível com fluxo massivo e sistemático, documentos societários e financeiros de terceiros, anotações manuscritas de controle paralelo, e o celular de uma das operadoras do esquema — convergem, em conjunto, para sustentar a tese central de que a **ADM OIL** funcionava como **câmara de compensação financeira** de uma organização criminosa estruturada em torno da rede de postos de combustíveis de Niterói/São Gonçalo/Região dos Lagos, com o objetivo de dissimular a origem, movimentação e titularidade de recursos oriundos de ilícitos penais.

⁴⁵ R\$ 10.000,00.

⁴⁶ Fracionamento de depósitos.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

4.4 Dos itens encontrados na residência de Márcio Correia de Oliveira, alcunha “Márcio Canella”⁴⁷

"MÁRCIO CANELLA" figura como o patrono político e articulador de alto escalão da organização criminosa investigada no INQ. 5020, ostentando, ainda, a condição de destinatário de valores advindos das diversas infrações penais por ela perpetradas. Nesse diapasão, verifica-se que o vasto acervo de relógios de altíssimo valor⁴⁸, associado aos dois veículos de luxo 0km/seminovos e às duas motocicletas de grife apreendidos, converge com a hipótese criminal de lavagem de capitais delineada nos autos — a qual aponta movimentação global de R\$ 7,6 bilhões e comprova que valores de origem ilícita eram destinados ao custeio de despesas pessoais do núcleo político, bem como à aquisição de bens de luxo registrados em nome de terceiros, como estratégia de dissimulação e ocultação patrimonial.

Finalmente, a apreensão de armas de fogo e de munições diversas no endereço de **"MÁRCIO CANELLA"** converge a vertente de coerção armada da organização criminosa, notadamente diante da participação de integrantes das Polícias Civil e Militar do estado do Rio de Janeiro na estrutura investigada.

⁴⁷ Termo de apreensão n. 2670011/2026.

⁴⁸ Múltiplas peças Rolex, Hublot, Bvlgari, Panerai e Breitling.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

**5 DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS MATERIAIS APREENDIDOS E DOS CRIMES
ATÉ ENTÃO MATERIALIZADOS**

Neste tópico, serão relatados sucintamente os principais objetos apreendidos e analisados, bem como a incidência penal em cada um, cotejada com os elementos probatórios angariados.

5.1 Do crime de pertencimento à organização criminosa armada⁴⁹⁵⁰

A formação de grupos de indivíduos que buscam alcançar objetivos ilícitos em comum, de maneira duradoura ou estável, independentemente do tempo de sua existência, é um dos requisitos para caracteriza o tipo penal de organização criminosa⁵¹.

Soma-se a isso que a hierarquia dentro desses grupos é organizada em níveis, conforme a posição que cada membro ocupa e seu grau de comprometimento com o êxito da atividade principal. Nesse contexto, há um líder que se encarrega do planejamento e da estruturação do grupo, possuindo autoridade para determinar o momento e a forma de execução das atividades ilegais realizadas.

Vale destacar que para que se configura o delito em comento, é necessário que haja pelo menos quatro integrantes.⁵²

⁴⁹ Artigo 1º, (...) § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

⁵⁰ JUNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 12ª edição. São Paulo. Editora Juspodivm. 2023.

⁵¹ Associação estruturalmente ordenada.

⁵² Pluralidade de agentes.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

De outro lado, a distribuição de tarefas dentro da ORCRIM não requer protocolos rígidos sobre as funções de cada integrante, bastando que as atribuições sejam claramente definidas, podendo ser acordadas de maneira informal⁵³.

Nesse ponto, observa-se que cada membro do grupo possui sua função específica, o que indica a especialização de atividades. Assim, as situações pessoais dos integrantes são diferentes, e cada um será responsável de acordo com o seu grau de culpabilidade.

Quanto ao propósito da formação desses grupos, verifica-se que não é necessariamente de natureza econômica, uma vez que é possível que uma organização criminosa exista com o intuito exclusivo de utilizar documentos falsos⁵⁴.

A propósito, para uma correta tipificação do crime em análise, é imprescindível que o grupo busque seus intentos por meio da prática de crimes cujas penas máximas ultrapassem quatro anos ou que tenham caráter transnacional⁵⁵.

O art. 2º da Lei n. 12.850/2013 tipifica o crime de organização criminosa:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Para Guilherme Nucci, **bastaria o verbo integrar, que abrangeria todos os demais. Quem promove ou constitui uma organização, naturalmente a integra; quem financia, igualmente, a integra, mesmo como partícipe**⁵⁶.

⁵³ Divisão de tarefas.

⁵⁴ Fim de obtenção de vantagem.

⁵⁵ Prática de infrações penais graves ou transacionais.

⁵⁶ Leis penais e processuais penais comentadas. 8ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 2, p.715.



SIGILOS

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Destarte, havendo um integrante responsável por fomentar a ideia de criação da ORCRIM e, por sua vez, outros vierem a compor e, ao mesmo tempo existindo os financiadores, estarão eles incurso nas mesmas penas, sendo certo que serão responsabilizados por seus atos na medida da sua culpabilidade⁵⁷.

5.1.1 Das peculiaridades envolvendo as organizações criminosas

As organizações criminosas possuem regras próprias de atuação, propósitos previamente definidos e esquemas criminosos articulados, dotadas de profissionalização e estrutura aparelhada, somadas ao fato de serem alteráveis no tempo e no espaço, objetivando a adaptação ao meio no qual estão incluídas⁵⁸.

Além disso, é relevante mencionar que as investigações relativas a organizações criminosas encontram dificuldades em razão dos constantes avanços tecnológicos, na medida em que os seus integrantes passaram a utilizar aplicativos de mensagens criptografados para se comunicarem, inviabilizando eventual monitoramento pelas instituições responsáveis pela persecução penal.

No caso em apreço, as infrações penais incorridas pela organização criminosa investigada demandaram a aplicação de técnicas e métodos avançados de investigação, posto que se verificou uma estruturada profissionalizada, sobretudo porque há criminosos contumazes integrando esse grupo, o que dificultou a produção probatória.

⁵⁷ Artigo 29, do Código Penal Brasileiro - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

⁵⁸ Crime Organizado. 2ª Edição. 2020. Editora Almedina.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Salienta-se que essa organização criminosa conta com a lei do silêncio cuja característica é dominante nos territórios onde ela está inserida e, de igual modo, assemelha-se ao *modus operandi* de grupos mafiosos, a fim de garantir a impunidade de seus membros⁵⁹.

Visto isso, é preciso destacar, também, que embora haja previsão no Sistema Constitucional Brasileiro de inúmeros direitos e garantias conferidos aos acusados, não se demonstra incompatível o édito condenatório baseado em provas indiciárias, visto que inexiste hierarquia entre as provas⁶⁰.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores vêm adotando a possibilidade de no processo e julgamento envolvendo integrantes de organização criminosa ser dispensado o detalhamento acurado dos fatos que lhes são imputados, desde que, minimamente, seja possível identificar o elo entre as ações criminosas e seus autores⁶¹.

Por falar nisso, a ex-ministra Rosa Weber⁶² sensível a dificuldade probatória no cenário da macrocriminalidade reconheceu no julgamento da AP n. 470⁶³ a relevância das provas indiretas, mormente em razão da sofisticação dos meios empregados pelos envolvidos e os cuidados adotados com a compartimentação de informações. *In verbis*:

A lógica autorizada pelo senso comum faz concluir que, em tal espécie de criminalidade [crimes contra os costumes], a consumação sempre se dá longe do sistema de vigilância. No estupro, em regra, é quase impossível uma prova testemunhal. Isso determina que se atenuie a rigidez da valoração, possibilitando-se a condenação do acusado com base na

⁵⁹ “(...) *Omertà*: é o silêncio (não denunciar, não testemunhar, fingir nada saber) imposto à população pela Máfia siciliana e obtido pela difusão do medo.” MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. MÁFIA, PODER E ANTIMÁFIA: Um olhar pessoal sobre uma longa e sangrenta história. São Paulo. Editora Unesp. 2021. p. 90.

⁶⁰ “(...) são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo”. HC n. 70.344, STF.

⁶¹ “Há diferença entre denúncia genérica e geral. Enquanto naquela se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, na última há acusação da prática de fato específico atribuído a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados. 4. Nos casos de denúncia que verse sobre delito societário, não há que se falar em inépcia quando a acusação descreve minimamente o fato tido como criminoso” HC 118891, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 1º/9/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19-10-2015 PUBLIC 20-10-2015.”

⁶² Supremo Tribunal Federal (2011 a 2023).

⁶³ Caso denominado “Mensalão”. STF, AP 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17.12.2012.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

versão da vítima sobre os fatos confrontada com os indícios e circunstâncias que venham a confortá-la. **Nos delitos de poder não pode ser diferente. Quanto maior o poder ostentado pelo criminoso, maior a facilidade de esconder o ilícito, pela elaboração de esquemas velados, destruição de documentos, aliciamento de testemunhas etc. Também aqui a clareza que inspira o senso comum autoriza a conclusão (presunções, indícios e lógica na interpretação dos fatos). Dai a maior elasticidade na admissão da prova de acusação, o que em absoluto se confunde com flexibilização das garantias legais (...)** A potencialidade do acusado de crime para falsear a verdade implica o maior valor das presunções contra ele erigidas. Delitos no âmbito reduzido do poder são, por sua natureza, em vista da posição dos autores, de difícil comprovação pelas chamadas provas diretas. (...) A essa consideração, agregio que, em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, prima facie, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais a ordem jurídica e a sociedade.

Nessa esteira, o contexto investigativo, cujo foco principal é a identificação dos atos praticados por organizações criminosas, exige que os autores da persecução penal tenham um olhar aprofundado sobre as peculiaridades envolvidas, notadamente no que se refere às inovações tecnológicas presentes no mundo contemporâneo.

Impende observar que a punibilidade de seus integrantes não pode fundamentar-se em conceitos ou teorias incompatíveis com a dinâmica própria desse tipo de criminalidade, sob pena de se chegar à inconcebível absolvição de criminosos de elevada periculosidade social.

Por este lado, a teoria do domínio do fato⁶⁴ vem à tona para preencher as lacunas existentes, em especial a teoria do domínio da organização⁶⁵, de tal modo que elas dispensam o prévio acordo entre o chefe da ORCRIM e os seus comandados para que todos sejam condenados, em concurso de pessoas, pelos ilícitos penais por eles perpetrados.

⁶⁴ AP 470/MG. STF. CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. ATO DE OFÍCIO. VOTO DOS PARLAMENTARES. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUTAS. COMPLEXIDADE DOS FATOS. INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CONCURSO DE VÁRIOS AGENTES. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DIVISÃO DE TAREFAS. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA.

⁶⁵ “A teoria do domínio da organização, como espécie da teoria do domínio do fato, desenvolvida por Claus Roxin, a explicar a autoria mediata, em que o líder da organização, com poder de mando, determinando a prática delitiva a subordinados, autoriza a responsabilização por esta.” Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 5001634-93.2017.4.04.7212 SC 5001634-93.2017.4.04.7212.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

De qualquer sorte, as imputações direcionadas aos indiciados vão além da mera existência de vínculos familiares ou hierárquicos entre si. O que se observa é que todos têm plena consciência e aceitam, de forma deliberada, as atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa.

Finalmente, é fundamental destacar que o Estado não se limita a ter obrigações negativas em relação aos seus cidadãos, mas também possui obrigações positivas. Isso significa que a estrutura estatal deve garantir os direitos humanos e fundamentais das vítimas, promovendo a celeridade processual para que os acusados de perpetrar infrações penais sejam punidos em tempo hábil, além de adotar outras medidas⁶⁶⁶⁷⁶⁸⁶⁹.

5.1.2 Da agremiação criminosa investigada e seus integrantes

O amplo conjunto de provas amealhado nos autos esclareceu a estrutura ordenada e a divisão de funções da organização criminosa constituída e comandada pelos investigados **MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, ALCUNHA “MÁRCIO CANELLA”, PABLO**

⁶⁶ Pensar diferente disso é acolher o inaceitável **garantismo monocular** segundo o qual (...) somente observa os direitos dos acusados, negando a eficácia do Direito Penal como forma de afirmação dos bens jurídicos valorados. É a negação disfarçada do Direito Penal como instrumento positivo de controle social e de justiça, entendendo que os demais ramos do direito e outras políticas públicas são suficientes para diminuir a criminalidade e solucionar os conflitos sociais. Preocupa-se apenas com os direitos fundamentais dos outros cidadãos, com os direitos da coletividade e com os deveres fundamentais. Extraído do site: <https://www.institutoformula.com.br/garantismo-penal-binocular-x-garantismo-monocular/#:~:text=Garantismo%20hiperb%C3%B3lico%20monocular%3A%20evidencia%2De,cidad%C3%A3os%20investigados%2C%20processados%20ou%20condenados>.

⁶⁷ FISCHER, Douglas. PEREIRA, Frederico Valdez. As obrigações processuais penais positivas segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 4ª edição. Livraria do advogado. Porto Alegre/RS. 2023.

⁶⁸ Todas as condenações do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos são por violações dos direitos das vítimas, notadamente por ser negligente em investigar, processar e punir os acusados de crimes. <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-constitucional/direito-internacional-dos-direitos-humanos-casos/>

⁶⁹ “É indispensável que o bem jurídico cuja proteção se deseja por intermédio do direito penal seja de considerável posição e relevância. Sendo possível dizer que o direito penal é uma via adequada para a tutela de tal bem jurídico. Também, é indispensável constatar que a tutela dos bens jurídicos considerados mais relevantes é incapaz de ser exercida pelos outros ramos do direito sem que causem lesões maiores aos direitos fundamentais. Há um juízo de necessidade e utilidade do direito penal como forma de proteção dos direitos fundamentais. Por fim, deve se analisar se a incidência do direito penal e suas consequências lesões a alguns direitos humanos, também fundamentais, como a liberdade, é justificável para a proteção do bem jurídico de envergadura constitucional. Este é o juízo da proporcionalidade em sentido estrito.” SANTOS, Moisés Guarnieri dos. Direitos das Vítimas: A responsabilidade do Estado. Em busca dos direitos não respeitados, os direitos das vítimas. Editora Mizuno. p. 76.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

JUKIA FELIX FERREIRA, ALCUNHA “PABLO RUSSO”, E JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR.

Dito isso, é de se notar que a ORCRIM conta com diversos membros, mas neste tópico serão abordadas somente as contribuições daqueles que estarão sujeitos às medidas cautelares.

MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, ALCUNHA “MÁRCIO CANELLA”, é apontado como o patrono político e articulador de alto escalão da organização criminosa, figurando como elo entre o poder público, a rede econômica e as franjas armadas. Segundo apurado, "**MÁRCIO CANELLA**" teria capitaneado a indicação de **MARCUS AMIM** para a Presidência do DETRAN/RJ e, posteriormente, para a Secretaria de Polícia Civil, tendo articulado, para tanto, alteração legislativa na ALERJ. Ademais, é apontado como destinatário de elevadas somas em dinheiro e proprietário de bens de luxo, cuja origem remontaria às diversas infrações penais praticadas pela organização criminosa da qual integra.

PABLO JUKIA FELIX FERREIRA, ALCUNHA “PABLO RUSSO”, é o principal operador de fato de uma vasta rede de postos formalmente registrados em nome da esposa⁷⁰ e da sócia desta⁷¹, valendo-se de procurações para comandar os negócios e, assim, dissociar a propriedade formal do controle real dos ativos. A estrutura sob sua coordenação é descrita como o núcleo da lavagem de capitais do grupo, operacionalizada por meio da ocultação e dissimulação da origem, natureza, movimentação e titularidade de valores, bens e direitos.

Outrossim, **JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR** é posicionado pelas investigações no núcleo econômico e operacional da organização. Suas funções e conexões indicam um papel estratégico, visto que: i) embora **LUISI CORRÊA PINHO E LUANA OLIVEIRA** figurem como as sócias formais da rede de postos, a gestão operacional dessas empresas seria

⁷⁰ **LUANA OLIVEIRA.**

⁷¹ **LUISI CORREA.**



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

exercida por indivíduos próximos, incluindo **JOSÉ CARLOS**; e ii) as investigações apontam para uma estratégia deliberada de utilizar "laranjas" ou interpostas pessoas na titularidade formal dos ativos para ocultar o verdadeiro comando da rede e dificultar a responsabilização dos gestores de fato.

MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES é o operador institucional e garantidor de blindagem policial, usando os cargos de cúpula⁷² para proteger as atividades do grupo. Também figura como sócio de fato/direito das "laranjas" **LUANA** e **LUISI** na JR Conveniência Ltda, e sua empresa MAMIM Consultoria recebeu repasses da ADM OIL.

LUANA OLIVEIRA e **LUISI CORREA PINHO** possuem a função de ocultar a real propriedade e o controle do setor varejista de combustíveis, figurando como sócias de diversas empresas de combustíveis, com evolução patrimonial descrita como incompatível com sua renda declarada.

DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES é pessoa interposta utilizada por **JOSÉ CARLOS** para ocultar e dissimular recursos advindos de atividades criminosas.

GLAUCIO PAZ DA SILVA é o sucessor de **MARCUS AMIM** na presidência do DETRAN/RJ. **GLAUCIO** apareceu reiteradamente nas anotações manuscritas⁷³ como destinatário de repasses de valores provenientes dos postos de combustíveis do grupo. Outrossim,

CHRISTIANO GASPAR FERNANDES e **GIOVANNI GASPAR FERNANDES** aparecerem em diversos manuscritos relacionados a pagamentos reiterados sobre os quais há evidências de são oriundos de atividades criminosas.

⁷² DETRAN/RJ e Secretaria de Polícia Civil.

⁷³ Encontrados na residência de **JOSÉ CARLOS** e **LUISI**. Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026 – NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ.

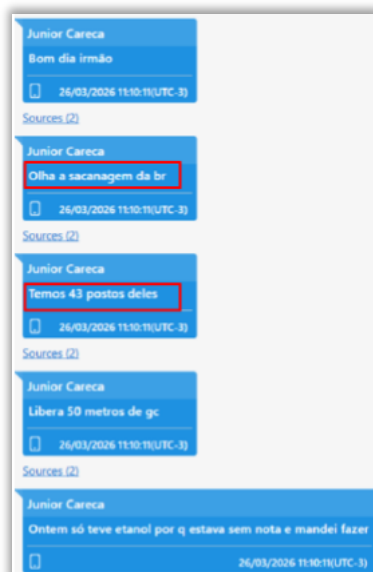


SIGILOS

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

5.2 Dos crimes de venda ilegal de combustíveis⁷⁴ e de formação de cartel⁷⁵ praticados por Pablo Jukiá Felix Ferreira, vulgo "Pablo Russo", José Carlos Alves de Souza Júnior, Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira

Os dados extraídos do celular de **PABLO JUKIÁ** revelaram que, no dia 23 de março de 2026, **JOSÉ CARLOS**⁷⁶ enviou a **PABLO JUKIÁ** mensagens e um áudio nos quais informava que a rede possuiria 43 postos BR, além de reclamar da limitação do volume de combustível liberado pelas distribuidoras.



Página 23 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ

Em seguida, **JOSÉ CARLOS** encaminhou a **PABLO JUKIÁ** uma tabela com os volumes por distribuidora⁷⁷ e afirmou, em áudio: "**Se eu fosse o santinho, eu tava com os postos tudo seco, falido.**"

⁷⁴ Art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91.

⁷⁵ Art. 4º, II, "a", "b" e "c", da Lei n. 8.137/90.

⁷⁶ Identificado na conversa como "**JÚNIOR**".

⁷⁷ BR, Ipiranga, Refit e Minuano.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Junior Careca

Image/jpeg
70468e43-8c34-4c79-86d1-dcfbce0931a.jpg
<https://mmg.whatsapp.net/fo/1v/24/72/m234/AQNjvHxc8GqjC-dw2v8011Z2eS0hndUSVwTy6aoz4Ac...>

26/03/2026 11:19:54(UTC-3)

	GC	GA	ETA	DC	S10
BR	50	30	85	35	30
IPIRANGA	320				93
REFIT	50				
MINUANO			70		
TOTAL	420	30	155	35	123

Junior Careca

Duration: 00:00:11
audio/ogg; codecs=opus
d6b4ceb-8b29-43cb-a1fc-e30c157de3d.opus
https://mmg.whatsapp.net/vnQ2/7117-74/539940096_323269633645055_830491537127744193_n.enc?c...

26/03/2026 11:19:54(UTC-3)

Transcrição: Eu errei tá, a Ipiranga liberou 320 de gasolina, tá. A Refit tinha liberado 200, só que a Ipiranga tá mais barato. Por isso eu peguei só isso aí, entendeu. Cara e vocês... eu sendo o maior revendedor, né, de volume e talvez de número de postos e me liberando 50 metros de gasolina! Ai vamos lá, cadê... cadê o respeito ao contrato? Cadê, entendeu, porra! Se eu fosse... se eu fosse o santinho, eu tava com os postos tudo seco, falido. Pô complicado, cara!

Página 26 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ

Essa última declaração é relevante, pois **JOSÉ CARLOS**⁷⁸ reconhece que a observância estrita das regras e cotas de fornecimento inviabilizaria a operação econômica dos postos — o que constitui indício de que o abastecimento seria complementado por vias irregulares, elemento nuclear do tipo penal em exame⁷⁹.

Como se vê, o padrão de obtenção sistemática e antecipada de informações sigilosas sobre operações de fiscalização voltadas especificamente à aferição de quantidade/qualidade de combustível constitui forte indício de que o grupo buscava frustrar a atuação do órgão regulador — o que robustece a existência de práticas em desconformidade com as especificações técnicas exigidas.

Por outro lado, em reforço à hipótese de controle do mercado de combustíveis, a Informação de Polícia Judiciária n. 12/2026/NA/DRE/SR/PF/RJ registra que, em 1º de julho de 2026, **JOSÉ CARLOS** e **PABLO JUKIÁ** discutem a conduta de uma pessoa identificada como

⁷⁸ Identificado na conversa como “JÚNIOR”.

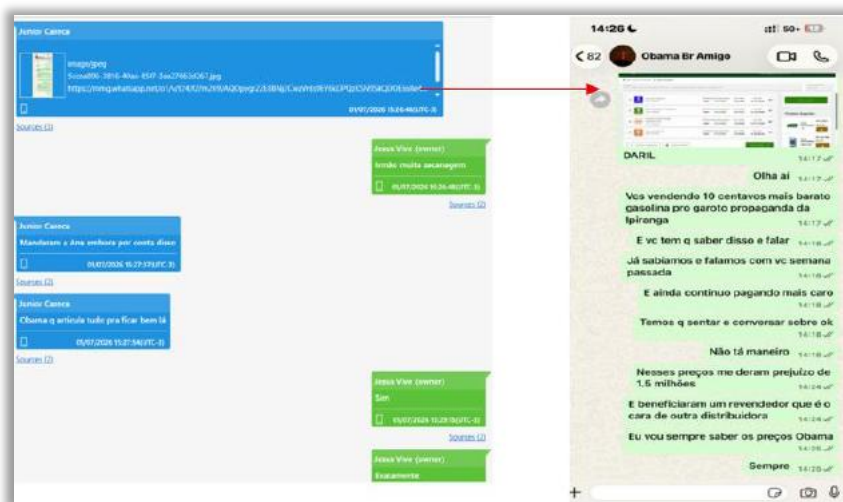
⁷⁹ Art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

ANA, que teria sido desligada de suas funções em razão de suposto repasse de informações privilegiadas relativas a preços e condições comerciais praticados no mercado de combustíveis.



Página 37 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ

Na sequência, os interlocutores discutem formas de monitorar os valores praticados por empresas concorrentes, chegando a cogitar a abordagem direta de caminhões de transporte de combustível para apurar preços e condições comerciais adotados por terceiros — iniciativa preocupante em razão da condição de ambos como policiais, por sua aptidão a gerar constrangimento sobre motoristas e transportadores.



Página 38 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Ainda de acordo com o apurado, **PABLO DE ABREU RODRIGUES**⁸⁰ declarou que participou da sociedade empresária **POSTO DE GASOLINA NOVA PONTE DE CAMPOS LIDA.**, CNPJ n. 07.105.628/0001-09, detendo participação correspondente a 33,3% do capital social. Embora a sociedade fosse formalmente composta por **LUISI CORREA PINHO** e **LUANA OLIVEIRA**, **PABLO DE ABREU** afirmou que a administração de fato sempre esteve a cargo de **JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR**, ALCUNHA “JÚNIOR”, e de **PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA**, ALCUNHA “PABLO RUSSO”.

Ademais, **PABLO DE ABREU** afirmou nunca ter exercido a administração do estabelecimento, tampouco ter percebido pró-labore, dividendos ou qualquer outra forma de retirada de valores decorrente da sociedade. Relatou ainda que, ao solicitar a restituição do valor que havia investido no fundo de comércio por ocasião da constituição da empresa, foi ameaçado por **JOSÉ CARLOS** e por **PABLO JUKIÁ**, razão pela qual desistiu de prosseguir com a cobrança. Afirmou, adicionalmente, que sempre que buscava cobrar de ambos os valores que lhe eram devidos, passava a sofrer fiscalização por parte de diversos órgãos — fazendário, ambiental, de defesa do consumidor, entre outros.

PABLO DE ABREU disse ter conhecimento de que **JOSÉ CARLOS** e **PABLO JUKIÁ** costumam adquirir postos de combustíveis mediante pagamento parcelado, quitando apenas as parcelas iniciais e permanecendo com a posse dos estabelecimentos sem saldar o valor remanescente, valendo-se de ameaças contra os vendedores para consolidar essa situação.

Por fim, relatou que havia formalizado sua saída da sociedade **POSTO DE GASOLINA NOVA PONTE DE CAMPOS LIDA.**, CNPJ n. 07.105.628/0001-09, mediante assinatura do respectivo instrumento de alteração contratual, mas que, posteriormente, ao efetuar levantamento perante a Junta Comercial, constatou que tal alteração não havia sido levada a registro — circunstância que classificou como alheia à sua vontade. Diante disso, ajuizou medida judicial

⁸⁰ Termo de declarações n. 3371921/2026.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

perante o Juízo Cível para obter sua efetiva retirada do quadro societário, tendo sido proferida decisão favorável nesse sentido pela 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, nos autos do processo n. 3005613-92.2026.8.19.0014.

Por derradeiro, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que **JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR, ALCUNHA "JÚNIOR", PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA, ALCUNHA "PABLO RUSSO", LUANA OLIVEIRA e LUISI CORREIA PINHO** são proprietários de diversos postos de gasolina e que, valendo-se dessa titularidade conjunta, atuaram com o propósito de dominar o mercado mediante fixação artificial de preços e de quantidades vendidas ou produzidas, bem como mediante o controle da rede de distribuição, em prejuízo da livre concorrência.

5.3 Dos crimes de corrupção ativa e passiva e de violação de sigilo funcional praticados por Pablo Jukiá Felix Ferreira, alcunha "Pablo Russo", Edvaldo Ferreira Borges, alcunha "Biscoito", Tchetcheco Trindade⁸¹ e Diogo Pacheco do Couto

Extraí-se da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 – NA/DRE/SCVDRPJ/SR/PF/RJ que, no dia 9 de abril de 2026, o advogado **DIOGO PACHECO DO COUTO⁸²** relatou a **PABLO JUKIÁ** a realização de fiscalização pela SEDECON/Procon Carioca em posto de combustíveis, com o objetivo de verificar se a quantidade efetivamente entregue nas bombas correspondia ao volume registrado — mecanismo de controle voltado justamente à apuração de fraude quanto à quantidade e/ou qualidade do combustível comercializado.

⁸¹ **LUIZ RICARDO ESTEVAM LIMA**, CPF n. 139.453.617-88.

⁸² OAB n. 170111.



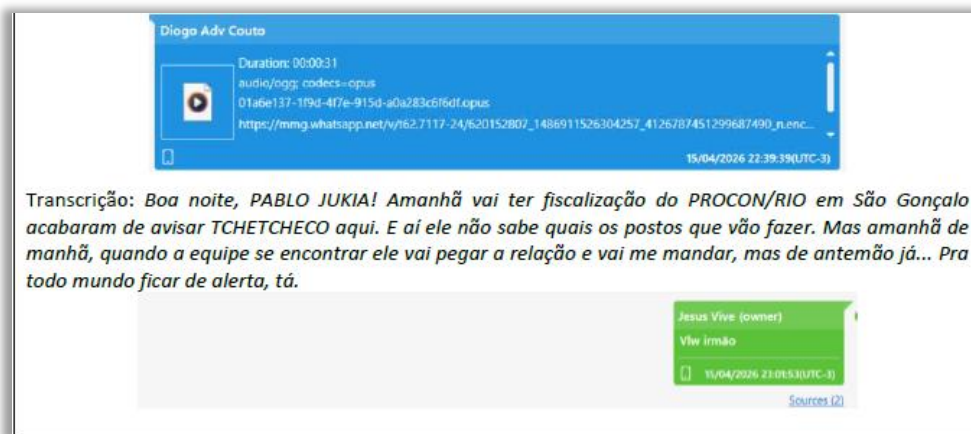
SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**



Página 41 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 – NA/DRE/SCVDRPJ/SR/PF/RJ

Já nos dias 13, 15, 16 e 22 de abril de 2026 e 13 de maio de 2026, **DIOGO PACHECO** repassa a **PABLO JUKIÁ**, antecipadamente, informações sobre agendas de fiscalização do Procon/SEDECON⁸³, as quais foram repassadas por **EDVALDO FERREIRA BORGES**, **ALCUNHA “BISCOITO”**, e **TCHETCHECO TRINDADE**⁸⁴, até então servidores do PROCON/RJ.



Páginas 49 e 50 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 – NA/DRE/SCVDRPJ/SR/PF/RJ

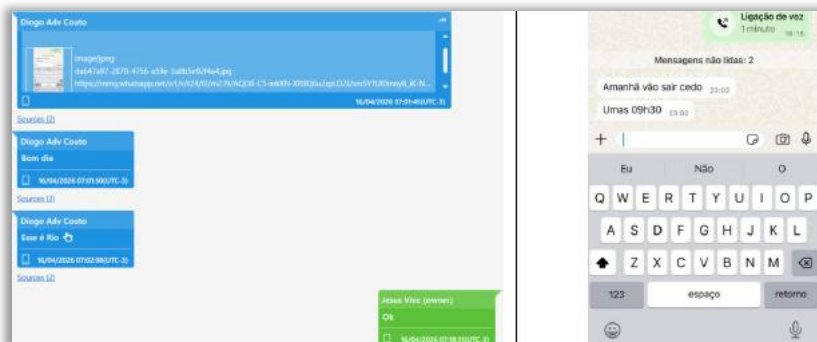
⁸³ Postos-alvo, datas, horários.

⁸⁴ LUIZ RICARDO ESTEVAM LIMA, CPF n. 139.453.617-88.

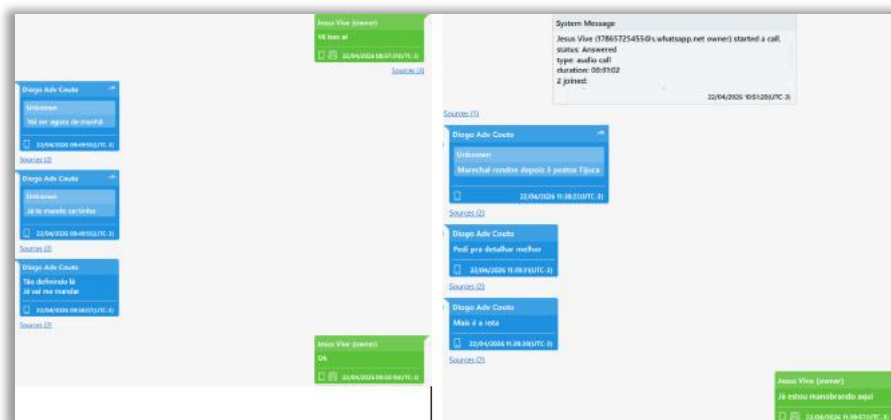


SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**



Página 50 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 – NA/DRE/SCVDRPJ/SR/PF/RJ



Página 51 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 – NA/DRE/SCVDRPJ/SR/PF/RJ

Sendo assim, é certo que, no caso sob análise, houve, para além de uma indecorosa troca de "favores", evidente mercancia da função pública. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da paradigmática Ação Penal 470⁸⁵, assentou o entendimento de que os delitos de corrupção ativa e passiva se configuram sempre que verificado esse comércio espúrio da função, sendo prescindível, inclusive, a indicação de ato de ofício específico⁸⁶.

⁸⁵ Caso Mensalão.

⁸⁶ (...) quando a motivação da vantagem indevida é a potencialidade de influir no exercício da função pública, tem-se o preenchimento dos pressupostos necessários à configuração do crime de corrupção (passiva). Como já exaustivamente demonstrado, a prática de algum ato de ofício em razão da vantagem recebida não é necessária para a caracterização do delito. Basta que a causa da vantagem seja a titularidade de função pública. Essa circunstância, per se, é capaz de vulnerar os mais básicos pilares do regime republicano, solidamente assentado sobre a moralidade, a probidade e a impessoalidade administrativa. (STF, AP 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17.12.2012)



SIGILOSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS

Para melhor visualização, os fatos anteriormente relatados encontram-se sistematizados, em ordem cronológica, no quadro abaixo:

Data	Evento / Fato	Modalidade factual	Envolvidos
9.4.2026	Diogo obtém, junto a um fiscal do SEDECON/Procon Carioca que "tinha conhecimento de sua amizade com Pablo", dados sobre o posto que seria fiscalizado naquele dia (Posto BR, Raul Veiga) e repassa a Pablo	Violação de sigilo funcional	Diogo Pacheco do Couto, Pablo Jukiá
10.4.2026	Diogo envia a Pablo documento do veículo usado pelos fiscais nas operações, monitorando os meios empregados pelo órgão de controle	Violação de sigilo funcional	Diogo Pacheco do Couto, Pablo Jukiá
10-11.4.2026	Diogo e Pablo tratam de contato direto com "Biscoito" (identificado como Edvaldo Ferreira Borges, então em cargo comissionado na SEDECON); consta que Pablo já possuía o telefone de Biscoito, permitindo comunicação sem intermediários	Corrupção passiva (proximidade/relação direta de agente público com investigados) e corrupção ativa (busca de acesso privilegiado)	Pablo Jukiá, Diogo Pacheco do Couto, Edvaldo Ferreira Borges ("Biscoito")
13.4.2026	Diogo se reúne com "João" (ligado a João Pires/Biscoito); relata que a reunião "fluiu" e que "João passou umas coisas"; em seguida informa a Pablo que equipe fiscalizaria o Posto Barcellos por queda de liminar judicial	Violação de sigilo funcional	Diogo Pacheco do Couto, Pablo Jukiá
13.4.2026	Diogo envia a Pablo planilha com o cronograma oficial de fiscalizações da semana	Violação de sigilo funcional	Diogo Pacheco do Couto, Pablo Jukiá
15.4.2026	Diogo informa que "Tchetcheco" (agente ligado ao Procon-RJ) avisou sobre operação de fiscalização do Procon/Rio prevista para o dia seguinte em São Gonçalo/RJ	Violação de sigilo funcional / corrupção passiva (agente público repassando operação sigilosa)	Diogo Pacheco do Couto, Tchetcheco Trindade, Pablo Jukiá
16.4.2026	Diogo repassa a Pablo o horário exato de início da fiscalização (09h30), obtido de fonte ligada a Tchetcheco	Violação de sigilo funcional	Diogo Pacheco do Couto, Tchetcheco Trindade, Pablo Jukiá
22.4.2026	Diogo continua repassando a Pablo informações sobre fiscalizações em andamento	Violação de sigilo funcional	Diogo Pacheco do Couto, Pablo Jukiá
24.4.2026	Identificação de "Tchetcheco Trindade" como Luiz Ricardo Estevam Lima, Coordenador do Balcão do Consumidor do PROCON-RJ e ocupante de cargo comissionado na SEDCON	Qualificação do agente público (elemento que sustenta a corrupção passiva)	Tchetcheco Trindade



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Data	Evento / Fato	Modalidade factual	Envolvidos
28.4.2026	Diogo envia a mensagem "Dever viado é igual dever a santo", interpretada pela investigação como cobrança de contrapartida/pagamento pendente, possivelmente vinculado a Tchetcheco	Corrupção ativa/passiva (vantagem indevida)	Diogo Pacheco do Couto, Tchetcheco Trindade
13.5.2026	Diogo repassa a Pablo informação sobre possível fiscalização no Posto Portal da Serra antes de sua realização	Violação de sigilo funcional	Diogo Pacheco do Couto, Pablo Jukiá
Data não especificada (mensagens recorrentes)	Diogo atua reiteradamente como intermediário na obtenção e repasse de agendas/cronogramas de fiscalização, permitindo alerta prévio aos investigados	Violação de sigilo funcional	Diogo Pacheco do Couto, Pablo Jukiá, Tchetcheco Trindade

5.4 Dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, violação de sigilo funcional e embaraço à investigação de infração penal envolvendo organização criminosa, praticados por Fábio Henrique Ferreira dos Santos e Jukiá Felix Ferreira, vulgo "Pablo Russo"

A Informação de Polícia Judiciária n. 15 – NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ identificou, dentre os contatos mantidos por **PABLO JUKIÁ**, o interlocutor registrado sob o codinome "**FABIO FEDERAL FERREIRA**"⁸⁷, cuja identidade foi confirmada, mediante consulta a bases de dados institucionais, como sendo **FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS**⁸⁸, Escrivão da Polícia Federal lotado na DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/RJ.

Restou apurado que, entre 6.4.2026 e 6.7.2026, **PABLO JUKIÁ** e **FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS** mantiveram ao menos treze trocas de mensagens pelo aplicativo *WhatsApp*. Chama atenção o fato de que, ao longo desse período, **FÁBIO** alterou a configuração da conversa para o modo de mensagens temporárias, programando a exclusão automática do conteúdo trocado em 24 (vinte e quatro) horas, salvo naquilo que fosse expressamente preservado pelos interlocutores – circunstância que constitui indício de deliberada cautela para dificultar a posterior identificação do teor das comunicações.

⁸⁷ Número 5521981687455.

⁸⁸ CPF n. 052.853.877-28.



SIGILOSO

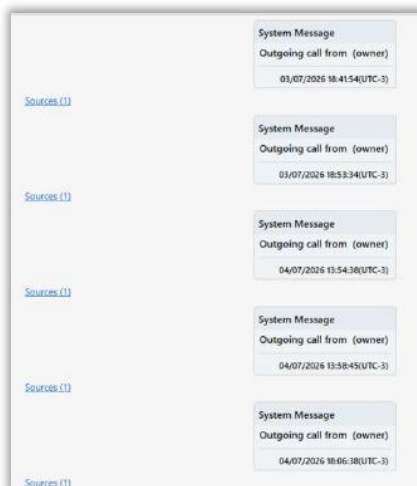
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Em 3.6.2026, **FÁBIO** fez referência ao encaminhamento de mensagem ou informação a pessoa identificada apenas como "**LUANA**"⁸⁹.



Página 80 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 - NA/DRE/SCV/DRPJ SR/PF/RJ

Já nos dias 3 e 4.7.2026 foram registradas cinco chamadas de voz entre o terminal de **PABLO JUKIÁ** e o interlocutor **FÁBIO**, cujo teor não pôde ser reconstituído a partir dos metadados extraídos, sendo possível apenas confirmar sua ocorrência.



Página 81 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 - NA/DRE/SCV/DRPJ SR/PF/RJ

Além do mais, em 6.7.2026 – véspera da deflagração da 6ª fase da Operação Unha e Carne⁹⁰, ocorrida em 7.7.2026 – foram registradas as últimas mensagens entre os interlocutores, nas

⁸⁹ Havendo indícios de tratar-se do cônjuge de **PABLO JUKIÁ**.

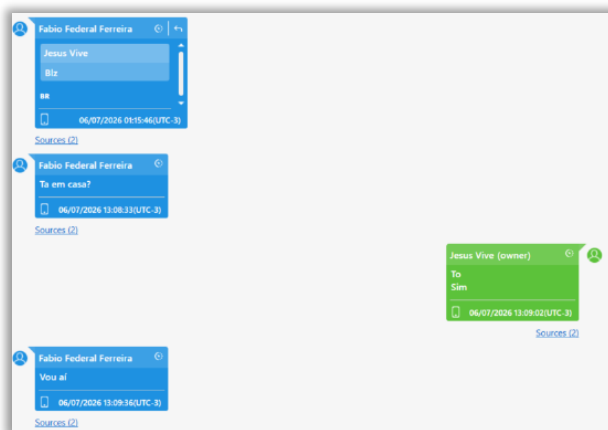
⁹⁰ <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/07/pf-deflagra-6a-fase-da-operacao-unha-e-carne-no-rio-de-janeiro>



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

quais **FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS** questiona **PABLO JUKIÁ** se este se encontrava em sua residência, obtendo resposta afirmativa, e em seguida informa que se deslocaria até o local. O encontro presencial assim combinado, cujo motivo não foi esclarecido pelos elementos disponíveis, ocorreu na iminência da deflagração de fase sigilosa de operação policial da qual **FÁBIO**, na condição de servidor da Polícia Federal, poderia deter conhecimento prévio em razão do cargo que ocupa.



Página 81 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 - NA/DRE/SCV/DRPJ SR/PF/RJ

A convergência entre (i) a proximidade funcional de **FÁBIO** com estruturas da Polícia Federal capazes de deter informações sigilosas sobre operações em curso; (ii) o padrão de comunicação orientado à autodestruição de mensagens; (iii) as chamadas de voz não documentadas em momento imediatamente anterior à deflagração da operação; e (iv) o encontro pessoal combinado na véspera da 6ª fase da Operação Unha e Carne, autoriza a formação de fundada suspeita de que houve repasse antecipado e não autorizado de informação sigilosa relativa à referida operação, em benefício de **PABLO JUKIÁ FÉLIX FERREIRA** e de terceiros a ele vinculados, com possível contrapartida indevida em favor de **FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS**.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Reforçando a hipótese de que houve vazamento de informações sobre a operação, a Polícia Federal recepcionou ⁹¹uma denúncia anônima relatando que o proprietário do imóvel já tinha conhecimento prévio de que seria alvo de uma operação policial em sua casa. Segundo a denúncia, durante a semana anterior à diligência, o investigado, com o auxílio de outros indivíduos, providenciou a retirada de diversos itens que pudessem incriminá-lo, utilizando para tanto alguns veículos que fizeram o transporte do material para fora do condomínio.

Tal conduta evidencia uma clara tentativa de frustrar os objetivos da medida judicial, o que corrobora a suspeita de que informações sigilosas relacionadas à operação foram indevidamente repassadas ao morador, permitindo-lhe antecipar-se à ação da Polícia Federal.

É certo que o contato pessoal⁹² entre **FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS** e **PABLO JUKIÁ** ocorreu em período diverso daquele mencionado na denúncia anônima⁹³. Esse fato, todavia, não afasta, por si só, a possibilidade de que **FÁBIO HENRIQUE** já tivesse repassado a **PABLO JUKIÁ** informações a respeito da operação, sobretudo porque há registros de ligações e mensagens trocadas entre ambos⁹⁴.

⁹¹ 7 de julho de 2026.

⁹² Dia 6 de julho de 2026.

⁹³ (...) NO ENDEREÇO CITADO, SITUA O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMBOATÁ, NESTE MOMENTO, HÁ ALGUMAS VIATURAS DA POLÍCIA FEDERAL, NO LOCAL, CUJOS POLÍCIAS ESTÃO NUMA RESIDÊNCIA, PORÉM, **ESTE MORADOR JÁ SABIA QUE IRIA HAVER UMA INCURSÃO NA SUA CASA E DURANTE A SEMANA PASSADA, COM A AJUDA DE OUTROS INDIVÍDUOS USOU ALGUNS CARROS PARA RETIRAR TUDO QUE HAVIA NO LOCAL E PUDESSE LHE INCRIMINAR. HOUVE VAZAMENTO DE INFORMAÇÃO.** AS CÂMERAS DE MONITORAMENTO DESTES CONDOMÍNIO REGISTRARAM TODAS ESTA MOVIMENTAÇÃO. Grifei. (Fragmento da denúncia anônima – DISQUE DENÚNCIA N. 2202.7.2026)

⁹⁴ (...) A análise do conteúdo extraído revelou a existência de treze trocas de mensagens entre PABLO JUKIÁ FÉLIX FERREIRA e FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, compreendendo o período de 06/04/2026 a 06/07/2026. Verificou-se ainda que, durante esse período, FÁBIO FERREIRA alterou a configuração de mensagens temporárias da conversa, estabelecendo que as novas mensagens enviadas passariam a ser automaticamente excluídas 24 horas após o envio, exceto aquelas que fossem especificamente mantidas ou salvas pelos participantes da conversa. Página 76 da Informação de Polícia Judiciária n. 12/2026/NA/DRE/SR/PF/RJ.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

No que se refere ao tipo penal previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, verifica-se que **PABLO JUKIÁ** já figura como investigado por integrar a organização criminosa apurada neste Inquérito Policial, razão pela qual nada obsta que lhe seja também imputado o crime de embaraço à investigação de organização criminosa, *in verbis*:

(...) inviável a conclusão apresentada pela defesa técnica no sentido de que eventual integrante de organização criminosa não poderia ser sujeito ativo do delito de obstrução às respectivas investigações, já que a garantia da não autoincriminação é destinada a assegurar a amplitude dos meios de defesa no processo penal adequado aos valores ínsitos de um Estado Democrático de Direito, não se prestando a atuar como uma causa supralegal de excludente de ilicitude em relação a condutas comissivas que atentem contra a administração da justiça⁹⁵.

Cumprе destacar que, no caso em apreço, a destruição e a ocultação de provas promovidas por **FÁBIO HENRIQUE** e **PABLO JUKIÁ** acarretaram graves prejuízos à investigação, uma vez que no local seriam encontrados elementos probatórios aptos a corroborar as hipóteses criminais já expostas. Registre-se, ademais, que a comprovação efetiva desse prejuízo é prescindível para a consumação do delito, porquanto se trata de crime formal, conforme se depreende do trecho a seguir:

(...) Embaraçar consiste em complicar, perturbar, atrapalhar, consumando-se no momento em que o agente age ou se omite com a intenção de causar embaraço à investigação, ainda que não haja a sua interrupção. É, portanto, crime formal⁹⁶.

5.4.1 Da participação de Márcio Correia de Oliveira, alcunha “Márcio Canella” nos crimes mencionados nos itens anteriores

É indiscutível a participação de **MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, ALCUNHA "MÁRCIO CANELLA"**, nas atividades criminosas desenvolvidas pela organização criminosa, seja atuando para impedir ações de fiscalização por órgãos de controle ou investigações policiais,

⁹⁵ Trecho do voto proferido no Inq. n. 4.720/DF, Rel. Edson Fachin.

⁹⁶ ADI n. 5.567/DF. Trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, p. 13.



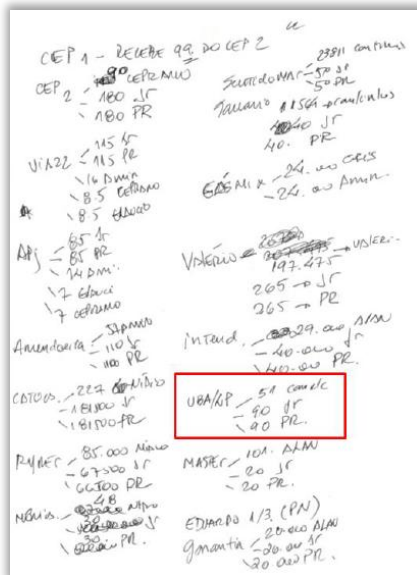
SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

seja para favorecer a agremiação criminosa por meio de fraudes em contratos e licitações públicas, entre outras condutas delituosas, conforme será demonstrado a seguir.

Os elementos reunidos indicam que “**MÁRCIO CANELLA**” ocupa posição de convergência entre núcleos político e empresarial identificados na investigação, funcionando como indicio de convergência e ponto de interseção entre agentes políticos, empresários, empresas privadas e pessoas físicas já mapeadas em diferentes frentes da apuração.

Há de se observar que os documentos manuscritos apreendidos⁹⁷ na residência de **JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR** e **LUISI CORREA PINHO** registram distribuição sistemática de valores entre pessoas identificadas pelas siglas “**CANELA**”⁹⁸, “**JR**”⁹⁹ e “**PR**”¹⁰⁰, com vinculação expressa aos postos **POSTO JARDIM UBA LTDA**, CNPJ n. 28.538.643/0001-02, e **AUTO POSTO LP FRANCIS LTDA**, CNPJ n. 04.539.801/0001-80.



Página 4 da Informação de Polícia Judiciária n. 19/2026 – DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ

⁹⁷ Informação de Polícia Judiciária n. 19/2026 – DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ.

⁹⁸ “Márcio Canella”.

⁹⁹ José Carlos Alves de Souza Júnior.

¹⁰⁰ Pablo Jukiá Felix Ferreira, vulgo “Pablo Russo”.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

O quadro societário das empresas citadas reúne **LUISI CORREA PINHO**¹⁰¹, **LUANA OLIVEIRA**¹⁰² e **ANDERSON DE OLIVEIRA STAMPINI**, este último é **cunhado** de “**MÁRCIO CANELLA**”, e atualmente assessor da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, vinculado ao vereador “**JORGE CANELLA**”, aliado político do investigado, e que já ocupou cargo público no Município de Belford Roxo/RJ entre 2017 e 2019. Verificou-se, ainda, que **RENIVALDO VIEIRA GRANJA JÚNIOR** assumiu a administração de diversos postos de combustíveis do grupo em momento posterior ao afastamento de **HUGO CORRÊA DA CRUZ, ALCUNHA “HUGO CANELLÃO”**, apontado como aliado político de “**MÁRCIO CANELLA**”.

Nesse contexto, o núcleo econômico examinado gravita, em grande medida, em torno da comercialização de combustíveis. O RIF COAF n. 138.011 já havia identificado, nesse segmento, cerca de R\$ 7,6 bilhões movimentados entre 2020 e 2026 e quase duas mil operações de depósito em espécie, indicativas de informalidade e possível sonegação na cadeia de revenda.

De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 – DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ, mensagens extraídas do aparelho de **PABLO JUKIÁ**, trocadas com **JOSÉ CARLOS ALVES DA COSTA JÚNIOR**, revelam que o grupo controla cerca de 43 postos de bandeira BR e mantém disputas com distribuidoras¹⁰³ quanto a cotas e preços de fornecimento. Em uma das mensagens de áudio, **JOSÉ CARLOS** afirma, de forma reveladora quanto à irregularidade das práticas comerciais adotadas: (...) *Eu errei tá, a Ipiranga liberou 320 de gasolina, tá (...) Se eu fosse... se eu fosse o santinho, eu tava com os postos tudo seco, falido*¹⁰⁴.

A expressão "se eu fosse o santinho" associada à afirmação de que, nesse caso, os postos estariam "falidos", sugere que a operação do grupo dependeria da adoção de práticas à margem da

¹⁰¹ Esposa de José Carlos.

¹⁰² Esposa de Pablo Jukiá.

¹⁰³ Ipiranga, Refit e BR.

¹⁰⁴ Página 26 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 – DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

regulação do setor — o que é compatível com condutas típicas de comercialização irregular de combustíveis, tais como mistura ou adulteração fora dos padrões da ANP e sonegação fiscal na revenda, embora os autos analisados não tragam, até o momento, laudo técnico-químico conclusivo sobre a qualidade do produto comercializado, tratando-se de indício a ser aprofundado por perícia específica.

Reforça esse quadro o relato, extraído da mesma conversa, sobre o desligamento de uma funcionária identificada como "ANA" em razão de suposto repasse de informações privilegiadas sobre preços e condições comerciais do mercado de combustíveis a **JOSÉ CARLOS** e **PABLO JUKIÁ** — dado indicativo de práticas de inteligência comercial irregular voltadas à obtenção de vantagem competitiva no setor.

No plano patrimonial, o vínculo societário formal entre "**MÁRCIO CANELLA**" e **BRUNO VIANA DE SOUZA** na **BRUMAR EMPREENDIMENTOS** conecta diretamente o investigado ao Posto de Gasolina São Sebastião de Belford Roxo Ltda., identificado como responsável por mais de R\$ 10 milhões em depósitos em espécie comunicados ao COAF. Da mesma forma, as anotações manuscritas apreendidas na residência de **JOSÉ CARLOS** e **LUISI CORREA PINHO** atribuem a "**MÁRCIO CANELLA**" repasses recorrentes¹⁰⁵ oriundos especificamente do **AUTO POSTO LP FRANCIS LTDA.**

Some-se a isso o fato de que "**MÁRCIO CANELLA**"¹⁰⁶ realizou pesquisas repetidas, entre 4 e 11 de março de 2026, pelo endereço de uma unidade da rede **POSTO ATEM**, CNPJ n. 10.988.014/0005-42, pertencente ao grupo Atem Distribuidora — empresa já mencionada em reportagens por seu crescimento questionado no setor de distribuição de combustíveis —, o que, embora não estabeleça vínculo direto e definitivo, demonstra interesse concreto do investigado por estrutura empresarial do mesmo ramo objeto da investigação.

¹⁰⁵ R\$ 51.000,00, R\$ 31.000,00 e R\$ 57.000,00, este último sob o codinome "AMIGO".

¹⁰⁶ Página 13 da Informação de Polícia Judiciária n. 11/2026 – DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

As anotações manuscritas de distribuição de valores oriundos dos postos de combustíveis destinam a “**MÁRCIO CANELLA**” quantias específicas e recorrentes¹⁰⁷, incluindo sob o codinome “**AMIGO**”, em datas e valores distintos daqueles atribuídos aos demais beneficiários¹⁰⁸.

Nesse mesmo sentido, o achado relativo a R\$ 80 milhões em emendas de comissão indicadas pela liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados e destinadas ao Município de Belford Roxo/RJ sob a gestão de “**MÁRCIO CANELLA**” — registradas como "emendas de liderança" sem identificação nominal do parlamentar indicante, no mesmo padrão atribuído por reportagens a esquema já investigado pela Polícia Federal envolvendo **VALDEMAR COSTA NETO** — é corroborado por anotação de agenda encontrada no telefone celular do investigado com os dizeres "Emendas / 20 Pedro 20 Mota", associada aos nomes dos deputados federais **PEDRO LUCAS FERNANDES** e **GABRIEL MOTA**.

Carnaval	01/03/2022 00:00:00	01/03/2022 23:59:59
Ano Novo	01/01/2022 00:00:00	01/01/2022 23:59:59
Cláudio e Nicola / Abel		
Lucan 98		
Rio inoveveichom		
Minas Marcos BH.		
Geog 5 jhc		
Show fim de ano/ Gustavo Lima		
Samba / recife /		
Beb		
Maceió		
Emendas / 20 Pedro 20 Mota		
400pg		

Página 9 da Informação de Polícia Judiciária n. 9/2026 – DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ

¹⁰⁷ R\$ 51.000,00, R\$ 31.000,00 e R\$ 57.000,00.

¹⁰⁸ José Carlos e Pablo Jukiá.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

5.5 Do crime de lavagem de dinheiro cometido por Marcus Vinicius Amim Fernandes, Pablo Jukiá Felix Ferreira, alcunha “Pablo Russo”, José Carlos Alves de Souza Júnior, Luisi Correa Pinho, Luana Oliveira e Raphael Matos Bergara

Segundo relatado pela Senhora **ANA PAULA FIGUEREDO**, sua família era proprietária de imóvel situado na rua Doutor Damasceno Ferreira (antiga Rua 51), n. 32 (antigo n. 46), Cambinhas, Niterói/RJ, cadastrado na Prefeitura sob o n. 1452093, colocado à venda em dezembro de 2023. A negociação teve intermediação dos corretores **WORNEI FERNANDES DE CASTRO** e **DIVALDO SILVA VERISSIMO**, e do nacional **RAPHAEL MATOS BERGARA**, tendo o imóvel sido vendido a **MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES** pelo valor de **R\$ 3.280.000,00**, com contrato firmado em 24.12.2024 e efetivação em 4.4.2025.

ANA PAULA narrou o seguinte fluxo de pagamento, que apresenta elementos que configuram indícios de ocultação e dissimulação de origem, movimentação ou propriedade de valores, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998:

a) **24.12.2024** – recebimento, em espécie, de R\$ 160.000,00, das mãos de **RAPHAEL MATOS BERGARA**¹⁰⁹;

b) **8.4.2025** – transferência de R\$ 1.620.000,00 à conta de **ALEDI FIGUEREDO E FIGUEREDO**, realizada não pela pessoa física compradora, mas por meio da empresa **POSTO PENDOTIBA LTDA**, CNPJ n. 28.999.969/0001-37, de titularidade de **LUISI CORREA PINHO** e **LUANA OLIVEIRA**¹¹⁰. Desse modo, percebe-se que a citada pessoa jurídica não possuía vinculação com o **MARCUS AMIM** — o que constitui indício de dissimulação para pagamento de bem, a fim de dificultar a identificação da origem e do real pagador dos recursos;

¹⁰⁹ É importante notar que **RAPHAEL** também participou das negociações relacionadas ao financiamento mobiliário, conforme consta na Informação de Polícia Judiciária n. 23 – NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ, página 22.

¹¹⁰ Sendo esta última esposa de **PABLO JUKIÁ**.



SIGILOSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS

		Bradesco Celular			
		Data: 09/07/2026 - 08h26			
		Nome: ALEDI FIGUEIREDO E FIGUEIREDO			
Extrato de Agência: 3260 Conta: 140331-1 Movimentação entre: 01/04/2025 e 30/04/2025					Folha: 1/4
Data	Histórico	Doc.	Crédito (R\$)	Debito (R\$)	Saldo (R\$)
31/03/2025	COD. LANC. 0		0,00		14.099,04
01/04/2025	JUROS S/ CAP PROP ACOES BANCO BRADESCO S.A.	0049527	851,65		14.950,69
	TRANSF SALDO C/SAL P/C BCO.337 AGE.00768 CTA.0002229-2	0100768	13.172,95		28.123,64
	PIX RECEBIDO REM: WM OTICA DE SANTA ROS 01/04	1639093	2.360,19		30.483,83
	TRANSF AUTORIZ ENTRE C/C ANA PAULA FIGUEIREDO	3260988		3.260,00	27.223,83
	TED DIF TITUL CC H BANK DEST. AMOR AO PR.XIMO	2410684		200,00	27.023,83
02/04/2025	INSS	0023260	4.116,75		31.140,58
03/04/2025	PAGTO ELETRON COBRANCA LUZ CAMBO	0000347		112,33	31.028,05
	CONTA DE LUZ INTERNET B-ENEL DISTRIBUICAO RJ	4976940		112,37	30.915,68
04/04/2025	PIX ENVIADO DES. CAMILA NIMRICHTER DE 04/04	1058266		600,00	30.315,68
07/04/2025	PAGTO ELETRON COBRANCA TEADIE	0000346		558,68	29.757,00
08/04/2025	PIX RECEBIDO REM: POSTO PENDOTIBA LTDA 08/04	1023345	1.620.000,00		1.649.757,00

Fragmento do extrato bancário da conta da Senhora **ALEDI FIGUEREDO E FIGUEREDO**

c) **7.5.2025** – nova transferência de R\$ 1.500.000,00, pela mesma empresa¹¹¹, "a título de garantia", sem que conste no depoimento contrapartida ou finalidade comercial clara para tal movimentação;

¹¹¹ **POSTO PENDOTIBA LTDA**, CNPJ n. 28.999.969/0001-37.



bradesco Bradesco Celular Data: 09/07/2026 - 08h27 Nome: ALEDI FIGUEIREDO E FIGUEIREDO					
Extrato de Agência: 3260 Conta: 140331-1 Movimentação entre: 01/05/2025 e 31/05/2025					Folha: 1/4
Data	Histórico	Doc.to.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
30/04/2025	COD. LANC. 0		0,00		37.762,21
02/05/2025	JUROS S/ CAP PROP ACOES BANCO BRADESCO S.A.	0049527	851,65		38.613,86
	TRANSF SALDO C/SAL P/C C BCO 237 AGE 00768 CTA 0002229-2	0200768	17.390,61		56.004,47
	PIX RECEBIDO REM: WM OPTICA DE SANTA ROS 02/05	1131297	2.360,19		58.364,66
	PAGTO ELETRON COBRANCA ENERGIA CAMBO	0000352		187,89	58.176,77
	PIX ENVIADO DES: CAMILA NIMRICHTER DE 01/05	1538220		600,00	57.576,77
05/05/2025	DNSS	0053260	6.175,12		63.751,89
	PAGTO ELETRON COBRANCA TRADE	0000351		558,68	63.193,21
	PIX ENVIADO DES: LUISA KOPSCHITZ PRAXE 03/05	1420284		500,00	62.693,21
06/05/2025	PAGTO ELETRON COBRANCA ENERGIA CAMBO	0000353		115,33	62.577,88
	PIX QR CODE ESTATICO DES: TOREZANI MEDICINA E S 06/05	0942527		550,00	62.027,88
07/05/2025	TED-TRANSF ELET DISPON REMET POSTO PENDOTIBA LTDA	5326399	1.500.000,00		1.562.027,88

d) **23.5.2025** – transferência bancária de R\$ 1.511.654,98, pelo Banco Itaú, à conta de **ALEDI FIGUEREDO E FIGUEREDO**, seguida, no mesmo dia, de devolução integral do valor, por orientação do próprio **MARCUS AMIM**, para a conta da empresa **POSTO PENDOTIBA LTDA**, CNPJ n. 28.999.969/0001-37.

Fragmento do extrato bancário da conta da Senhora **ALEDI FIGUEREDO E FIGUEREDO**

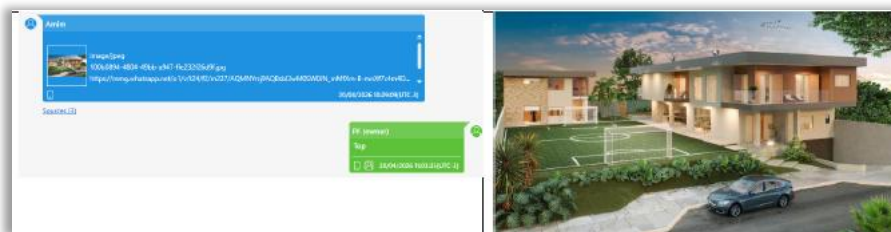


SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Diante desse cenário, conclui-se que o valor de R\$ 1.620.000,00 do preço do imóvel — quase metade do valor total — foi efetivamente adiantado por uma empresa de titularidade de **LUISI CORREA PINHO** e **LUANA OLIVEIRA**, e não por **MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES**.

A Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ demonstrou que **MARCUS AMIM** encaminhou a **PABLO JUKIÁ** documentos relacionados à obra realizada no imóvel situado na rua Doutor Damasceno Ferreira (antiga Rua 51), n. 32 (antigo n. 46), Camboinhas, Niterói/RJ, o que constitui indício de que **PABLO JUKIÁ** seria o responsável pelo pagamento do referido serviço.



Página 17 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ



Página 17 da Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ

Outrossim, a citada IPJ identificou, na quebra de sigilo bancário, que entre 9.4.2024 e 8.5.2026 houve repasses recorrentes e fixos de aproximadamente R\$ 70.000,00 mensais,



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

totalizando R\$ 1.821.000,00¹¹², da empresa **ADM OIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA POSTOS DE GASOLINA LTDA** para a **MAMIM CONSULTORIA LTDA**¹¹³. No mesmo período, outra empresa do mesmo grupo econômico e de titularidade de **AMIM — JR CONVENIÊNCIA LTDA** — recebeu apenas R\$ 173.578,90¹¹⁴.

Ainda segundo apurado, **MARCUS AMIM** encaminha a **PABLO JUKIÁ**, de arquivos denominados "**MULTA**", referentes a boletos de autuações de trânsito de veículo registrado em nome da empresa **MAMIM CONSULTORIA LTDA** — da qual **MARCUS AMIM** e sua esposa são sócios —, o que reforça o padrão de uso de posição funcional e de acesso a sistemas oficiais para tratamento extraoficial de assuntos particulares no âmbito do mesmo grupo de relacionamento examinado.

5.6 Dos crimes de lavagem de dinheiro praticados por Márcio Correia de Oliveira, alcunha “Márcio Canella”, Pablo Jukiá Felix Ferreira, vulgo “Pablo Russo”, José Carlos Alves de Souza Júnior, Luisi Correa Pinho, Luana Oliveira, Marcus Vinicius Amim Fernandes, Christiano Gaspar Fernandes, Giovanni Gaspar Fernandes, Dimitri Alecrim Gomes Gaudard Tavares, Glaucio Paz da Silva, Vitor Correa Pinho, Gabriel da Silva Bastos, alcunha “Calcinha”, e Márcio Samary Machado, alcunha “Márcio Nit”

O RIF n. 148.384 descreveu "uma rede econômica estruturada, formada por empresas formalmente independentes, mas conectadas por vínculos societários, familiares, financeiros e empresariais recorrentes", caracterizada pela presença simultânea de (i) movimentações incompatíveis com a capacidade econômica declarada dos envolvidos; (ii) recebimento seguido de débito imediato; (iii) elevada movimentação em espécie; (iv) circulação de recursos entre empresas relacionadas; e (v) utilização de contas pessoais para movimentação de recursos empresariais —

112 Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ, p. 18.

113 Empresa de **MARCUS AMIM** e de sua esposa **LYLYANE MAIA CORREIA COSTA**.

114 Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ, p. 19.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

todos elementos classicamente associados a mecanismos de ocultação e dissimulação da origem, localização e propriedade de valores, na forma do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

A Comunicação n. 4 do RIF documenta que a **BRUMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** — sociedade formada em partes iguais por “**MÁRCIO CANELLA**” e **BRUNO VIANA DE SOUZA**, este último sócio de postos de combustíveis com expressiva movimentação em espécie — movimentou, entre agosto e outubro de 2021, aproximadamente R\$ 264.791,52 em créditos e R\$ 264.156,85 em débitos, com destaque para transferência de R\$ 100.000,00 do próprio “**MÁRCIO CANELLA**” à empresa e para saque em espécie de R\$ 48.000,00 realizado por **BRUNO VIANA**, valor próximo ao limite regulamentar de comunicação automática ao COAF — circunstância expressamente apontada pela instituição financeira comunicante como indicativa de possível fracionamento.

Já a comunicação n. 110 revela que, entre maio de 2025 e abril de 2026, “**MÁRCIO CANELLA**” movimentou cerca de R\$ 2.594.294,49 em créditos, dos quais R\$ 1.402.294,90 tiveram origem na própria **BRUMAR**, distribuídos em 21 lançamentos, sem que a instituição financeira comunicante conseguisse identificar a origem primária desses recursos, já que eles ingressaram na conta de “**MÁRCIO CANELLA**” a partir de movimentações da empresa em outra instituição financeira — indício de circulação de recursos entre contas e instituições com potencial finalidade de dificultar o rastreamento da origem dos valores (fase de “ocultação”/“integração” da lavagem de capitais).

Do montante recebido, foram identificados repasses a familiares e a agentes do círculo político imediato de “**MÁRCIO CANELLA**”, entre eles **MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA**¹¹⁵, **PATRÍCIA STAMPINI DE OLIVEIRA**¹¹⁶ e **MARIA JOSÉ CORREIA DA SILVA**¹¹⁷, além de pagamentos a pessoas jurídicas do próprio grupo, como a MCO Participações

¹¹⁵ Atual prefeita de Belford Roxo/RJ, sucessora de “Márcio Canella”, R\$ 50.000,00.

¹¹⁶ Esposa do investigado, R\$ 15.000,00.

¹¹⁷ Mãe do investigado, R\$ 5.000,00.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Ltda¹¹⁸. e a G.A.D.U Automóveis Ltda.¹¹⁹ — circulação compatível com mecanismos de dispersão patrimonial entre pessoas físicas e jurídicas relacionadas.

Paralelamente aos fluxos bancários formais, as anotações manuscritas apreendidas evidenciam repasses recorrentes em espécie a “**MÁRCIO CANELLA**”, sem lastro contratual aparente, oriundos dos postos Jardim Uba e LP Francis, em valores que, somados aos identificados no RIF¹²⁰, superam R\$ 139.000,00 apenas nos registros manuscritos examinados. Tal padrão de distribuição de numerário, associado à elevada movimentação em espécie identificada em outras empresas do mesmo núcleo¹²¹, é compatível com prática de "colocação" e "ocultação" de valores em espécie provenientes da atividade de revenda de combustíveis, seguida de reinserção no sistema financeiro formal por meio de estruturas societárias como a **BRUMAR**.

A análise integrada dos elementos financeiros e digitais permite concluir que “**MÁRCIO CANELLA**”, ainda que não identificado como operador direto das movimentações financeiras do grupo, ocupa posição de beneficiário recorrente de recursos originados no núcleo econômico investigado, com trânsito de valores por estrutura societária formal¹²² cuja origem primária os próprios bancos comunicantes declararam não conseguir estabelecer — circunstância que, para os fins da Lei n. 9.613/1998, é o núcleo do que se qualifica como indício de lavagem de capitais.

Anotações apreendidas na residência de **JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR** e **LUISI CORRÊA PINHO** registram repasses periódicos e reiterados a “**AMIM**”, provenientes dos postos VIA 22, A.P.J. Alcântara, J R (Amendoeira) e Gas Mix — somando, apenas nos trechos destacados, valores da ordem de R\$ 94.930,00, R\$ 120.500,00, R\$ 77.400,00 e R\$ 60.660,00, além de outra anotação sugerindo rateio de R\$ 1.500.000,00 entre “delegados”. A

¹¹⁸ R\$ 100.000,00.

¹¹⁹ R\$ 100.000,00.

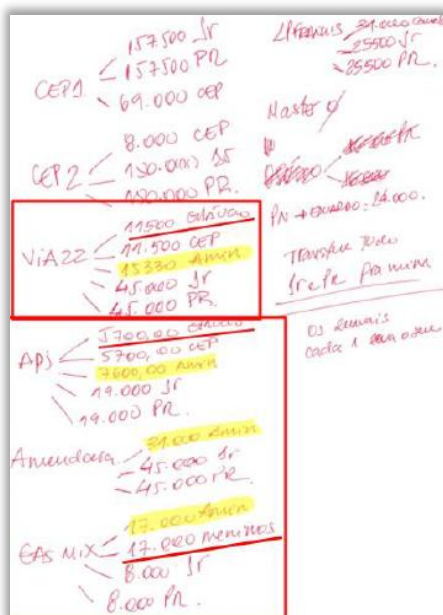
¹²⁰ R\$ 51.000,00, R\$ 31.000,00 e R\$ 57.000,00, entre outros.

¹²¹ Mais de R\$ 5,5 milhões na Costa Azul Posto de Gasolina e mais de R\$ 10 milhões no Posto São Sebastião.

¹²² **BRUMAR**.



pulverização em pequenas quantias, disfarçadas por códigos e apelidos, é técnica clássica de ocultação da origem de recursos ilícitos¹²³.



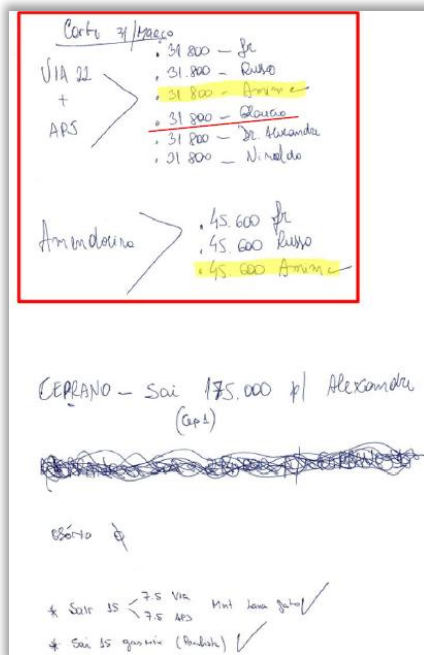
CEP 1 - 25 CEPANAO
 - 65 Jr
 - 65 PR
 CEP 2 - 88 CEP
 - 250 Jr
 - 250 PR
 OSARIO - 6000 Jr
 - 6000 PR
 WAZZ - 150 Jr
 - 150 PR
 - 12 DININ
 - 10 HANIN
 - 10 CEPANAO
 Ad - 100 Jr
 - 100 PR
 - 10 DININ
 - 15 HANIN
 - 15 CEPANAO
 NOV. 2018 (23 MES)
 2L DE DILIGENCIA
 POR MORTO 4
 1. BAPTIST
 2. AMARAL
 3. BAPTIST AL OCEANO
 VAREJO - 157 VAREJO
 - 250 Jr
 - 250 PR
 Dinheiro - 110 Jr
 - 110 PR
 - 62 AMIN
 CATUCA - 237 MIBIO
 - 190 PR
 - 190 Jr
 BIAET - 118 MIBIO
 - 69 Jr
 - 69 PR
 MONICA - 92 MIBIO
 - 40 33.500 Jr
 - 40 33.500 PR
 SUTIDO MAR - 162 MIBIO
 - 43500 Jr
 - 43500 PR
 388 - 29 CARINHOS
 - 69 Jr
 - 65 PR
 Intimidade - 21 ALAN
 - 25 Jr
 - 25 PR
 LP - 17 AMIGO
 - 87 Jr
 - 87 PR
 CASIMIR - 23500 CARINHOS
 - 23500 DININ
 - 10 Jr
 - 10 PR
 MARET - 10 Jr
 - 10 PR
 - 10 ALAN
 GARDITO - 27 Jr
 - 27 PR
 - 22 ALAN
 PN - 57 EDUARDO
 - 80 Jr
 - 80 PR

¹²³ Fracionamento/*smurfing*.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**



Página 12 da Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ

A empresa **MAMIM CONSULTORIA LTDA**, CNPJ n. **49.139.886/0001-48**,¹²⁴ recebeu:

- a) R\$ 394.658,00 da **J R POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, CNPJ n. 18.178.618/0001-01¹²⁵;
- b) R\$ 1.821.000,00¹²⁶ da **ADM OIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA POSTOS DE GASOLINA LTDA**, CNPJ n. **37.076.334/0001-59**, em parcelas mensais fixas de R\$ 70.000,00, entre abril/2024 e maio/2026 — um padrão típico de "aluguel" ou "consultoria" fictícios usados para justificar formalmente repasses que, na prática, remuneraram a proteção/influência do agente público. Paralelamente, outra empresa de **MARCUS**

¹²⁴ De titularidade de Marcus Amim e de sua esposa, Lylyane Maia Correia Costa.

¹²⁵ Página 16 da Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026 – NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ.

¹²⁶ Página 16 da Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026 – NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

AMIM no mesmo grupo (JR Conveniência) movimentou valor muito inferior (R\$269 mil em 3 anos), evidenciando que a **MAMIM Consultoria** funcionava como "canal" privilegiado de entrada de recursos, desproporcional à sua atividade real — um dos indicadores clássicos de lavagem¹²⁷.

Não bastasse isso, a Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026 — NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ apontou que **MARCUS AMIM** é sócio oculto da empresa **GASMIX ALCÂNTARA POSTO DE GASOLINA LTDA**, CNPJ n. 06.871.822/0001-24, junto com os irmãos **CHRISTIANO GASPAR FERNANDES** e **GIOVANNI GASPAR FERNANDES**, mas nos registros públicos da empresa continuam constando apenas **LUISI CORRÊA PINHO** e **LUANA OLIVEIRA** como sócias — ou seja, a sociedade real¹²⁸ não é a sociedade formal, técnica de dissimulação patrimonial.

Por fim, **MARCUS AMIM** e sua esposa, **LYLYANE MAIA CORREIA COSTA**, declaram renda líquida mensal de R\$ 43.480,12 e prestação de financiamento mensal de R\$ 23.770,06 do segundo imóvel, além dos repasses de R\$ 70mil/mês recebidos pela **MAMIM Consultoria** — quadro que aponta incompatibilidade entre patrimônio/gastos e rendimentos lícitos declarados.

CHRISTIANO GASPAR FERNANDES¹²⁹ consta nas anotações manuscritas como destinatário de repasses do posto GAS MIX (R\$ 27.500,00, ao lado de "**AMIM**").

¹²⁷ Incompatibilidade entre movimentação financeira e atividade econômica declarada.

¹²⁸ Com participação nos lucros/repasses.

¹²⁹ Policial civil reintegrado após demissão (acusação de vínculo com organização miliciana). Atualmente Secretário Municipal de Ordem Urbana de Belford Roxo/RJ.







SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

lastro operacional para uma pessoa física ligada ao núcleo investigado é mecanismo clássico de "esquentamento" de dinheiro¹³⁴.

DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES recebeu transferências de **LUANA OLIVEIRA** totalizando R\$ 93.062,84 entre 17.7.2023 e 31.12.2024 — parte delas em valores redondos/repetidos¹³⁵, compatível com pagamentos "por fora" e não com uma simples relação de prestação de serviço de engenharia isolada¹³⁶.

Assumiu a titularidade de 100% das quotas da A.P.J. Alcântara Comércio de Combustíveis¹³⁷ e passou pela sociedade do Posto de Gasolina Via 22 — empresas que, nas anotações manuscritas anteriores, aparecem como fonte dos repasses a "AMIM" e "GLAUCIO". A sucessão de sócios sem capacidade financeira aparente¹³⁸ é indicativo de utilização de "laranjas"/testas de ferro para dissimular o real controlador dos postos de combustíveis, técnica central de lavagem patrimonial.

Estava presente no imóvel de **JOSÉ CARLOS** no dia da busca e apreensão¹³⁹, o que reforça sua proximidade com o núcleo. Foi identificado como beneficiário de comunicações de **PABLO JUKIÁ** envolvendo dados de sua empresa¹⁴⁰, incluindo credenciais de acesso e informações de pagamentos de contratos e licitações públicas — o que sugere uso de informação privilegiada para favorecer a empresa de **DIMITRI** em contratações públicas, outra fonte possível de "lavagem" de vantagem indevida.

¹³⁴ Dar aparência lícita a recursos de origem não comprovada.

¹³⁵ R\$ 29.600,00 em duas ocasiões, R\$29.900,00.

¹³⁶ Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026 – NA/DRE/DRPJ/SR/PF/RJ.

¹³⁷ Em 2.12.2024.

¹³⁸ Movimento repetido também com Washington Ribeiro Franca e Eloísio Eusébio de Oliveira, ambos sem capacidade econômica compatível segundo dados previdenciários.

¹³⁹ Deflagração da Sexta Fase da Operação Unha e Carne, dia 7.07.2026.

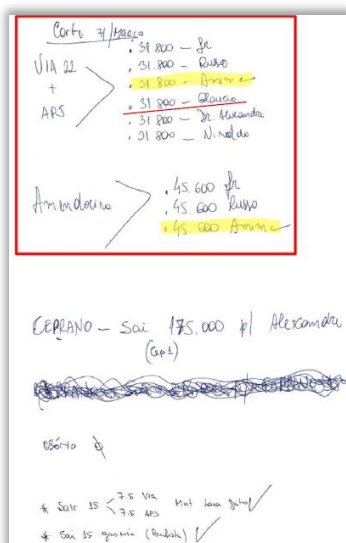
¹⁴⁰ D A G G TAVARES PROJETOS ESTRUTURAIS LTDA, CNPJ n. 33.890.430/0001-85.



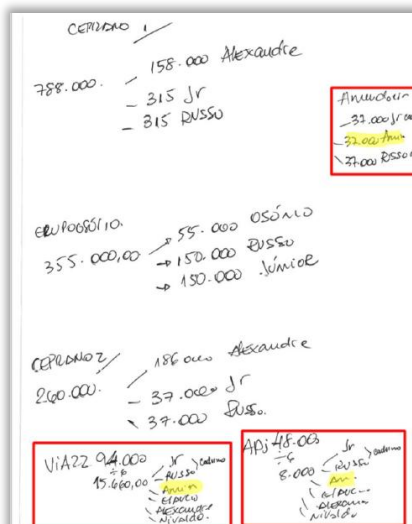
SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

GLAUCIO PAZ DA SILVA¹⁴¹ também aparece nas anotações manuscritas como destinatário de repasses provenientes dos postos VIA 22 e A.P.J., sendo R\$ 31.800,00 em uma anotação; R\$ 15.660,00 e R\$ 8.000,00 — total R\$ 23.660,00 — em outra, no mesmo padrão de distribuição identificado para **MARCUS AMIM**.



Página 5 da Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ



Página 5 da Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026/NA/DRE/SCV/SR/PF/RJ

¹⁴¹ Delegado de Polícia Civil, sucessor de Marcus Amim na presidência do Detran/RJ (11/2023) e ex-Corregedor Geral do Detran/RJ.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

A quebra do sigilo bancário revelou movimentações financeiras¹⁴² incompatíveis com os valores constantes das anotações manuscritas. Tal discrepância se explica pelo fato de que os valores destinados a **GLAUCIO** foram repassados em espécie ou por meio de interposta pessoa ou empresa, não sendo, portanto, captados pelos registros bancários formais. Essa circunstância constitui indício de estruturação voltada a dificultar o rastreamento bancário, elemento típico de operações de lavagem de dinheiro.

DIOGO DANTAS AGUIAR é sobrinho de **ELISA MARIA DANTAS DA SILVA**, sócia da empresa **OPÇÃO ATIVA LTDA**, CNPJ n. 13.053.777/0001-66 — empresa que é objeto central do RIF 148.384¹⁴³, por ter recebido valores expressivos de órgãos públicos¹⁴⁴ incompatíveis com a capacidade financeira declarada dos sócios, e por integrar um núcleo econômico com movimentação circular de recursos entre Opção Ativa, Lt On Importação e Exportação Ltda., CNPJ n. 27.355.606/0001-04 e On Trade Import e Export Ltda., CNPJ n. 51.584.730/0001-18, — empresas controladas pela mesma estrutura familiar¹⁴⁵.

De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 24/2026 — NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ, **DIOGO DANTAS** aparece como um dos destinatários de repasses dentro desse fluxo financeiro circular, tendo recebido R\$ 160.773,00 oriundos da movimentação conjunta de **LUIZ CARLOS TÚLIO DA SILVA** e **ELISA MARIA DANTAS DA SILVA** — movimentação que, no total, supera R\$ 10 milhões, muito acima das rendas declaradas dos titulares¹⁴⁶.

Além disso, **DIOGO DANTAS** trocou mensagens com **PABLO JUKIÁ** envolvendo:

¹⁴² Embora de baixo valor: PIX de R\$160,00 e R\$ 1.500,00 recebidos de Hugo Correa da Cruz e da empresa Catauca Posto e Serviços Ltda; PIX de R\$ 300,00 enviado a Luana Oliveira, esposa de Pablo Jukiá.

¹⁴³ Informação de Polícia Judiciária n. 24/2026 — NA/DRE/SCV/DRPJ/SR/PF/RJ.

¹⁴⁴ NITRANS, Prefeitura de Belford Roxo/RJ e Correios.

¹⁴⁵ Elisa Maria Dantas da Silva e Luiz Carlos Túlio da Silva.

¹⁴⁶ R\$ 10.000,00 e R\$ 30.000,00 mensais.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

- a) proposta de seguro de vida em nome da Opção Ativa;
- b) documentos de débitos da Opção Ativa junto a posto de combustíveis (Posto VIP Avenida Brasil), pedindo intervenção de **PABLO JUKIÁ** para evitar protesto em cartório;
- c) imagens de um pátio de guarda de veículos compatível com a atividade de reboque da Opção Ativa; e interesse manifestado por **PABLO JUKIÁ** em participação da empresa de **DIOGO DANTAS** em licitação dos Correios¹⁴⁷.

O conjunto revela: (i) proximidade entre **PABLO JUKIÁ** e o operador financeiro de uma empresa (Opção Ativa) que movimenta recursos públicos de forma incompatível com sua atividade declarada; (ii) recebimento por **DIOGO DANTAS** de valores dentro de um circuito fechado de transferências entre empresas do mesmo grupo familiar, sem lastro comercial identificado — características de lavagem por circularidade¹⁴⁸; e (iii) possível uso de influência de agentes públicos para favorecer a Opção Ativa em contratações e para evitar cobranças/protestos de dívidas.

GABRIEL DA SILVA BASTOS, ALCUNHA "CALCINHA", no dia 9.6.2026, em troca de mensagens com **"PABLO RUSSO"**, **GABRIEL** encaminhou login e senha de acesso correspondentes ao CNPJ da **D A G G TAVARES PROJETOS ESTRUTURAIS LTDA**, o que o documento aponta como indício de controle sobre a gestão da empresa por parte de **GABRIEL** e **"PABLO RUSSO"**.

Já no dia 17.6.2026, **GABRIEL** encaminhou telas de sistema com informações sobre pagamentos da Prefeitura de Magé/RJ em favor da **D A G G TAVARES** — reforçando a hipótese de ingerência do grupo sobre a empresa que, segundo o relatório, teria recebido recursos públicos

¹⁴⁷ Pregão Eletrônico n. 185/2026.

¹⁴⁸ Dinheiro que sai e volta entre pessoas/empresas ligadas, criando aparência de licitude.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

posteriormente redirecionados majoritariamente a **LUANA OLIVEIRA**, e apenas uma fração ao sócio formal **DIMITRI ALECRIM**.

GABRIEL DA SILVA BASTOS, ALCUNHA "CALCINHA" efetuou pagamento de despesas pessoais de **"PABLO RUSSO"** por meio de conta de sua mãe, **MARIA DAS DORES DA SILVA COELHO**.

Em 11.5.2026, enviou a **"PABLO RUSSO"** dados bancários da empresa **FAB MIX CONCRETOS LTDA** e, na sequência, comprovante de pagamento efetuado pela empresa **ELITE TURÍSTICA LTDA**¹⁴⁹ — evidenciando papel de intermediário/operador de fluxos financeiros entre empresas do grupo.

Por sua vez, no dia 30.3.2026, **MARCIO SAMARY MACHADO, ALCUNHA "MARCIO NIT"**, recebeu de **"PABLO RUSSO"** um boleto de R\$ 748.689,86 em nome de **RAQUEL CAMPOS**¹⁵⁰ e, no dia seguinte, encaminhou comprovante de pagamento de R\$ 749.712,07 realizado pela empresa **FLUSCOP Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda**.

Já no dia 7.4.2026, enviou a **"PABLO RUSSO"** comprovante de PIX de R\$ 30.445,12, tendo como remetente **CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR** em favor de **RAQUEL COSTA**.

Por fim, podemos mencionar os seguintes vínculos societários e contratos públicos:

- a) A **FLUSCOP** tem como sócio seu cunhado, **CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR**;

¹⁴⁹ Ligada a **MARCIO SAMARY**.

¹⁵⁰ Ex-esposa de **PABLO**.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

- b) **MARCIO** integra o quadro societário de **ECO 805 Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda. e ELITE TURÍSTICA Ltda.**, ambas com contratos milionários junto à Prefeitura de Belford Roxo/RJ, então administrada por “**MARCIO CANELLA**”;
- c) O documento destaca a coincidência temporal entre a divulgação de propaganda política de **CANELLA (kits escolares)** e a vigência de contrato de empresa ligada a **MARCIO SAMARY** para fornecimento de item similar.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

6 DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA VISANDO ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, A REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA PENAL

A prisão preventiva é medida cautelar de constrição da liberdade, prevista nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Nesse ponto, para que seja decretada ou mantida, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) cabimento;
- b) *fumus comissi delicti*;
- c) *periculum libertatis*;
- d) que o pedido esteja lastreado por fatos novos ou contemporâneos;
- e) insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Quanto ao cabimento, é necessária a presença de alguma das seguintes hipóteses:

- a) crime doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- b) reincidência¹⁵¹;
- c) crime envolvendo violência doméstica e familiar¹⁵²;
- d) dúvida sobre a identificação civil da pessoa;
- e) descumprimento de medidas cautelares.

Em relação ao *fumus comissi delicti*, são imprescindíveis a prova da materialidade e os indícios de autoria ou participação. Por sua vez, para que haja *periculum libertatis*, o cárcere deve ser necessário à:

¹⁵¹ Exceto se decorrido o período depurador.

¹⁵² Para tornar efetiva a execução de medidas protetivas de urgência.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

- a) garantia da ordem pública;
- b) garantia da ordem econômica;
- c) conveniência da instrução criminal;
- d) aplicação da lei penal;
- e) repressão de lesão de significativa magnitude.

No tocante às medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, constata-se que elas são inadequadas e/ou insuficientes, diante de indícios da prática contumaz de ilícitos penais de natureza grave¹⁵³.

Ademais, a despeito de os investigados serem tecnicamente primários, tal fato não impede o cabimento da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta dos crimes perpetrados e da reiteração das condutas criminosas, além da complexidade em investigar os crimes em questão. Nesse sentido:

(...) Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. (...) ¹⁵⁴

Desse modo, objetivando resguardar a lisura investigação policial em andamento não há alternativa senão decretar a prisão preventiva dos investigados, preservando-se, assim, o princípio da proporcionalidade em sua visão positiva (**vedação da proteção deficiente**)¹⁵⁵.

¹⁵³ Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. AgRg no RHC n. 171.255/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16.2.2023.

¹⁵⁴ STJ, HC n. 510.022/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19.9.2019.

¹⁵⁵ O princípio da proporcionalidade, tal como é hoje compreendido, não possui apenas uma dimensão negativa, relativa à vedação do excesso, que atua como limite às restrições de direitos fundamentais que se mostrem inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais em sentido estrito. Ele abrange, ainda, uma dimensão positiva, referente à vedação à proteção estatal insuficiente de direitos e princípios constitucionalmente tutelados. A ideia nesse caso é a de que o Estado também viola a Constituição quando deixa de agir ou quando não atua de modo adequado e satisfatório para proteger bens jurídicos relevantes. Tal princípio tem sido aplicado pela jurisprudência desta Corte em diversas ocasiões para afastar a



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

No tocante ao cabimento da segregação cautelar, o requisito objetivo previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, encontra-se plenamente satisfeito. Isso porque os delitos investigados — **organização criminosa majorada** (Art. 2º, §§ 2º e 4º, II e V, da Lei n. 12.850/13), **venda ilegal de combustível** (Art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91), **formação de cartel** (Art. 4º, II, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 8.137/90), **corrupção ativa** (Art. 333 do Código Penal), **corrupção passiva** (Art. 317 do Código Penal), **violação de sigilo funcional** (Art. 325, *caput*, do Código Penal), **contratação direta ilegal** (Artigo 337-E do Código Penal) e **lavagem de dinheiro majorado** (Art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98) — possuem, todos, penas máximas em abstrato largamente superiores a 4 (quatro) anos de reclusão.

Nesse contexto, intrinsecamente ligado ao cabimento da prisão preventiva, o professor Gustavo Badaró traz a característica da referibilidade, segundo a qual:

(...) deve-se entender a característica da tutela cautelar consistente em vinculá-la a conectá-la a uma determinada situação concreta de direito material, em relação à qual o provimento cautelar terá finalidade de assegurar. (...) ¹⁵⁶

Por outro lado, malgrado não seja pacífico a obediência ao princípio da homogeneidade para decretação da prisão cautelar¹⁵⁷, nota-se que, no caso em análise, a possível pena a ser aplicada aos investigados é compatível com o regime fechado e, por conseguinte, coaduna-se com o

incidência de normas que impliquem a tutela deficiente de preceitos constitucionais. STF. Min. Roberto Barroso. RE 878.694/MG.

¹⁵⁶ BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. Editora Revista dos Tribunais. 12ª edição. 2024. p. 1036.

¹⁵⁷ (...) Inicialmente, destaco que não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. No mais, a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*. AgRg no RHC n. 153.071/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28.10.2021.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

encarceramento provisório¹⁵⁸, sobretudo porque não há violação ao princípio da presunção de inocência¹⁵⁹. A propósito, cita-se trecho do acórdão abaixo:

(...) Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção (...) ¹⁶⁰

Acerca da contemporaneidade, destaca-se que tal princípio não está relacionado à data dos fatos em si, mas sim à atualidade das circunstâncias que demandaram a segregação cautelar, à luz do art. 312, do CPP. Essa compreensão tem sido reiteradamente ratificada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho das ementas que passo a reproduzir:

A contemporaneidade da prisão cautelar não está relacionada, única exclusivamente, à data do crime supostamente cometido, mas aos atos que comprometem a instrução processual e a ordem pública¹⁶¹.

A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, não sendo relevante o lapso temporal entre os fatos e a medida¹⁶².

O exame da contemporaneidade deve ser feito não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade. Logo, é atual a custódia preventiva, quando sendo graves os fatos apurados, é necessário o acautelamento da ordem pública, ameaçada pelo (sic) intensa atividade delitiva do grupo criminoso¹⁶³.

¹⁵⁸ De acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em "regime" muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto. STJ, HC 182.750/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14.5.2013, DJe 24.5.2013.

¹⁵⁹ (...) A prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade (...). AgRg no HC n. 828.065/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 30.11.2023.

¹⁶⁰ RHC n. 168.421/GO, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 17.10.2022.

¹⁶¹ STF, AgRg no HC n. 262.284/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11.11.2025.

¹⁶² RHC n. 194.845/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3.12.2024, DJe de 13.12.2024.

¹⁶³ STJ, AgRg no RHC n. 191989/RJ. Rel. Min. Ribeiro Dantas, publicado em 6.9.2024.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

A contemporaneidade para a prisão cautelar não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.¹⁶⁴

O *periculum libertatis* sobressai diante da complexa estrutura da organização criminosa e, notadamente, do sofisticado *modus operandi* empregado para a ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores. A segregação cautelar mostra-se imperiosa, porquanto a liberdade dos investigados enseja manifesto risco à ordem pública, evidenciado pelo acentuado grau de periculosidade concreta e pelo risco iminente de reiteração delitiva, apto a perpetuar a engrenagem ilícita do grupo.

Esse cenário fático denota a imperiosidade da decretação da prisão preventiva dos integrantes da organização criminosa, medida imprescindível para interromper a reiteração das atividades ilícitas e, por conseguinte, resguardar a ordem pública¹⁶⁵. Perfilhando esse entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou sólida jurisprudência em casos análogos, cujos arestos colacionam-se *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OBSTAR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA. APRECIÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NULIDADES. DEFESA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Os fundamentos da prisão preventiva expõem, suficientemente, os motivos que justificam a manutenção da custódia cautelar ressaltando, de modo escorreito, a necessidade de se obstar a atuação de organização criminosa, visto que o recorrente seria, em tese, corresponsável pela remessa para o exterior e armazenamento de cerca de 500 kg de cocaína. 3. Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do

¹⁶⁴ RHC n. 212.163/SC, Ministro Sebastião Reis, julgado em 11.6.2025.

¹⁶⁵ AgRg no RHC 124.020/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5.5.2020, DJe 19.5.2020.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 4.

Inconcebível, ainda, nesta sede, o exame de alegações atinentes à autoria dos fatos descritos na denúncia, dada a impossibilidade de apreciação de material fático-probatório, atividade própria da ação penal, sobre a qual, com a percuriência necessária, as instâncias ordinárias oportunamente se pronunciarão. 5. As alegadas nulidades por violações do art. 55 da Lei n. 11.343/2006 não foram examinadas pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, de modo que inviável fazê-lo, pela vez primeira, no âmbito desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Agravo regimental desprovido¹⁶⁶.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS EXTRAÍDAS DO CELULAR. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DIVULGAÇÃO INFORMAÇÕES SIGILOSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o acusado ser membro influente de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas e lavagem de capitais ligada ao grupo Comando Vermelho, e de possuir condenação criminal anterior. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "**a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**"

(STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra CARMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. "Ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior entendem ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial" (AgRg no HC n. 499.425/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2019, DJe 14/6/2019). 6. Contudo, na hipótese, não há que se falar em ilicitude das provas obtidas pelo acesso ao celular, pois o Juízo de piso autorizou de forma expressa e prévia o acesso aos dados telefônicos do agravante pela autoridade policial. 7. O pleito de nulidade decorrente da divulgação de informações sigilosas pela autoridade policial não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Agravo regimental desprovido¹⁶⁷.

¹⁶⁶ AgRg no RHC n. 170.828/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 20.3.2023.

¹⁶⁷ AgRg no RHC n. 171.255/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13.2.2023, DJe de 16.2.2023.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

A *garantia da ordem pública* impõe-se em razão da comprovada capacidade de a organização capturar agentes e órgãos públicos, de sorte que a manutenção em liberdade dos representados que ocupam ou ocuparam tais posições preserva intacta a capacidade operacional do grupo para obstruir fiscalizações e investigações em curso.

Ademais, a permanência da estrutura criminosa e a infiltração do representado nas esferas institucionais exigem a pronta intervenção estatal para a garantia da ordem pública, a fim de cessar a reiteração criminosa e a ocultação de capitais. Nesse sentido:

(...) a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (...) ¹⁶⁸

(...) A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. (...) ¹⁶⁹

(...) A participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. (...) ¹⁷⁰

A gravidade concreta de organização com "extensões políticas, administrativas e financeiras" (IPJ 26), com capacidade comprovada de captura institucional (nomeação de Marcus Amim para o DETRAN-RJ e depois para a Secretaria de Polícia Civil, mediante alteração da própria Lei Orgânica; sucessão por Glaucio Paz da Silva). Soma-se o fato de dois investigados centrais (Pablo Russo e Júnior) serem policiais civis em atividade, o padrão de ameaças e retaliação contra quem resiste ao grupo (relato de Pablo de Abreu), e a atualidade da atividade mostra que o método seguia em curso poucos meses antes da deflagração, afastando a tese de fato pretérito e esgotado.

¹⁶⁸ HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20.2.2009.

¹⁶⁹ STF, RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15.9.2014.

¹⁷⁰ STJ, AgRg no HC n. 992816/RJ, Rel. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 8.9.2025.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

A medida mostra-se necessária também para a *garantia da ordem econômica*, diante dos robustos indícios de atuação estruturada e reiterada dos investigados em práticas capazes de afetar a livre concorrência e a regularidade do mercado.

Os elementos colhidos revelam um modus operandi predatório voltado à aquisição de postos revendedores mediante parcelamento do preço ajustado, seguido de inadimplemento deliberado e utilização de intimidação e ameaças contra os antigos proprietários, método identificado, entre outros, nos casos envolvendo Pablo de Abreu e Fernando. Soma-se a isso a expressiva movimentação financeira observada nas pessoas jurídicas Mamim Consultoria, Posto Pendotiba e D.A.G.G. Tavares, envolvendo valores na casa dos milhões de reais, bem como os indícios de desvio de recursos públicos por meio da empresa Opção Ativa, beneficiária de contratos celebrados com a Prefeitura de Belford Roxo, a NITRANS, os Correios e o Fundo Municipal de Saúde de Magé.

Há, ainda, elementos que apontam para a prática de fraudes que comprometem a concorrência em um setor caracterizado por reduzidas margens de lucro, incluindo a adulteração e a manipulação de sistemas de aferição de bombas de combustível, além da cooptação de agente fiscal vinculado à SEDECON.

Por fim, verificam-se indicativos de lesão à arrecadação tributária, evidenciados pela realização reiterada de pagamentos em espécie desacompanhados da correspondente documentação fiscal, circunstâncias que reforçam a necessidade da medida cautelar pleiteada para interromper a continuidade das práticas ilícitas e resguardar a ordem econômica.

A medida pleiteada revela-se igualmente necessária para assegurar a *conveniência da instrução criminal*, diante de elementos concretos que indicam risco de ocultação, destruição ou manipulação de provas, bem como de interferência na produção probatória. Nesse sentido, destacam-se os indícios de acesso a informações privilegiadas no âmbito da própria Polícia Federal,



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

evidenciados pelo contato mantido entre Pablo Russo e o escrivão Fabio Henrique na véspera da deflagração da operação policial, por meio de mensagens configuradas para autoexclusão em 24 horas, circunstância que sugere a adoção de mecanismos destinados a dificultar a rastreabilidade das comunicações.

Soma-se a isso a prática reiteradamente identificada de celebração de "contratos de gaveta" e de alterações societárias deliberadamente não levadas a registro perante os órgãos competentes, conforme verificado, entre outros casos, na empresa Gasmix Alcântara e na situação envolvendo o próprio Pablo de Abreu, que somente posteriormente tomou conhecimento de que sua retirada da sociedade jamais fora formalmente registrada.

Tais elementos revelam um histórico de dissimulação documental e de manutenção de estruturas negociais paralelas, aptas a ocultar a real titularidade e o controle dos empreendimentos investigados, cenário que recomenda a adoção de medidas destinadas à preservação de fontes de prova ainda não arrecadadas.

Ademais, subsiste risco concreto de intimidação ou influência indevida sobre testemunhas e demais pessoas com potencial conhecimento dos fatos, especialmente ex-sócios, empregados e colaboradores vinculados ao extenso grupo empresarial sob investigação. Com efeito, o levantamento realizado identificou vínculos com mais de 64 postos de combustíveis e mais de uma centena de pessoas jurídicas, circunstância que amplia significativamente o universo de potenciais declarantes e os expõe ao mesmo padrão de intimidação e ameaça relatado por Pablo de Abreu, reforçando a necessidade da medida cautelar como forma de resguardar a higidez da instrução criminal e a adequada colheita da prova.

(...) A mais visível entre as razões da prisão preventiva, do ponto de vista da instrumentalidade, é aquela justificada pela conveniência da instrução. (...) Dito isso, registra-se a enorme variedade e complexidade das situações e fenômenos do mundo da vida que pode implicar situação de risco à instrução e à investigação criminal. (...)



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

destruição de provas etc. são apenas alguns exemplos do que pode efetivamente turbar a persecução penal (...) ¹⁷¹(grifo nosso).

Com base nessas premissas, a seguir serão apresentadas, de maneira sucinta e individualizada, as razões que expõem a necessidade e a adequação da decretação da prisão preventiva em relação aos investigados.

6.1 Márcio Correia de Oliveira, alcunha “Márcio Canella”

Os elementos de informação apontam **MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, ALCUNHA “MÁRCIO CANELLA”**, como patrono político e articulador de alto escalão da organização criminosa, funcionando como elo entre o poder público, a rede econômica de postos de combustíveis e demais integrantes do grupo. Segundo apurado, teria capitaneado a indicação de **MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES** para a Presidência do DETRAN/RJ e, posteriormente, para a Secretaria de Polícia Civil, articulando inclusive alteração legislativa na ALERJ para viabilizar tal nomeação.

Documentos manuscritos apreendidos na residência de outros investigados registram distribuição sistemática de valores identificados pela sigla “**CANELA**”, vinculada aos postos Jardim Uba e Auto Posto LP Francis. A quebra de sigilo bancário evidenciou que, entre maio de 2025 e abril de 2026, “Márcio Canella” movimentou aproximadamente R\$ 2.594.294,49 em créditos, dos quais R\$ 1.402.294,90 têm origem não esclarecida na empresa **BRUMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com repasses subsequentes a familiares e a integrantes do seu círculo político. Anotações manuscritas apontam ainda repasses recorrentes em espécie, sem lastro contratual, superiores a R\$ 139.000,00.

¹⁷¹ PACHELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 15ª edição. São Paulo. Juspodivm. 2023. p. 969.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Tais elementos, analisados em conjunto, demonstram indícios suficientes de autoria nos crimes de organização criminosa armada e de lavagem de capitais, na medida em que **MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA** figura como beneficiário recorrente de recursos de origem não esclarecida, transitados por estrutura societária formal cuja origem primária as próprias instituições financeiras comunicantes declararam não conseguir estabelecer.

6.2 Marcus Vinicius Amim Fernandes

MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES é apontado como operador institucional e garantidor de blindagem policial ao grupo, valendo-se dos cargos de cúpula por ele ocupados¹⁷² para proteger as atividades ilícitas da organização.

A Informação de Polícia Judiciária n. 23/2026 apurou que a empresa **MAMIM CONSULTORIA LTDA**, de sua titularidade e de sua esposa, recebeu R\$ 1.821.000,00 da empresa **ADM OIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA POSTOS DE GASOLINA LTDA**, em parcelas mensais fixas de R\$ 70.000,00 entre abril de 2024 e maio de 2026 — padrão compatível com contrato de “consultoria” fictícia utilizado para dissimular remuneração por proteção/influência. Apurou-se, ainda, que é sócio oculto da empresa **GASMIX ALCÂNTARA POSTO DE GASOLINA LTDA**, ao lado de **CHRISTIANO** e **GIOVANNI GASPAR FERNANDES**, sem que tal condição conste dos registros societários formais — indício de dissimulação patrimonial. Verificou-se, por fim, incompatibilidade entre a renda declarada pelo casal e os dispêndios identificados.

6.3 Pablo Jukiá Felix Ferreira, alcunha “Pablo Russo”

PABLO JUKIÁ FELIX FERREIRA é apontado como o principal operador de fato de vasta rede de postos de combustíveis formalmente registrados em nome de sua esposa e da sócia

¹⁷² Presidência do DETRAN/RJ e, posteriormente, Secretaria de Polícia Civil.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

desta, valendo-se de procurações para comandar os negócios e dissociar a propriedade formal do controle real dos ativos — estrutura descrita como o núcleo da lavagem de capitais do grupo.

A Informação de Polícia Judiciária n. 15/2026 documentou, em linha do tempo, repetidos episódios em que o advogado Diogo Pacheco do Couto repassou a **PABLO JUKIÁ**, com antecedência, agendas sigilosas de fiscalização do PROCON/SEDECON, obtidas junto a servidores públicos daquele órgão¹⁷³, configurando, em tese, os crimes de corrupção ativa e passiva e de violação de sigilo funcional. Mensagens extraídas de seu aparelho telefônico revelam ainda o controle, pelo grupo, de cerca de 43 postos de bandeira BR e disputas com distribuidoras quanto a cotas e preços, com relatos que sugerem prática de irregularidades comerciais deliberadas.

Tais elementos evidenciam indícios robustos de autoria nos crimes de organização criminosa armada, corrupção ativa, violação de sigilo funcional, venda ilegal de combustíveis, formação de cartel e lavagem de capitais.

6.4 Christiano Gaspar Fernandes

CHRISTIANO GASPAR FERNANDES, policial civil reintegrado após demissão por acusação pretérita de vínculo com organização miliciana e atual Secretário Municipal de Ordem Urbana de Belford Roxo/RJ, consta em anotações manuscritas como destinatário de repasses provenientes do posto GAS MIX¹⁷⁴, ao lado de “Amim”. Foi admitido, em 4.8.2023, junto com o irmão **GIOVANNI**, como sócio da empresa **GASMIX ALCÂNTARA POSTO DE GASOLINA LTDA**, sem que esse ingresso societário conste dos registros formais/públicos da empresa — padrão de sociedade oculta idêntico ao verificado em relação a **MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES**.

¹⁷³ Edvaldo Ferreira Borges e Luiz Ricardo Estevam Lima.

¹⁷⁴ R\$ 27.500,00.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Identificou-se, ainda, transferência bancária de **CHRISTIANO** para **MARCUS AMIM** no valor de R\$ 1.120,00, em 13.3.2023, evidenciando relação financeira prévia à sua nomeação para cargo público municipal em 2025 — circunstância que reforça a suspeita de que os valores recebidos possuíam natureza de contrapartida por proteção ou influência, e não relação comercial lícita. **CHRISTIANO** está identificado, junto com o irmão, sob o codinome “Meninos” nas planilhas manuscritas de distribuição de valores dos postos de combustíveis.

Esses elementos indicam participação nos crimes de organização criminosa armada e de lavagem de capitais, na condição de sócio oculto e destinatário reiterado de valores de origem não esclarecida.

6.5 Giovanni Gaspar Fernandes

GIOVANNI GASPAR FERNANDES, nas mesmas condições pessoais do irmão **CHRISTIANO**¹⁷⁵, foi igualmente admitido, em 4.8.2023, como sócio oculto da empresa **GASMIX ALCÂNTARA POSTO DE GASOLINA LTDA**, sem registro formal da condição societária, e identificado sob o mesmo codinome “Meninos” nas planilhas manuscritas de repartição de valores dos postos de combustíveis.

Apurou-se, adicionalmente, que sua esposa, **TAISSA BURGUS FERNANDES**, é sócia da empresa **VITASERV SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA**, a qual emitiu cinco notas fiscais de “jardinagem”, no valor total de R\$ 200.000,00, em favor de **LUISI CORRÊS PINHO**, sem que a empresa emitente possuísse qualquer empregado registrado — elemento indicativo de emissão de notas fiscais sem lastro em prestação de serviço real, mecanismo típico de ocultação e dissimulação de valores.

Tais fatos indicam participação de **GIOVANNI GASPAR FERNANDES** nos crimes de organização criminosa armada e de lavagem de capitais.

¹⁷⁵ Policial civil reintegrado após demissão por acusação pretérita de vínculo miliciano.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

6.6 José Carlos Alves da Costa Júnior

A investigação demonstrou que **JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR**, embora não figurasse formalmente como sócio ou administrador na maioria das pessoas jurídicas analisadas, exercia domínio material sobre a estrutura econômica, valendo-se de sua esposa, **LUISI CORRÊA PINHO**, como interposta pessoa em diversas sociedades do grupo.

No cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do representado e de sua esposa¹⁷⁶, foram localizados manuscritos com detalhado controle financeiro de diversos postos de combustíveis, contendo registros de arrecadação, distribuição de valores e indicação nominal de beneficiários — inclusive com anotações expressas "JR" atribuídas ao próprio representado, em valores que somam centenas de milhares de reais em diferentes períodos.

As anotações apreendidas evidenciam repasses sistemáticos e recorrentes a agentes públicos diversos¹⁷⁷, circunstância que revela o papel do representado não como mero receptor de valores, mas como gestor da distribuição de recursos entre os integrantes da organização, inclusive com anotações do tipo "transfere tudo JR e PR pra mim", que sugerem sua posição de centralização e comando sobre o fluxo financeiro do grupo.

Restou demonstrado que empresas com sócias formais ligadas ao núcleo familiar do representado¹⁷⁸ foram utilizadas para captação de recursos de origem pública e posterior redistribuição, com nítidos elementos de estratificação financeira e integração patrimonial.

¹⁷⁶ Rua Marcos Otávio Valadão, n. 611, Cambinhas, Niterói/RJ — termo de apreensão n. 2669839/2026.

¹⁷⁷ MÁRCIO CANELLA, MARCUS AMIM, GLAUCIO PAZ DA SILVA, GIOVANNI e CRISTIANO GASPAR.

¹⁷⁸ D A G G Tavares, GASMIX Alcântara, Posto Jardim Uba, Auto Posto LP Francis, JR Posto de Combustíveis, A.P.J. Alcântara, Via 22, Posto Pendotiba, entre outras.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

O termo de declarações n. 3371921/2026, prestado por **PABLO DE ABREU RODRIGUES** nesta Superintendência, relata que o declarante foi ameaçado pelo representado e por “**PABLO RUSSO**” ao cobrar valores de investimento, e que ambos manteriam prática de assumir a posse de postos de combustíveis sem quitação integral do preço, sob ameaça aos vendedores.

Portanto, tais elementos, analisados em conjunto, evidenciam prova da materialidade e indícios robustos de autoria, satisfazendo o requisito do *fumus commissi delicti* exigido pelo art. 312 do CPP.

7 DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL

O artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 estabelece: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

Disciplinando o tema, o art. 240 do CPP dispõe:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte o consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Impende destacar que a Carta Magna consagrou o princípio da inviolabilidade domiciliar e previu algumas exceções. Logo, é permitido o ingresso de terceiros sem a anuência do morador em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Por certo, a busca e apreensão possuem natureza jurídica de medida cautelar probatória e meio de obtenção de prova, haja vista que é destinada a angariar elementos de convicção e evitar seu perecimento, de modo a provar a materialidade do delito e sua respectiva autoria¹⁷⁹.

No caso, conforme narrado nas linhas acima, os elementos de informação colhidos até o momento conferem fundadas razões sobre a existência e autoria dos crimes de **organização criminosa majorada** (Art. 2º, §§ 2º e 4º, II e V, da Lei n. 12.850/13), **venda ilegal de combustível** (Art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91), **formação de cartel** (Art. 4º, II, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 8.137/90), **corrupção ativa** (Art. 333 do Código Penal), **corrupção passiva** (Art. 317 do Código Penal), **violação de sigilo funcional** (Art. 325, *caput*, do Código Penal), **contratação direta ilegal** (Artigo 337-E do Código Penal) e **lavagem de dinheiro majorado** (Art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98) em investigação (*fumus boni juris*). Assim, a providência solicitada se mostra apropriada e relevante a obtenção de novas fontes materiais de prova (*periculum in mora*).

Por outra senda, a investigação conduzida nos autos do procedimento policial em epígrafe chegou ao ponto que não é possível avançar sem o deferimento de medidas cautelares, na medida em que os meios ordinários de investigação foram esgotados.

No caso dos autos, o caderno investigatório contém evidências suficientes quanto à materialidade do fato delituoso referente às práticas de diversas infrações penais graves, havendo, ainda, consideráveis razões para supor que nos endereços elencados existem elementos e objetos relacionados com as práticas ilícitas e que contribuirão para o completo deslinde do feito, hipótese que autoriza, claramente, a realização de medida cautelar de busca e apreensão.

¹⁷⁹ JÚNIOR, Ernani. Busca e apreensão. Generalidades e especificidades. Lumen Juris. Direito. Rio de Janeiro. 2022. p. 9.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Afinal, o cumprimento de mandados de busca e apreensão nos endereços relacionados aos investigados objetiva apreender objetos de interesse da investigação, documentos, armas e aparelhos telefônicos e/ou similares, sendo, portanto, medida apta e imprescindível com o propósito de buscar elementos de prova que possam corroborar a hipótese criminal traçada.

Por fim, destaca-se que a medida ora pleiteada se soma aos elementos de informação já apresentados por ocasião do requerimento das medidas cautelares que integraram a primeira fase da investigação, bem como aos elementos posteriormente colhidos em relação aos investigados já identificados e àqueles que passaram a figurar no presente estágio investigativo.

8 DO AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA EVENTUALMENTE APREENDIDOS

Os arquivos eletrônicos armazenados nesses dispositivos são considerados prova documental e, nessa qualidade, são admissíveis no processo penal¹⁸⁰. Em razão do uso ordinário desses aparelhos, os arquivos neles armazenados, em regra, apresentam não só natureza diversa (registros de chamadas, arquivos de texto, áudio, vídeo, imagem etc.), mas também conteúdo bastante variado, muitos dos quais são manifestações particulares surtidas em um ambiente de pronunciada intimidade (como mensagens instantâneas, e-mails, anotações pessoais e agenda de compromissos) e integram, pois, a esfera de vida privada do seu autor, merecedora de proteção constitucional.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 protege a intimidade e a vida privada dos indivíduos, seja entre as relações privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), seja

¹⁸⁰ Art. 232 do CPP e dos artigos 439 a 441 do CPC.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

contra imprópria intervenção do Estado em assuntos particulares do cidadão (eficácia vertical dos direitos fundamentais). Por sua vez, o art. 5º, X, da Carta Magna preconiza:

Art. 5º. (...)

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em reforço à proteção constitucional, foi promulgada a Lei n. 12.695/14¹⁸¹, que traz proteção específica sobre mensagens trocadas por meio da internet (o que não inclui registro de chamadas telefônicas, mas pode abranger conversas realizadas por meio de aplicativos que funcionam por meio da rede mundial):

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...);

III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Ocorre, entretanto, que a privacidade, assim como os demais direitos fundamentais, não ostenta caráter absoluto. A proteção constitucional e legal conferida à privacidade volta-se a salvaguardar a personalidade do indivíduo, mas não põe a salvo as práticas ilícitas. Portanto, sob a cláusula reserva de jurisdição, é admissível o afastamento, no caso concreto, da proteção à intimidade do cidadão, de tal sorte a permitir o esclarecimento da materialidade das infrações penais e de suas autorias.

Voltando-se os olhos ao presente caso, verifica-se que os meios ordinários de investigação são insuficientes para desvendar os ilícitos penais perpetrados pelos investigados, diante os contornos e especificidades do caso concreto, visto que se trata de uma associação criminosa especializada em cometer crimes em desfavor dos Correios.

¹⁸¹ Marco Civil da Internet.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

Portanto, encontra-se preenchido o *fumus boni iuris*, visto que, além de haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a quebra do sigilo de dados gravados nos aparelhos de telefones apreendidos é o meio hábil e necessário para elucidar os fatos e chegar a eventuais coautores dos ilícitos penais.

Recentemente o STF pacificou a sua jurisprudência a respeito do tema:

(...) Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do artigo 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial, que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e a autodeterminação informacional, inclusive em meios digitais. Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão. Recurso Extraordinário com Agravo. 1042075. Min. Rel. Dias Toffi. Julgado em 25.6.2025. (Grifei).

Por fim, ressalta-se a inexistência de nulidade na quebra de sigilo telemático por ausência de recorte temporal, especialmente quanto à extração e análise de dados em dispositivos apreendidos. Isso ocorre porque a legislação não exige, para a obtenção de dados já armazenados, a mesma limitação aplicada aos registros de conexão ou fluxos comunicacionais em tempo real. A exigência do art. 22, III, do Marco Civil da Internet volta-se aos registros (logs) e não se projeta sobre a análise de conteúdos preexistentes em aparelhos apreendidos para fins de investigação criminal. Nesse sentido:

(...) A quebra de sigilo telemático foi devidamente fundamentada, incidindo as regras do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), que não exige limitação temporal prévia para dados estáticos (...)¹⁸² (Grifei).

Ante o exposto, observa-se que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, visto que, além de haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o afastamento do

¹⁸² STF, HC 253.765 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 25.2.2026, DJe de 12.3.2026.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

sigilo de dados constantes nos aparelhos de telefones apreendidos que serão apreendidos é o meio hábil e necessário para elucidar os fatos e chegar a eventuais coautores do delito.

9 DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES, BENS E DIREITOS

A disciplina sobre as medidas assecuratórias está prevista no Código de Processo Penal, nos seguintes artigos:

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

(...)

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Compulsando os elementos probatórios produzidos no curso desta investigação, indica-se que os bens adquiridos pelos investigados, bem como a movimentação financeira, são oriundos de suas atividades criminosas, razão pela qual possibilita sejam sequestrados todos os valores constantes em suas contas bancárias e os seus bens, com o fim de impedir que eles continuem livremente operando.

Nessa linha, com o propósito de apresentar o *quantum* que será alcançado pela constrição patrimonial, solicita-se como parâmetro do bloqueio do total do valor movimentado pelos investigados e suas empresas, isto é, R\$ 7.644.497.752,00 (**sete bilhões, seiscentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais**)¹⁸³.

¹⁸³ De acordo com o Relatório de Inteligência Financeira n. 138.011, no período compreendido entre 11.5.2020 a 12.3.2026, o citado valor foi transacionado pelos investigados.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

10 DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

O ordenamento processual penal pátrio consagra a idoneidade do decreto de medidas cautelares pelo juízo competente, balizado pelo duplo escopo de assegurar a aplicação da lei penal e viabilizar a colheita do acervo probatório, bem como de obstar a consumação ou a reiteração de infrações penais. Impende ressaltar que a imposição de tais restrições não importa em malferimento aos direitos e garantias fundamentais. De um lado, o postulado do contraditório e da ampla defesa resta preservado mediante sua postergação para momento diferido, dinâmica inerente à eficácia das providências urgentes. De outro, o livre exercício da atividade econômica — conquanto guarnecido pela Carta Magna — não ostenta caráter absoluto, encontrando intransponível limite na exigência de licitude e na vedação ao abuso de direito, de sorte que o manto constitucional não se estende a estruturas corporativas instrumentalizadas para o fomento de práticas ilícitas.

No caso sob análise, evidenciou que **MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, ALCUNHA “MÁRCIO CANELLA”, MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES, PABLO JUKIA FELIX FERREIRA, ALCUNHA “PABLO RUSSO”, JURACY ALVES PRUDÊNCIO, ALCUNHA “JURA”, HUGO CORREA DA CRUZ, ALCUNHA “HUGO CANELÃO”, VITOR CORREA PINHO, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR, LESLEY ALMEIDA DE CARVALHO, LUANA OLIVEIRA, LUISI CORREA PINHO, FERNANDA RANGEL PEREIRA DA SILVA, ANDREIA SANTOS DO ROSARIO, PABLO DE ABREU RODRIGUES, PATRICIA LEONARDO, ANA PAULA FIGUEIREDO, DANIELLA DE MELLO CORREIA, RENIVALDO VIEIRA GRANJA JÚNIOR, DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES, GLAUCIO PAZ DA SILVA, FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, EDVALDO FERREIRA BORGES, ALCUNHA “BISCOITO”, CHRISTIANO GASPAR FERNANDES, RAFAEL MORAES ANTUNES, ALCUNHA “TITIO”, RAPHAEL MATOS BERGARA, DIOGO PACHECO DO COUTO, GIOVANNI GASPAR FERNANDES, DIOGO DANTAS AGUIAR, GABRIEL DA SILVA BASTOS, ALCUNHA “CALCINHA”, MARCIO**



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

SAMARY MACHADO, ALCUNHA “MARCIO NIT” possuem vínculos com as empresas utilizadas para movimentar valores de origem criminosa.

A representação anteriormente formulada nestes autos já requereu, em relação às empresas então identificadas, a aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício de atividade econômica ou financeira pelos investigados, com fundamento no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, cabível quando houver justo receio de utilização da atividade empresarial para a prática de infrações penais.

Desde então, os elementos probatórios produzidos no curso da investigação, especialmente aqueles reunidos na IPJ n.º 26.2026-DRE/RJ, bem como o cruzamento dos dados constantes da base de postos originalmente mapeada com o documento societário intitulado “Sócios Atuais e Anteriores”, permitiram identificar novas pessoas jurídicas empregadas pelo mesmo núcleo investigado para a consecução das mesmas finalidades ilícitas. Tal circunstância evidencia a necessidade de extensão da medida cautelar anteriormente postulada.

Com efeito, a IPJ n.º 26.2026-DRE/RJ demonstrou, a partir da análise de anotações manuscritas apreendidas nas residências de JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR e LUISI CORRÊA PINHO, a existência de repasses financeiros recorrentes em favor de MÁRCIO CANELLA, MARCUS AMIM e GLAUCIO PAZ DA SILVA, vinculados aos estabelecimentos abaixo relacionados. Embora tais postos já integrassem a base de empresas anteriormente mapeadas por esta investigação, não foram expressamente contemplados na representação cautelar precedente.

O requisito previsto no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal encontra-se plenamente caracterizado nos autos. Com efeito, o episódio envolvendo FERNANDO AUGUSTO DE BARROS, materializado na transferência da sociedade Posto Barro Branco IV Ltda., em



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

09/05/2025, demonstra que a incorporação de novos estabelecimentos ao esquema investigado permanecia em curso poucos meses antes da deflagração da 6ª fase da operação.

Soma-se a isso a constatação de que a VITASERV não possui empregados formalmente registrados, bem como a existência de contrato particular de cessão de direitos ("contrato de gaveta") referente ao GASMIX, jamais levado a registro perante os órgãos competentes. Tais circunstâncias evidenciam que parte significativa das pessoas jurídicas vinculadas ao núcleo investigado continua operando à margem dos mecanismos formais de controle e fiscalização, permanecendo apta a ser utilizada na prática e na continuidade das infrações penais apuradas, caso seus administradores mantenham livre gestão sobre essas empresas.

Diante do exposto, requer-se a extensão da medida cautelar de suspensão do exercício de atividade econômica ou financeira, prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, abrangendo não apenas as pessoas jurídicas já alcançadas pela representação anterior, mas também aquelas ora identificadas, a fim de impedir a continuidade de sua utilização como instrumentos para a prática das infrações penais objeto da presente investigação.

11 DO AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE PÚBLICO

Quanto ao afastamento cautelar de agente público, os elementos até aqui produzidos apontam para a existência de indícios de aproximação suspeita entre o Escrivão de Polícia Federal FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (CPF 052.853.877-28), lotado na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/RJ), e PABLO JUKIÁ FÉLIX FERREIRA, vulgo "PABLO RUSSO", apontado pela IPJ 26.2026 – DRE/RJ como o elo entre os eixos político, administrativo e financeiro da organização criminosa ora investigada. Conforme apurado naquela informação policial, a partir da análise de mensagens extraídas de dispositivo eletrônico apreendido (IPJ 15/2026), verificou-se que, em 06 de julho de 2026 — véspera imediata da deflagração da 6ª fase da Operação Unha e Carne, ocorrida em 07/07/2026 —, FABIO



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

HENRIQUE indagou a PABLO RUSSO se este se encontrava em sua residência e, após a confirmação, informou que se deslocaria até o local. Chama atenção, ainda, o fato de o próprio FABIO HENRIQUE ter alterado as configurações de mensagens temporárias da conversa, de modo que as comunicações trocadas passassem a ser automaticamente excluídas 24 (vinte e quatro) horas após o envio — circunstância reveladora de cautela deliberada para dificultar o rastreamento do teor das comunicações mantidas com um dos investigados centrais desta apuração.

Conquanto não se tenha logrado, até o presente momento, identificar o teor da conversa mantida entre os interlocutores nem o propósito do encontro presencial então combinado, a coincidência temporal entre o contato e a deflagração de fase ostensiva de operação policial de grande envergadura, associada à disposição do servidor em configurar a autodestruição das mensagens trocadas, aponta para risco concreto de que este tenha se valido de sua condição funcional — com acesso, em tese, a sistemas e informações no âmbito da própria Polícia Federal — para manter contato reservado com investigado central desta apuração, tal como já reconhecido na própria IPJ 26.2026, que o classifica como “servidor da polícia federal próximo a membro da organização investigada contra quem foram identificados indícios de possível repasse de informações do órgão”.

Os requisitos da cautelar, no caso, não decorrem apenas desse episódio isolado, mas dos próprios elementos já consolidados no bojo desta investigação. A organização criminosa em apuração possui reconhecida capacidade de captura de instituições públicas — tal como demonstrado pela nomeação de MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES à presidência do DETRAN-RJ e, na sequência, à Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, mediante alteração da própria Lei Orgânica da instituição —, bem como histórico comprovado de retaliação contra quem se opõe à sua atuação, consoante relatado por PABLO DE ABREU RODRIGUES (Termo de Declarações n. 3371921/2026). Some-se a isso a atualidade da atividade ilícita, que seguia em curso poucos meses antes da deflagração da 6ª fase, conforme evidenciado pelo Termo de Depoimento de FERNANDO AUGUSTO DE BARROS. Diante de organização com essa



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

capacidade de articulação institucional e esse padrão de conduta já demonstrado nestes autos, a aproximação identificada entre FABIO HENRIQUE e PABLO RUSSO na véspera de uma operação policial de grande envergadura não pode ser tratada como fato isolado ou de menor gravidade, mas como manifestação concreta do mesmo risco de infiltração institucional já verificado em relação a outros órgãos do Estado.

O vazamento de informações sigilosas sobre investigações e operações policiais em andamento, quando praticado por servidor com acesso privilegiado a sistemas e autos da própria Polícia Federal, é capaz de gerar consequências extremamente graves tanto para a segurança pública quanto para a eficácia da persecução penal: informações antecipadas sobre datas, alvos e estratégias de cumprimento de mandados permitem que investigados destruam provas, ocultem bens e valores ou adotem contramedidas de segurança, comprometendo a efetividade das diligências e colocando em risco a integridade física dos agentes públicos incumbidos de sua execução. No caso de organização com a capacidade de articulação política e institucional já demonstrada nestes autos, o risco de que informações provenientes do interior da própria Polícia Federal sejam utilizadas para antecipar e neutralizar ações investigativas em curso assume gravidade ainda maior, apto a comprometer o esforço apuratório já empreendido nesta e em outras fases da Operação Unha e Carne.

Ademais, a manutenção do servidor no exercício de suas atribuições, sem que a suspeita seja adequadamente dirimida, expõe a própria Polícia Federal ao risco de continuidade do contato identificado, na medida em que o investigado, mantendo acesso a sistemas e ao ambiente funcional da instituição, preserva justamente a condição que viabilizou a suspeita ora relatada — circunstância que também compromete a confiança institucional na normalidade da apuração.

Assim, é necessária e adequada a medida de afastamento cautelar do Escrivão de Polícia Federal FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS de suas funções junto à Polícia Federal, nos termos do art. 319, VI, do CPP, e do art. 2º, § 5º, da Lei 12.850/2013, como providência



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

indispensável para a eficácia das medidas investigativas, o resguardo da instrução processual e a proteção do sigilo das diligências ainda pendentes nesta e em outras frentes da Operação Unha e Carne.

12 DOS PEDIDOS

Pelo exposto, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 144, I, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 132 e seguintes, 240 e seguintes e 311 e seguintes do Código de Processo Penal, no art. 319, VI, do mesmo diploma legal, no art. 7º, III, da Lei n. 12.965/2014 e no art. 2º da Lei n. 12.830/2013, vêm perante à presença de Vossa Excelência representar pelas medidas cautelares de **PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, PESSOAL, AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE INFORMÁTICA EVENTUALMENTE APREENDIDOS, SEQUESTRO DE BENS, DIREITOS, VALORES E SUSPENSÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PESSOAS JURÍDICAS e AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE PÚBLICO** em desfavor de:

12.1 Da prisão preventiva

INVESTIGADO	CPF
MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, ALCUNHA “MÁRCIO CANELLA”	087.655.937-23
MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES	087.025.727-70
PABLO JUKIA FELIX FERREIRA, ALCUNHA “PABLO RUSSO”	089.627.087-44
JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR	048.160.547-90
CHRISTIANO GASPAR FERNANDES	078.617.127-88
GIOVANNI GASPAR FERNANDES	078.617.127-88



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

12.2 Da busca e apreensão domiciliar e pessoal e afastamento do sigilo de dados em equipamentos eletrônicos e de informática eventualmente apreendidos

INVESTIGADO	CPF	ENDEREÇO
MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA, ALCUNHA “MÁRCIO CANELLA”	087.655.937-23	*
MARCUS VINICIUS AMIM FERNANDES	087.025.727-70	*
PABLO JUKIA FELIX FERREIRA, ALCUNHA “PABLO RUSSO”	089.627.087-44	*
JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA JÚNIOR	048.160.547-90	*
CHRISTIANO GASPAR FERNANDES	078.617.127-88	*
GIOVANNI GASPAR FERNANDES	078.617.127-88	*
GLAUCIO PAZ DA SILVA	959.877.707-34	*
DIMITRI ALECRIM GOMES GAUDARD TAVARES	123.974.847 – 73	*
FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS	052.853.877-28	*
DIOGO DANTAS AGUIAR	057.990.837-25	*
GABRIEL DA SILVA BASTOS, ALCUNHA “CALCINHA”	054.632.327-84	*
MARCIO SAMARY MACHADO, ALCUNHA “MARCIO NIT”	032.148.517-30	*

** O local de busca e apreensão será informado assim que for confirmado*

Em caso de deferimento, solicitamos a Vossa Excelência que faça constar expressamente nos mandados os seguintes termos:

- a) É de suma importância, em virtude da constante movimentação e troca de endereços que as organizações criminosas adotam como estratégia para evitar/difícultar a localização e



SIGILOS

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

rastreamento, a expedição de mandado individual para cada pessoa e local relacionado, cabendo à Polícia Federal as providências devidas à execução das medidas;

- b) Com o deferimento da medida de busca e apreensão, representa-se para que seja autorizada a ação controlada, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, para que, dentro da razoabilidade, as diligências desencadeadas por esta unidade policial se concretizem no momento mais adequado e eficaz para investigação, possibilitando uma melhor coleta de elementos de prova e evitando que algum dos investigados não sejam encontrados nos endereços a eles vinculados;
- c) Autorização para realização de busca e apreensão na residência vinculada ao alvo acima, no intuito de fazer apreensão de todos os aparelhos telefônicos, multifuncionais, tablets, *pendrives*, HD's externos, computadores, entre outros dispositivos que forem encontrados e/ou apreendidos em função do cumprimento da busca e apreensão, não necessariamente pertencentes aos investigados;
- d) Autorização de acesso imediato ao conteúdo dos dispositivos de armazenamento de dados (aparelhos telefônicos, pen drives, CD's, HD's de desktops, notebooks e discos rígidos, entre outros) eventualmente apreendidos, de modo a viabilizar a análise (extração de dados) e/ou realização de exame pericial do conteúdo integral constantes nos eletrônicos¹⁸⁴;
- e) Autorização de acesso imediato dos policiais aos telefones celulares, computadores pen drives, CD's, HD's de desktops, notebooks e discos rígidos apreendidos, especificamente quanto ao conteúdo de aplicativos de mensagens (tais como *WhatsApp*, Telegram, Signal, Viber, entre outros), e-mail, dados e arquivos eletrônicos de foto, vídeo e áudio, ainda que armazenados em nuvem (*cloud computer*);

¹⁸⁴ STF, HC 253.765 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 25.2.2026, DJe de 12.3.2026.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

- f) Autorização de acesso imediato dos policiais ao conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails, entre outros) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, bem como a apreensão de todos os objetos necessários para análise;
- g) Autorização para os policiais federais a alterarem as senhas de acesso dos dispositivos descritos nos itens "c". "d", "e" e "f", no momento do cumprimento da busca ou posteriormente, com vistas a resguardar os dados de apagamento remoto;
- h) Autorização para acessar e romper armários e fundos falsos de armários, paredes ocas, subsolo de terrenos, cofres, garagens ou unidades anexas ou acessória aos imóveis, bem como acesso aos dados de portaria, inclusive autorização para acesso a cômodos contíguos aos locais da busca;
- i) Autorização de arrombamento, caso não seja facultada aos policiais a abertura das portas e cofres ou a remoção de obstáculos ao ingresso nos locais e que seja autorizado o acesso, em caso de recusa dos investigados ou envolvidos, observado o disposto no artigo 243 do Código de Processo Penal;
- j) Autorização expressa para livre acesso dos policiais que vierem a dar cumprimento às medidas a quaisquer locais em que se encontrem os investigados, inclusive casas/domicílios, estejam ou não nos endereços declinados nas respectivas qualificações;
- k) Autorização para prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

- l) Autorização para abertura ou o arrombamento de cofres eventualmente existentes nos endereços supra, caso os eventuais moradores da residência se recusem a fazê-lo;
- m) Autorização de busca e apreensão pessoal em desfavor dos representados acima indicados, inclusive, para que, caso não se encontrem nos locais da realização das buscas, proceda-se à apreensão de armas, munições, documentos, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenham a posse, assim como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de suas residências;
- n) Autorização para busca pessoal e a apreensão de materiais de interesse da investigação ou relacionados a infrações penais diversas¹⁸⁵ em veículos automotores localizados no interior dos imóveis e em posse dos investigados caso eles estejam em deslocamento;
- o) Autorização para realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;
- p) Autorização para apreensão de bens valiosos, obras de artes, joias, peças de antiguidade, veículos a partir do ano de 2020 ou de valor igual ou superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dinheiro em moeda nacional a partir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou em moeda estrangeira em quantia equivalente, do mesmo modo veículos automotores eventualmente

¹⁸⁵ Encontro fortuito de provas.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda que não estejam registrados em seu nome, desde que não haja comprovação lícita;

- a) Autorização para que, nos termos do art. 120 do CPP, seja permitida a **restituição** dos documentos, objetos e equipamentos eletrônicos e de informática que, após seu exame, se constatar não mais interessarem à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames;

12.3 Da indisponibilidade de valores, bens e direitos em desfavor das pessoas jurídicas e físicas abaixo mencionadas:

12.3.1 Pessoas Físicas

CPF	NOME	ENDEREÇO
087.655.937-23	Marcio Correia de Oliveira	Av. Rachel de Queiroz, 90, Qd. 14, Casa 50, Barra da Tijuca, Cond. Quintas do Rio, Rio de Janeiro/RJ
089.627.087-44	Pablo Jukia Felix Ferreira	Rua Geografo Amora, 501 Qd. G, Casa 7, Piratininga, Niterói/RJ
048.160.547-90	Jose Carlos Alves de Souza Junior	Rua Marcos Otavio Valadão, 611, Camboinhas, Niterói/RJ
087.025.727-70	Marcus Vinicius Amim Fernandes	Rua Presidente Joao Pessoa, 95, Bl.01, Apto. 502, Icaraí, Niterói/RJ
078.617.127-88	Christiano Gaspar Fernandes	Rua Nabor do Rego, 180, Ramos, Rio de Janeiro/RJ
090.683.527-50	Giovanni Gaspar Fernandes	Rua Araguari, 204, Casa, Ramos, Rio de Janeiro/RJ
959.877.707-34	Glauco Paz da Silva	Avenida Doutor Geraldo de Melo Ourivio, S N, Quadra 118 Lote 01, Camboinhas, Niterói/RJ
057.990.837-25	Diogo Dantas de Aguiar	Rua Comendador Soares, 221, Apt 807, Centro, Nova Iguaçu/RJ
054.632.327-84	Gabriel da Silva Bastos	Rua Gentil Guimarães de Oliveira, 46, Casa, Sao Goncalo/RJ
032.148.517-30	Marcio Samary Machado	Rua Nossa Senhora de Lourdes, 150, Bloco 02 Apto 801, Charitas, Niterói/RJ
123.974.847-73	Dimitri Alecrim Gomes Gaudard Tavares	Travessa Souza Soares, 30, Casa 121, Maceio, Niterói/RJ



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

052.853.877-28	Fabio Henrique Ferreira dos Santos	Rua Franco Zampari, 111, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ
----------------	------------------------------------	---

12.3.2 Pessoas Jurídicas



SIGILOSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	SÓCIO ATUAL
61019657000195	Marica 318 Loja de Conveniencias Ltda	Deglier Martins Estable Moreira
08568359000171	Posto 318 Revenda de Combustiveis Ltda	Antonio Carlos Pereira de Lima
63486320000113	Posto de Combustiveis Inoa 318 Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
03881873000149	Auto Posto Alem Mar 2000 Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
01028161000156	Auto Posto Alem do Rio Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
18178618000101	J R Posto de Combustiveis Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
43267824000135	J R Conveniencias Ltda	Marcus Amim, Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
07590758000176	A.p.j. Alcantara Comercio de Combustiveis Ltda	Dimitri Alecrim Gomes Gaudard Tavares
55902231000182	Posto Vip Avenida Brasil Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
21572536000151	Auto Posto Mirandela Ltda	Cesar Baiense
04539801000180	Auto Posto LP Francis Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
29068355000102	Posto Barro Branco Iv Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
03087284000193	Posto de Servicos Big Dutra Ltda	Jose Alexandre de Souza Moreira
15031348000113	Esperanca Auto Posto Servico de Combustiveis Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
68589340000133	Posto Brasil Grande Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
03023729000171	Auto Posto Brasilandia Ltda	Antonio Edivaldo Bandeira
63375071000199	Posto Padrao de Brasilandia Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
28542538000147	Auto Servico Cachoeira Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
08833560000139	Posto de Combustiveis Candido Benicio Ltda	Jose Alexandre de Souza Moreira, Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
55781218000112	Posto Vip Caneco Noventa Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
27872156000119	Auto Posto Luz Ltda	Libni dos Santos Barros
03944335000156	Posto de Gasolina do Capitao de Belford Roxo Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
61024833000187	Vip da Lagos Automotivo Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
05848371000141	Posto de Combustivel Capri Lagos Ltda	Monica Suely da Silva Januario
64059367000163	Posto Padrao da Lagos Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
46151552000100	Posto Vip Catarina Ltda	Luisi Correa Pinho
05725748000175	Catuca Postos E Serviços Ltda	Lucca Santos Quintao
04131401000131	Rede Ch4 de Combustiveis Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
05311112000187	Champgas de Posta Limitada	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
29793429000165	Comercial Charitas de Petroleo Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
11333439000152	Posto de Gasolina Cidade de deus Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
00089378000103	Posto Santa Clara de Copacabana Limitada	Yago Moniz de Aragao Marsili e Marccus Valerio Martins Marsili
26461262000147	Costa Azul Posto de Gasolina E Servicos Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
36097451000136	Costa Azul Conveniencias Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira



SIGILOSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS

56985936000173	Posto Vip Santissimo Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
33772039000186	Posto de Gasolina Docinho Ltda	Maria Emilia Alves Angelo
27906038000184	Auto Posto Vip Itaipu Ltda	Luisi Correa Pinho
33221250000100	Posto de Lubrificantes Bama Um Ltda	Rui Floriano da Silva
63374545000188	Posto Engenho Padrao Ltda Epp	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
56086476000141	Posto Vip Olaria Ltda Epp	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
59398722000199	Posto Imperio de Rio Bonito Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
04288876000136	Auto Posto Ferraz Ltda	Rodrigo Costa de Oliveira
26004084000125	Auto Posto Vip Ferrovia Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
06226911000118	Auto Posto Ferrovia Ltda	Carlos Eduardo Duarte Assaf
29538956000123	Posto de Gasolina Galo Branco Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
25210142000104	Auto Posto Novo Garantia Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
06871822000124	Gasmix Auto Posto E Serv. Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
31190006000100	Gecylandia Auto Servico Ltda	Alyne da Conceicao Lysandro de Albernaz
28563246000190	Auto Posto Novo Intendente Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
33866389000101	Loja de Conveniencia Intendente Ltda	Bernilene Campelo Belfort da Silva
13930408000104	Jmx Posto de Gasolina Serv. Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
28346559000197	Top Set Auto Posto Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
15684239000103	Mas Correia Loja de Conveniencia Ltda	Mario Augusto da Silva Correia
63486338000115	Top Set Conveniencias Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
10216713000140	Auto Posto Trevo Das Americas Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
00865239000124	Auto Posto Vancouver Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
08627035000167	Posto Veredasgas Auto Posto Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
42845035000171	Posto de Gasolina Via 22 Ltda	Eloisio Eusebio de Oliveira
00500981000136	Auto Posto Villa Rosa Ltda	Jorge da Silveira Figueiredo
31002811000155	Posto Vip Gaviao Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
35443390000159	Vip Gaviao Conveniencias Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
37076334000159	Adm Oil Prestadora de Serviços Para Postos de Gasolina Ltda	Lesley Almeida de Carvalho
15311222000100	Translog Operações Logísticas Ltda	Renivaldo Vieira Granja Junior
42928733000130	Tres Poderes Comercio Alimenticio Ltda	Gabriel da Silva Bastos
00517975000191	Auto Posto Vale da Figueira Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
02013384000102	Auto Posto Tres Irmaos Mucelin Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
02740641000108	Auto Posto Natu Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
03741078000155	Auto Posto de Combustiveis M C 2000 de Santa Izabel Ltda	Deglier Martins Estable Moreira
05064497000125	Purogas-GNV Auto Posto Ltda	Vitor Correa Pinho



SIGILOSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS

05201063000120	Posto Pesque e Pague Cidade de Tanguá Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
05422163000186	Lirio Do Vale Combustiveis Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
06376519000155	Comercial De Petroleo Mutua 53 Ltda	Vitor Correa Pinho
07105628000109	Posto De Gasolina Nova Ponte De Campos Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
07531770000100	Auto Posto Master Do Fonseca Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
08662492000192	Posto De Gasolina Amigao De Tanguá Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
08666601000140	Auto Posto 158 Comercio De Combustiveis Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
08753313000122	Purogas Mutua Posto De Gasolina Ltda	Vitor Correa Pinho
10264009000163	Posto De Gasolina Santa Luzia Ltda	Luisi Correa Pinho
13227373000141	Brasil 352 Posto De Servicos Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
13352093000165	Posto De Combustiveis Itaipuacu Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
18816369000132	Auto Posto Primeirao De Rio Bonito Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
19607121000124	Luna I Combustiveis Sao Goncalo Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
21521040000159	Pituba Comestiveis Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
24314792000137	Auto Posto Do Trabalho Itaguai Ii Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
24314824000102	Auto Posto Do Trabalho Itaguai Iii Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
26084685000195	Posto De Combustivel Novo Estado Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
28538643000102	Posto Jardim Uba Ltda	Anderson de Oliveira Stampini, Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
28999969000137	Posto Pendotiba Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
29755295000198	Posto De Gasolina Tocantins Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
29975687000162	Auto Posto Pituba Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
33027483000177	Posto De Gasolina Sao Geraldo Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
35677354000150	Itaguai Iii Conveniencias Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
35677390000113	Pendotiba Conveniencias Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
35677397000135	Itaguai Ii Conveniencias Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
36193142000160	Auto Posto Santa Maria Da Feira Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
41383855000126	Jardim Uba Conveniencia Ltda.	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
42198697000105	Posto E Garagem Tras Os Montes Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
42522599000173	Posto De Gasolina Sao Luiz Gonzaga Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
45745991000170	Posto Vip Colubande Ltda	Luisi Correa Pinho
45746353000173	Posto Vip Cubango Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
48588090000100	T S Refugio Auto Posto Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
51047825000100	Pitubinha Posto De Combustiveis Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
51705737000140	Posto Raul Veiga Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
53383783000104	Vip Tijuca Conveniencias Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

53912117000108	Posto Vip Tijuca Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
55262310000176	Posto Sol Da Barra Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
55266155000166	Auto Posto Mandala Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
56228982000128	Posto Imperio Da 101 Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
59352082000186	Posto Imperio De Saquarema Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
63486291000190	Posto Jardim Oceanico Padrao Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
54285222000127	Vitaserv Serviços Profissionais LTDA	Bruno Carvalho de Moraes, Vivian Braga Correa Fernandes e Taissa Burgos Fernandes
33890430000185	D A G G Tavares Projetos Estruturais Ltda	Dimitri Alecrim Gomes Gaudard Tavares

- 1) O bloqueio de saldos em contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, em face das pessoas físicas e jurídicas relacionadas acima, até o limite de R\$ 7.644.497.752,00 (sete bilhões, seiscentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais)¹⁸⁶;
- 2) O bloqueio de saldos em moedas estrangeiras e nacionais disponíveis nas corretoras WISE BRASIL CORRETORA DE CAMBIO LTDA. (WISE CORRETORA) - CNPJ: 36.588.217/0001-01 e NOMAD TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA – CNPJ: 34.662.852/0001-66, em face das pessoas físicas e jurídicas relacionadas acima, até o limite apontado, sob pena de multa diária e incidência de crime de desobediência em caso de descumprimento;
- 3) A decretação da indisponibilidade junto ao órgão de trânsito, através do RENAJUD, dos veículos em nome das pessoas físicas e jurídicas acima indicadas;

¹⁸⁶ De acordo com o Relatório de Inteligência Financeira n. 138.011, no período compreendido entre 11.5.2020 a 12.3.2026, o citado valor foi transacionado pelos investigados.



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

- 4) O sequestro de imóveis via sistema **CNIB** em face das pessoas físicas e jurídicas relacionadas, até o limite apontado. Em caso de impossibilidade de efetuar-se o bloqueio e sequestro dos imóveis por meio do sistema **CNIB**, solicita-se a expedição de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando a ordem judicial e solicitando que a mesma seja redistribuída aos corregedores permanentes das comarcas deste Estado e estes, por sua vez, a encaminhem aos Cartórios de Registro de Imóveis de suas circunscrições **para que seja averbado o sequestro nas respectivas matrículas imobiliárias**, decorrendo a indisponibilidade dos bens eventualmente encontrados em nome das pessoas indicadas, ressaltando-se que se trata de medida que corre em Segredo de Justiça e consignando que, no caso de serem encontrados bens em nome dos investigados e praticados os respectivos atos registraes, os oficiais de registro deverão informar diretamente ao Poder Judiciário com cópias dos atos, sendo desnecessária a comunicação em caso de não haverem bens em seus nomes;
- 5) **Embarcações**, vide as motos aquáticas levantadas, (via **Capitania dos Portos**); Aeronaves (via Agência Nacional de Aviação Civil - **ANAC**);
- 6) O necessário bloqueio de **criptoativos/criptomoedas/NFTs** (via corretoras/*exchanges*, tais como **BINANCE** entre outras), de todos os valores existentes até o limite indicado, sob pena de multa diária e incidência de crime de desobediência em caso de descumprimento pelas corretoras/*exchanges*;
- 7) O bloqueio junto à **B3 (Bolsa de Valores oficial do Brasil)**, **SICOOP**, bem como à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - **CLBC** para que procedam à indisponibilidade dos valores, títulos, derivativos, índices e outros ativos dos investigados negociados e/ou custodiados em seus ambientes de negócios, inclusive mediante circularização da ordem de indisponibilidade para as instituições financeiras e agentes responsáveis pelas respectivas negociação, liquidação, compensação e custódia, se for o caso, até o limite acima indicado;



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

12.4 Da suspensão das atividades econômicas empresariais

Solicitamos que seja encaminhado ofício à Receita Federal do Brasil determinando a suspensão das atividades econômicas das empresas abaixo indicadas:

12.4.1 Pessoas Físicas

CPF	NOME	ENDEREÇO
087.655.937-23	Marcio Correia de Oliveira	Av. Rachel de Queiroz, 90, Qd. 14, Casa 50, Barra da Tijuca, Cond. Quintas do Rio, Rio de Janeiro/RJ
089.627.087-44	Pablo Jukia Felix Ferreira	Rua Geografo Amora, 501 Qd. G, Casa 7, Piratininga, Niterói/RJ
048.160.547-90	Jose Carlos Alves de Souza Junior	Rua Marcos Otavio Valadão, 611, Camboinhas, Niterói/RJ
087.025.727-70	Marcus Vinicius Amim Fernandes	Rua Presidente Joao Pessoa, 95, Bl.01, Apto. 502, Icaraí, Niterói/RJ
078.617.127-88	Christiano Gaspar Fernandes	Rua Nabor do Rego, 180, Ramos, Rio de Janeiro/RJ
090.683.527-50	Giovanni Gaspar Fernandes	Rua Araguari, 204, Casa, Ramos, Rio de Janeiro/RJ
959.877.707-34	Glauco Paz da Silva	Avenida Doutor Geraldo de Melo Ourivio, S N, Quadra 118 Lote 01, Camboinhas, Niterói/RJ
057.990.837-25	Diogo Dantas de Aguiar	Rua Comendador Soares, 221, Apt 807, Centro, Nova Iguaçu/RJ
054.632.327-84	Gabriel da Silva Bastos	Rua Gentil Guimarães de Oliveira, 46, Casa, Sao Goncalo/RJ
032.148.517-30	Marcio Samary Machado	Rua Nossa Senhora de Lourdes, 150, Bloco 02 Apto 801, Charitas, Niterói/RJ
123.974.847-73	Dimitri Alecrim Gomes Gaudard Tavares	Travessa Souza Soares, 30, Casa 121, Maceio, Niterói/RJ
052.853.877-28	Fabio Henrique Ferreira dos Santos	Rua Franco Zampari, 111, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ

12.4.2 Pessoas Jurídicas



SIGILOSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	SÓCIO ATUAL
61019657000195	Marica 318 Loja de Conveniencias Ltda	Deglier Martins Estable Moreira
08568359000171	Posto 318 Revenda de Combustiveis Ltda	Antonio Carlos Pereira de Lima
63486320000113	Posto de Combustiveis Inoa 318 Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
03881873000149	Auto Posto Alem Mar 2000 Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
01028161000156	Auto Posto Alem do Rio Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
18178618000101	J R Posto de Combustiveis Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
43267824000135	J R Conveniencias Ltda	Marcus Amim, Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
07590758000176	A.p.j. Alcantara Comercio de Combustiveis Ltda	Dimitri Alecrim Gomes Gaudard Tavares
55902231000182	Posto Vip Avenida Brasil Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
21572536000151	Auto Posto Mirandela Ltda	Cesar Baiense
04539801000180	Auto Posto LP Francis Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
29068355000102	Posto Barro Branco Iv Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
03087284000193	Posto de Servicos Big Dutra Ltda	Jose Alexandre de Souza Moreira
15031348000113	Esperanca Auto Posto Servico de Combustiveis Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
68589340000133	Posto Brasil Grande Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
03023729000171	Auto Posto Brasilandia Ltda	Antonio Edivaldo Bandeira
63375071000199	Posto Padrao de Brasilandia Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
28542538000147	Auto Servico Cachoeira Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
08833560000139	Posto de Combustiveis Candido Benicio Ltda	Jose Alexandre de Souza Moreira, Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
55781218000112	Posto Vip Caneco Noventa Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
27872156000119	Auto Posto Luz Ltda	Libni dos Santos Barros
03944335000156	Posto de Gasolina do Capitao de Belford Roxo Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
61024833000187	Vip da Lagos Automotivo Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
05848371000141	Posto de Combustivel Capri Lagos Ltda	Monica Suely da Silva Januario
64059367000163	Posto Padrao da Lagos Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
46151552000100	Posto Vip Catarina Ltda	Luisi Correa Pinho
05725748000175	Catuca Postos E Servicos Ltda	Lucca Santos Quintao
04131401000131	Rede Ch4 de Combustiveis Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
0531112000187	Champgas de Posta Limitada	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
29793429000165	Comercial Charitas de Petroleo Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
11333439000152	Posto de Gasolina Cidade de deus Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
00089378000103	Posto Santa Clara de Copacabana Limitada	Yago Moniz de Aragao Marsili e Marccus Valerio Martins Marsili
26461262000147	Costa Azul Posto de Gasolina E Servicos Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
36097451000136	Costa Azul Conveniencias Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

56985936000173	Posto Vip Santissimo Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
33772039000186	Posto de Gasolina Docinho Ltda	Maria Emilia Alves Angelo
27906038000184	Auto Posto Vip Itaipu Ltda	Luisi Correa Pinho
33221250000100	Posto de Lubrificantes Bama Um Ltda	Rui Floriano da Silva
63374545000188	Posto Engenho Padrao Ltda Epp	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
56086476000141	Posto Vip Olaria Ltda Epp	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
59398722000199	Posto Imperio de Rio Bonito Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
04288876000136	Auto Posto Ferraz Ltda	Rodrigo Costa de Oliveira
26004084000125	Auto Posto Vip Ferrovia Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
06226911000118	Auto Posto Ferrovia Ltda	Carlos Eduardo Duarte Assaf
29538956000123	Posto de Gasolina Galo Branco Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
25210142000104	Auto Posto Novo Garantia Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
06871822000124	Gasmix Auto Posto E Serv. Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
31190006000100	Gecylandia Auto Servico Ltda	Alyne da Conceicao Lysandro de Albernaz
28563246000190	Auto Posto Novo Intendente Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
33866389000101	Loja de Conveniencia Intendente Ltda	Bernilene Campelo Belfort da Silva
13930408000104	Jmx Posto de Gasolina Serv. Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
28346559000197	Top Set Auto Posto Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
15684239000103	Mas Correia Loja de Conveniencia Ltda	Mario Augusto da Silva Correia
63486338000115	Top Set Conveniencias Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
10216713000140	Auto Posto Trevo Das Americas Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
00865239000124	Auto Posto Vancouver Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
08627035000167	Posto Veredasgas Auto Posto Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
42845035000171	Posto de Gasolina Via 22 Ltda	Eloisio Eusebio de Oliveira
00500981000136	Auto Posto Villa Rosa Ltda	Jorge da Silveira Figueiredo
31002811000155	Posto Vip Gaviao Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
35443390000159	Vip Gaviao Conveniencias Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
37076334000159	Adm Oil Prestadora de Serviços Para Postos de Gasolina Ltda	Lesley Almeida de Carvalho
15311222000100	Translog Operações Logísticas Ltda	Renivaldo Vieira Granja Junior
42928733000130	Tres Poderes Comercio Alimenticio Ltda	Gabriel da Silva Bastos
00517975000191	Auto Posto Vale da Figueira Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
02013384000102	Auto Posto Tres Irmaos Mucelin Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
02740641000108	Auto Posto Natu Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
03741078000155	Auto Posto de Combustiveis M C 2000 de Santa Izabel Ltda	Deglier Martins Estable Moreira
05064497000125	Purogas-GNV Auto Posto Ltda	Vitor Correa Pinho



SIGILOSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS

05201063000120	Posto Pesque e Pague Cidade de Tangua Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
05422163000186	Lirio Do Vale Combustiveis Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
06376519000155	Comercial De Petroleo Mutua 53 Ltda	Vitor Correa Pinho
07105628000109	Posto De Gasolina Nova Ponte De Campos Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
07531770000100	Auto Posto Master Do Fonseca Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
08662492000192	Posto De Gasolina Amigao De Tangua Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
08666601000140	Auto Posto 158 Comercio De Combustiveis Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
08753313000122	Purogas Mutua Posto De Gasolina Ltda	Vitor Correa Pinho
10264009000163	Posto De Gasolina Santa Luzia Ltda	Luisi Correa Pinho
13227373000141	Brasil 352 Posto De Servicos Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
13352093000165	Posto De Combustiveis Itaipuacu Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
18816369000132	Auto Posto Primeirao De Rio Bonito Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
19607121000124	Luna I Combustiveis Sao Goncalo Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
21521040000159	Pituba Comestiveis Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
24314792000137	Auto Posto Do Trabalho Itaguai Ii Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
24314824000102	Auto Posto Do Trabalho Itaguai Iii Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
26084685000195	Posto De Combustivel Novo Estado Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
28538643000102	Posto Jardim Uba Ltda	Anderson de Oliveira Stampini, Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
28999969000137	Posto Pendotiba Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
29755295000198	Posto De Gasolina Tocantins Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
29975687000162	Auto Posto Pituba Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
33027483000177	Posto De Gasolina Sao Geraldo Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
35677354000150	Itaguai Iii Conveniencias Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
35677390000113	Pendotiba Conveniencias Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
35677397000135	Itaguai Ii Conveniencias Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
36193142000160	Auto Posto Santa Maria Da Feira Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
41383855000126	Jardim Uba Conveniencia Ltda.	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
42198697000105	Posto E Garagem Tras Os Montes Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
42522599000173	Posto De Gasolina Sao Luiz Gonzaga Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
45745991000170	Posto Vip Colubande Ltda	Luisi Correa Pinho
45746353000173	Posto Vip Cubango Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
48588090000100	T S Refugio Auto Posto Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
51047825000100	Pitubinha Posto De Combustiveis Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
51705737000140	Posto Raul Veiga Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
53383783000104	Vip Tijuca Conveniencias Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

53912117000108	Posto Vip Tijuca Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
55262310000176	Posto Sol Da Barra Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
55266155000166	Auto Posto Mandala Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
56228982000128	Posto Imperio Da 101 Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
59352082000186	Posto Imperio De Saquarema Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
63486291000190	Posto Jardim Oceanico Padrao Ltda	Luisi Correa Pinho e Luana Oliveira
54285222000127	Vitaserv Serviços Profissionais LTDA	Bruno Carvalho de Moraes, Vivian Braga Correa Fernandes e Taissa Burgos Fernandes
33890430000185	D A G G Tavares Projetos Estruturais Ltda	Dimitri Alecrim Gomes Gaudard Tavares

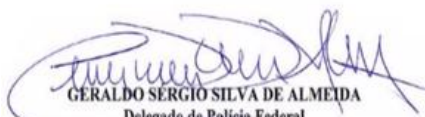
12.5 Do afastamento cautelar de agente público

Solicitamos que após a deflagração da fase ostensiva da operação policial, seja encaminhado ofício à esta Polícia Federal, determinando o afastamento cautelar da função e proibição de acessar os sistemas eletrônicos e informáticos e instalações físicas em face do **Escrivão de Polícia Federal FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (CPF 052.853.877-28)**, lotado na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (DELEFAZ/DRPJ/SR/PF/RJ).

Nestes termos, pede deferimento.

Respeitosamente,

Rio de Janeiro/RJ, 3 de setembro de 2026.


GERALDO SÉRGIO SILVA DE ALMEIDA
Delegado de Polícia Federal
Matrícula 21.443


ANDRÉ ROBERTO TORRES JUNIOR
Delegado de Polícia Federal



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

ANEXOS:

- IPJ 07.2026 - DRE.RJ - Documentos Apreendidos ADM OIL
- IPJ 08.2026 - DRE.RJ - Documentos Apreendidos JUNIOR e LUISE
- IPJ 09.2026 - DRE.RJ - CANELLA - RDF 2026.0077245 - Laudo N 26465.2026 - BEM 2026.77304 - Iphone 17
- IPJ 10.2026 - DRE.RJ - CANELLA - RDF 2026.0077245 - Laudo N 26568.2026 - BEM 2026.77139 - Iphone 13
- IPJ 11.2026 - DRE.RJ - CANELLA - RDF 2026.0077245 - Laudo N 26577.2026 - BEM 2026.77198 - Galaxy S23
- IPJ 12.2026 - DRE.RJ - CANELLA - RDF 2026.0077245 - Laudo N 27357.2026 - BEM 2026.77303 - iPhone 11
- IPJ 13.2026 - DRE.RJ - CANELLA - RDF 2026.0077245 - Laudo N 28088.2026 - BEM 2026.77179 - Redmi 9 Power
- IPJ 14.2026 - DRE.RJ - CANELLA - RDF 2026.0077245 - Laudo n 28254.2026 - BEM 2026.77159 - iPhone XR
- IPJ 15.2026 - DRE.RJ - PABLO JUKIA - RDF 2026.0077230 - 02 iPhones 17 PRO-MAX
- IPJ 16.2026 - DRE.RJ - REGINALDO - RDF 2026.0077349- Laudo n.26946.2026 - BEM 2026.77067- IPHONE
- IPJ 17.2026 - DRE.RJ - FERNANDA - RDF 2026.0077215 - Laudo n.266092026 - BEM 2026.77556- IPHONE XR
- IPJ 18.2026 - DRE.RJ - HUGO CANELAO - RDF 2026.0077245 - iPhone 14 Plus
- IPJ 19.2026 - DRE.RJ - MARCIO CANELLA
- IPJ 20.2026 - DRE.RJ - ANA PAULA FIGUEIREDO
- IPJ 21.2026 - DRE.RJ - JOSÉ CARLOS e LUISE
- IPJ 22.2026 - DRE.RJ - PABLO JUKIA e LUANA
- IPJ 23.2026 - DRE.RJ - MARCUS AMIM
- IPJ 24.2026 - DRE.RJ - RIF 148.384 - OPÇÃO ATIVA - RDF 2026.0077245
- IPJ 25.2026 - DRE.RJ - VITOR CORREA PINHO - RDF 2026.0077245 - iPhone 17 Pro Max



SIGILOSO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A DROGAS**

- IPJ 26.2026 - DRE.RJ - CONSOLIDAÇÃO DE DADO INVESTIGATIVOS
- IPJ 27.2026 - DRE.RJ - Lista de pessoas envolvidas
- TERMO DE DEPOIMENTO Nº 3399830/2026